

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA - UC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**



**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO  
PORTUGUÊS COMO UM POSSÍVEL MODELO PARA O  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

**RACHEL NUNES DE CARVALHO FARIAS**

**COIMBRA**

**2013**

**UNIVERSIDADE DE COIMBRA - UC**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**2º CICLO DE ESTUDOS EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO  
PORTUGUÊS COMO UM POSSÍVEL MODELO PARA O  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

**RACHEL NUNES DE CARVALHO FARIAS**

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo de Estudos em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Área de Especialização: Mestrado em Direito Processual Civil.

Menção: Direito Processual Civil.

Orientador: Prof. Dr. João Paulo Fernandes Remédio Marques

**COIMBRA**

**2013**

**RACHEL NUNES DE CARVALHO FARIAS**

**A DESJUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO  
PORTUGUÊS COMO UM POSSÍVEL MODELO PARA O  
PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada no âmbito do 2º Ciclo  
de Estudos em Direito da Faculdade de Direito  
da Universidade de Coimbra.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. João Paulo Fernandes Remédio Marques  
**Orientador**

---

**Membro da Banca**

---

**Membro da Banca**

Aos meus pais com todo amor e carinho, pois sem eles nada seria. A oportunidade dada deve ser abraçada, e muito mais: deve ser cultivada. Certa vez, durante as pesquisas e entre uma leitura e outra, deparei-me com os sábios dizeres de Khalil Gibran<sup>1</sup>, que dizem: “Vossos filhos não são vossos filhos. São os filhos e as filhas da ânsia da vida por si mesma. Vêm através de vós, mas não de vós. E embora vivam convosco, não vos pertencem. Podeis outorgar-lhes vosso amor, mas não vossos pensamentos, porque eles têm seus próprios pensamentos. Podeis abrigar seus corpos, mas não suas almas; pois suas almas moram na mansão do amanhã, que vós não podeis visitar nem mesmo em sonho. Podeis esforçar-vos por ser como eles, mas não procureis fazê-los como vós, porque a vida não anda para trás e não se demora com os dias passados. Vós sois os arcos dos quais vossos filhos são arremessados como flechas vivas. O arqueiro mira o alvo na senda do infinito e vos estica com toda a sua força para que suas flechas se projetem, rápidas e para longe. Que vosso encurvamento na mão do arqueiro seja vossa alegria: Pois assim como ele ama a flecha que voa, ama também o arco que permanece estável.”

Nada mais verdadeiro. Tive a graça e a alegria de ser filha de quem sou. Portanto, meus queridos e amados pais, realizo tudo por vocês, tudo por mim.

João Pessoa – PB, Brasil em 07 de janeiro de 2013.

---

<sup>1</sup> Khalil Gibran foi um filósofo, poeta, ensaísta e pintor libanês (1883-1931). Disponível em: <[http://www.e-biografias.net/khalil\\_gibran/](http://www.e-biografias.net/khalil_gibran/)>. Acesso em: 22 nov. 2012.

*"Sabeis alguma coisa? Dizei em voz alta o que sabeis. Ignorais alguma outra coisa? Confessai ingenuamente a vossa ignorância. O Homem não pode saber tudo: mas deve aprender e conhecer o que é seu dever; Não deve supor que conhece o que lhe é desconhecido; Ainda menos deve dar a conhecer aos outros os seus erros. Impô-los aos outros, é mentir a si mesmo. Tomai horas, esforçai-vos por considerar maduramente as coisas; E consultai aqueles que sabem mais do que vós." - Confúcio (c. de 551-479 a.c.)<sup>2</sup>*

---

<sup>2</sup> AMADO, Ruy. *A Paixão da Arte*. Edição do autor. 2007. Disponível em <http://www.bertrand.pt/ficha/printProduct?id=10917416>. Acesso em 14 de agosto de 2013.

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por, nos meus momentos de fraqueza, ter sido o norte de minha vida e das minhas ideias. Nos momentos em que minha fé fraquejou, sempre houve uma luz que nunca se apagou. Sei que Deus sempre provê, sempre proverá.

Ao Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques, pelo apoio e incentivo constante desde o início do Mestrado, no ano de 2011, mesmo quando ainda não o havia escolhido como orientador. Pois, mesmo quando não estava a proceder orientações específicas para a dissertação, sempre mostrou-se solícito e disponível, para nós, os alunos.

A todas as pessoas que conviveram comigo durante este período decisivo que foi o curso de Mestrado em Direito, na Universidade de Coimbra. Uns já não caminham mais junto comigo, mas outrora o fizeram, e assim deixaram suas contribuições, pequenas ou grandes, mas que sempre fizeram diferença no meu dia a dia.

A todos os meus familiares que, de longe ou de perto, sempre estiveram presentes em minha vida.

A Coimbra, lugar que para mim inicialmente foi um sonho, depois um projeto, em seguida uma realidade. Cidade da qual aprendi a gostar e admirar, que me fez crescer na alegria e na dor, que me proporcionou uma das melhores bagagens que o homem pode ter: o conhecimento. Em Coimbra aprendi mais, vivi mais e pude vivenciar o porquê de Coimbra ser a cidade do conhecimento.

A todos os meus amigos e amigas, que no momento da alegria e da tristeza, nos ajudam a dividir o bom e o ruim. Como dizia Fernando Pessoa “Segue o teu destino... Rega as tuas plantas; ama as tuas rosas. O resto é sombra de árvores alheias”, são assim também os amigos, que nos fazem enxergar os bons exemplos para seguir em frente.

A Portugal, país que acolhe os brasileiros que para cá caminham, a fim de adquirir mais conhecimento e vivenciar a cultura portuguesa.

## RESUMO

A desjudicialização foi implantada no âmbito do processo de execução português com a reforma legislativa de 2003. Introduziu-se esse modelo desjudicializado e também com a criação de uma nova figura jurídica, qual seja o agente de execução, com embasamento nas experiências de outros países europeus. Retirou-se do juiz a prática de atos burocráticos, durante o desenvolvimento da execução civil, que por sua vez foram postos ao agente de execução, o que originou uma mudança substancial. Assim, tomando como referência o sistema desjudicializado da execução civil portuguesa, entendemos que tal modelo pode ser aplicado ao processo de execução civil brasileiro, em virtude, especialmente, da crescente tendência da aplicação da desjudicialização como uma tentativa de tornar verdadeira a realização prática da tutela jurisdicional efetiva em tempo minimamente razoável.

**Palavras-chave:** Execução. Desjudicialização. Processo Civil

## ABSTRACT

The desjudicialization was implemented within the procedure civil portuguese with the legislative reform of 2003. This model introduced, desjudicialized, created a new legal entity, that was the agent of execution, and at it all with basis on the experiences of other European countries. Was subtracted of the practices of the judge the bureaucratic acts during the development of civil enforcement, which in turn were put to the execution agent, which developed a substantial change. Thus, with reference to the system of civil enforcement desjudicialized in Portugal, we believe that this model can be applied to the Brazilian proceedings civil enforcement especially, because of the application tendency of desjudicialization as an attempt to actualize the practical realization of guardianship effective judicial at a minimally reasonable time.

**Key-words:** Enforcement. Desjudicialization. Civil Procedure.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>CAPÍTULO 1: CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO<br/>BRASILEIRO E A EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA<br/>CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE: UM BREVE PANORAMA.....</b> | <b>14</b> |
| 1.1 Execução Comum e Especial.....   | 15        |
| 1.2 Execução por Título Judicial e Execução por Título Extrajudicial.....  | 16        |
| 1.2.1 Execução por título judicial.....  | 16        |
| 1.2.2 Execução por título extrajudicial.....   | 17        |
| 1.3 Execução Direta e Indireta.....  | 18        |
| 1.4 Execução Definitiva e Provisória.....  | 20        |
| <b>CAPÍTULO 2: OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ESTRUTURAM O<br/>PROCEDIMENTO EXECUTIVO BRASILEIRO E O PROCEDIMENTO<br/>EXECUTIVO PORTUGUÊS.....</b>                           | <b>21</b> |
| 2.1 Princípios Aplicados ao Processo de Execução.....  | 21        |
| 2.1.1 Princípio da efetividade.....  | 23        |
| 2.1.2 Princípio da responsabilidade patrimonial.....   | 23        |
| 2.1.3 Princípio do contraditório.....  | 24        |
| 2.1.4 Princípio da menor onerosidade da execução.....  | 26        |
| 2.1.5 Princípio da cooperação.....   | 27        |
| 2.1.6 Princípio da igualdade.....  | 28        |
| 2.1.7 Princípio da proporcionalidade.....  | 29        |
| <b>CAPÍTULO 3: O MODELO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PARA<br/>PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE NO<br/>ORDENAMENTO BRASILEIRO.....</b>                   | <b>32</b> |
| 3.1 Por Título Judicial.....   | 32        |
| 3.2 Por Título Extrajudicial.....  | 33        |
| 3.3 Penhora e Avaliação.....   | 35        |
| 3.3.1 Avaliação.....   | 36        |
| 3.4 Adjudicação.....   | 37        |
| 3.5 Alienação por Iniciativa Particular.....   | 37        |

|   |            |
|---|------------|
| <b>3.6 Alienação por Hasta Pública.....</b>   | <b>38</b>  |
| <b>3.7 Arrematação e Entrega do Dinheiro ao Credor.....</b>   | <b>39</b>  |
| <b>3.7.1 Entrega do dinheiro ao credor.....</b>   | <b>40</b>  |
| <b>3.8 Usufruto Judicial de Móvel ou Imóvel.....</b>  | <b>41</b>  |
| <b>3.9 Extinção da Execução para Pagamento de Quantia Certa Contra Devedor Solvente.....</b>  | <b>41</b>  |
| <br>  |            |
| <b>CAPÍTULO 4: A DESJUDICIALIZAÇÃO APLICADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO PORTUGUÊS E A TOTAL JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO.....</b>                                      | <b>46</b>  |
| <b>4.1 Desjudicialização da Execução Civil e a Separação de Poderes.....</b>  | <b>46</b>  |
| <b>4.2 A Desjudicialização no Processo de Execução Português.....</b>   | <b>49</b>  |
| <b>4.2.1 O agente de execução.....</b>  | <b>64</b>  |
| <b>4.3 Reformas no Processo Executivo Português.....</b>  | <b>68</b>  |
| <br>  |            |
| <b>CAPÍTULO 5: A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PORTUGUESA COMO UM POSSÍVEL MODELO A SER APLICADO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO.....</b>                                      | <b>81</b>  |
| <b>5.1 O Oficial de Justiça no Brasil.....</b>  | <b>81</b>  |
| <b>5.2 Os indícios de Desjudicialização <i>versus</i> Desjurisdicionalização no Brasil.....</b>   | <b>82</b>  |
| <b>5.2.1 A Lei n.º 4.591/64.....</b>  | <b>83</b>  |
| <b>5.2.2 O Decreto-lei n.º70/66.....</b>  | <b>86</b>  |
| <b>5.2.3 A lei n.º 9.514/97.....</b>  | <b>91</b>  |
| <b>5.2.4 O projeto de lei nº 2.412/2007 (Apenso: PL nº 5.080 e 5.081/2009).....</b>   | <b>93</b>  |
| <b>5.2.5 A Lei nº 11.441/2007.....</b>  | <b>96</b>  |
| <b>5.3 As Vantagens Oriundas da Desjudicialização Aplicadas ao Processo de Execução em Portugal.....</b>  | <b>97</b>  |
| <b>5.4 As Fragilidades Geradas ao Processo de Execução em Portugal após a Introdução da Desjudicialização.....</b>  | <b>99</b>  |
| <b>5.5 Possibilidade ou Impossibilidade de Implantar a Desjudicialização Existente no Sistema Português para o Sistema Processual Civil Brasileiro no Âmbito Da Execução Civil.....</b> | <b>101</b> |
| <br>  |            |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>  | <b>106</b> |
| <br>  |            |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>   | <b>119</b> |

## SIGLAS E ABREVIATURAS

**Al.** – Alínea

**Apud** – Citado por

**AMB** - Associação dos Magistrados Brasileiros

**Caput** – Cabeça( parte inicial do artigo ou lei)

**CC** – Código Civil Português

**Cfr.** – Confira

**Coord.** - Coordenação

**CPR** – Constituição da República Portuguesa

**CRFB** – Constituição da República Federativa do Brasil

**CPC**- Código de Processo Civil

**CNJ** - Conselho Nacional de Justiça

**CADE** - Conselho Administrativo de Defesa Econômica

**DAU** - Dívida Ativa da União

**DL** – Decreto- lei

**Ed.** - Edição

**EC** – Emenda Constitucional

**Idem** – Mesmo autor

**In** - Em

**LEF** - Lei de Execução Fiscal

**NCC** - Novo Código Civil (brasileiro)

**Op. cit.** – *Opus citatum*(obra citada)

**PGFN** - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

**Pag.** – Página

**Pags.** – Páginas

**SS.** - Seguintes

**SNIPC** - Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes

**STF** - Supremo Tribunal Federal

**STJ** - Superior Tribunal de Justiça

**Trad.** – Tradução

**V. g.** – *Verbi Gratia (por exemplo)*

**Vol. - Volume**

## **NOTA PRÉVIA**

Durante o desenvolvimento do nosso trabalho, a legislação portuguesa, no âmbito do direito processual civil, encontrava-se em uma fase de alterações legislativas. Por esse motivo, este se baseou na exposição de motivos do CPC português até a publicação da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, que entrará em vigor em 01 de setembro do corrente ano. Por isso, ativemo-nos às publicações existentes e aos materiais aos quais tivemos acesso, visto que não havia bibliografias totalmente definidas e disponíveis especificamente quanto à nova lei que haveria de ser publicada.

Ressaltamos que este trabalho foi elaborado de acordo com o emprego das regras ortográficas e gramaticais reconhecidas pela República Federativa do Brasil. Entretanto, nas citações feitas oriundas de materiais portugueses, fizemos questão de manter a grafia original do texto.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho de investigação, conduzido sob a orientação do Professor Doutor João Paulo Fernandes Remédio Marques, corresponde à dissertação conclusiva do Curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Civilísticas, com menção em Direito Processual Civil, frequentado na Faculdade de Direito, da Universidade de Coimbra.

A escolha do tema apresenta alguns desafios. Deu-se em razão do modelo adotado no processo de execução civil em Portugal. Por isso, após os estudos e investigações realizados durante a pesquisa, abordamos a aplicação da judicialização ao processo de execução civil português, como paradigma para o processo de execução civil do Brasil.

O processo civil não pode ser conectado à estática, pelo contrário, encontra-se em mudança constante. Não se pode pensar em processo como sendo apenas uma situação jurídica atual, que se diga condizente com cada época, como para sempre válida e imutável. O direito processual vai muito além. É o instrumento para realização e materialização do direito. Os costumes mudam, o processo muda. As necessidades originam as mudanças; e com o processo civil, não é diferente.

Através da execução, procedimento formal, satisfaz-se a efetiva prestação do direito do credor, e não mais se discute o dever de prestar. O seu desenvolvimento baseia-se em um título, documento, cuja força probatória permite concluir a existência deste dever<sup>3</sup>.

Não é bastante realizar alterações na lei, é necessário modificar também os meios pelos quais o sistema do judiciário dispõe para efetivamente poder funcionar.

Nas últimas décadas, o aumento da litigiosidade elevou sobremaneira o número de causas com resoluções pendentes no Judiciário, que levou o jurisdicionado a, muitas vezes, já não esperar efetividade do seu resultado.

Em 2003 Portugal realizou uma ampla e profunda mudança em seu sistema executivo, através do Decreto-Lei n.º 38, de 8 de março. Foi quando se implantou a desjudicialização à execução civil, sob um panorama de uma nova relação entre os meios não judiciais e o sistema judicial para resolução dos processos e litígios.

---

<sup>3</sup> SILVA, Paula Costa. *Processo de Execução*. Títulos Executivos Europeus. Vol. I. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 07.

Desoneraram-se os órgãos judiciais e foi feita uma redistribuição de competências funcionais, sem quebra da reserva jurisdicional e do controle judicial. Em que pese as grandes dificuldades práticas que surgiram em face dessa divisão de competências, na ação executiva portuguesa, a ideia central remetia ao equilíbrio entre os seus agentes.

Em virtude da grande diferença existente entre a execução civil brasileira e a portuguesa, foi natural que a curiosidade aflorasse, pois a morosidade da execução civil no Brasil e o enfrentamento de todas as suas cansativas etapas, muitas vezes, torna-se sinônimo de incapacidade do sistema, para garantir o cumprimento dos direitos previstos na própria ordem jurídica, o que leva ao seu descrédito irreparável.

Talvez a desjudicialização da execução civil seja uma das modificações mais inovadoras para ser contemplada por uma reforma da justiça civil de qualquer ordenamento jurídico que seja embasado em procedimentos totalmente judicializados.

O estudo do direito comparado nos fez perceber que a desjudicialização, aplicada ao processo de execução, é uma tendência mundial, e não será diferente com o Brasil, ainda que muitos anos se passem até que se aceite a racionalização da intervenção judicial no âmbito da execução civil.

Desse modo, pareceu-nos correto dividir a presente pesquisa científica em cinco capítulos, intitulando-os, respectivamente, “Classificação do processo de execução brasileiro e a execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente: um breve panorama”, “Os princípios e regras que estruturam o procedimento executivo brasileiro e o procedimento executivo português”, “O modelo de procedimento de execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente no ordenamento brasileiro”, “A desjudicialização aplicada ao processo de execução português e a total judicialização do processo de execução brasileiro” e “A desjudicialização da execução civil portuguesa como um possível modelo a ser aplicado ao processo de execução brasileiro”.

Deve-se advertir, desde logo, que o trabalho não visa à comparação exaustiva dos dois sistemas jurídicos, em virtude da amplitude do tema e da limitação espacial posta ao seu desenvolvimento.

Desse modo, temos, à partida, um tema de vasta complexidade, o que demonstra que a sua escolha reflete uma seara envolta por grandes questionamentos, detalhes minuciosos, que por vezes, apontam conceitos capciosos. Todavia, apesar das dificuldades

postas no desenvolvimento do estudo, o fizemos com grande júbilo em virtude do que se adquiriu em conhecimento jurídico através das fontes de pesquisa acadêmica, realizada na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

## **CAPÍTULO 1: CLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO E A EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE: UM BREVE PANORAMA**

A execução civil brasileira difere em muito do sistema processual português. No Brasil, a execução é judicializada, e até o presente momento, não permite que atos executivos sejam desjudicializados, tal como acontece em Portugal.

Como é sabido, a execução origina-se através do incumprimento de alguma prestação, que haja sido tomada por alguém, seja de uma conduta ou de dar alguma coisa.

Tratando-se do caso de prestar uma conduta, esta poderá ser “um fazer” ou “um não-fazer”. Todavia, caso a prestação seja de dar, dividir-se-á em dar dinheiro ou dar coisa certa distinta de dinheiro. Portanto, o credor, detentor do direito à prestação incumprida, poderá exigir do devedor a efetivação da prestação devida. E é por meio do processo de execução que o credor aciona o Estado para agir a seu favor, praticando atos executivos<sup>4</sup>.

Origina-se, desse modo, através de uma situação de fato que consiste na falta do cumprimento de uma obrigação por parte do obrigado, seja de um fato positivo ou negativo. Logo, o sentido de obrigação deve ser contemplado na forma mais ampla<sup>5</sup> possível.

Portanto, busca o credor a tutela jurisdicional executiva, quando o devedor não age espontaneamente: buscará o cumprimento da obrigação de maneira forçosa, por isso há a denominação “execução forçada”. Porquanto, executar é satisfazer<sup>6</sup>.

Diversamente do Brasil, em Portugal, no processo de execução, prima-se pela menor intervenção do juiz nos atos processuais, reduzindo-a ao máximo possível. Pois, é certo que a demanda executiva se origina em face de determinada prestação a qual o devedor não cumpriu o que fora estabelecido na decisão em um processo declarativo (sentença), ou em virtude de um título executivo extrajudicial. A redução da prática de atos pelo magistrado judicial confere-lhe uma ligeireza maior<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. 4. ed. Vol. 5. Salvador: Editora Jus Podivm, 2012.

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. Com notas de atualização do professor Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 6-7.

<sup>6</sup> FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1248.

<sup>7</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença. Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 45. ed. Vol. II. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 03.

Pode-se afirmar que no sistema processual brasileiro existe uma dualidade de formas para que a execução se desenvolva. Há o processo autônomo de execução e a fase de execução de sentença. Por isso, distingue-se, no que tange ao desenvolvimento de alguns aspectos aplicados no procedimento praticado no sistema português. Quando houver um processo autônomo de execução, significa que se instaura um processo apenas com esse fim. Já a fase de execução desenvolve-se dentro de um processo já existente<sup>8</sup>, apenas como mais uma de suas fases<sup>9</sup>, que se inicia somente após a sentença. Não pode haver execução sem processo, portanto.

Sendo assim, haverá execução sempre que existir a pretensão de efetivar o que é disposto em um título executivo, que poderá abarcar uma prestação de fazer, não-fazer, dar dinheiro ou coisa certa distinta de dinheiro.

Com efeito, deve-se ressaltar que, no sistema processual civil brasileiro, quanto à execução civil, ainda existe a execução de sentença, sem ser como uma simples fase de um procedimento, nos seguintes casos: para executar sentença penal condenatória que transitou em julgado; para executar sentença arbitral; para executar sentença estrangeira homologada pelo STJ; para executar acórdão que julgue procedente ação de revisão criminal; e para executar sentença proferida contra o Poder Público.

Passemos, então, adiante. A visualização do sistema de execução brasileiro, ainda que “*en passant*”, mostrará a grande distinção existente quanto ao português.

## 1.1 Execução Comum e Especial

A classificação da execução civil em comum e especial ocorre em virtude do procedimento que for adotado.

O procedimento comum é aplicado nos casos em que a execução desenvolve-se baseada em vários tipos de créditos, ou seja, quando há algum tipo de crédito definido, tal

---

<sup>8</sup> DIDIER JR., Fredie. Notas: Sobre a Fase Inicial do Procedimento de Cumprimento de Sentença (Execução de Sentença que Imponha Pagamento de Quantia). p. 143. SANTOS, Ernane Fidélis dos.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERI JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Execução Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>9</sup> A fase de cumprimento de sentença foi criada pela Lei n.º 11.232/2005, ou em melhor definição: fase se execução da sentença. Vide artigos 475-I a 475-R. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

como acontece na execução por quantia certa. Por isso, diz-se que o credor poderá cumular várias execuções contra o mesmo devedor, porém deverá a competência do juiz ser a mesma, e o processo possuir a mesma forma, não importando o fato de as execuções serem formuladas em face de títulos diferentes<sup>10</sup>.

Distinguindo-se das execuções comuns, as especiais são destinadas a alguns tipos de créditos que são classificados como específicos. Citam-se, como exemplos, as execuções de alimentos e as execuções fiscais.

## **1.2 Execução por Título Judicial e Execução por Título Extrajudicial**

Para que a execução desenvolva-se, é necessária<sup>11</sup> a existência de um título ou documento que possua força probante de que há uma prestação devida por outrem. Esses títulos podem ser classificados em judiciais ou extrajudiciais, o que faz com que possa variar o procedimento durante a execução.

O título executivo é o que irá aferir a causa de pedir, o pedido e a legitimidade das partes, o interesse de agir, bem como a possibilidade jurídica do pedido, por isso é documentação essencial à execução. É, portanto, requisito da petição inicial que caracteriza a ação executiva. São previstos de forma taxativa<sup>12</sup> na legislação brasileira e os seus tipos<sup>13</sup> também são discriminados em lei.

### **1.2.1 Execução por título judicial**

O procedimento executivo que se baseia em um título judicial, conforme já mencionado alhures, terá seu desenvolvimento realizado através do cumprimento de sentença.

---

<sup>10</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 33.

<sup>11</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Tutela Jurisdicional Executiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p.110.

<sup>12</sup> São os títulos considerados expressamente pela legislação, o que faz com que não haja título se a legislação não fizer previsão.

<sup>13</sup> Os títulos executivos são decorrentes de tipos legais que se enquadram em hipóteses da lei, podendo contar com tipos legais abertos ou fechados, de acordo com o rigor a legislação aplicável a espécie estabeleça. Portanto, contemplam o princípio da tipicidade. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 156.

Sendo assim, o artigo 475- N<sup>14</sup>, do CPC brasileiro, disciplina o título judicial, que deve ser uma documentação de determinado fato ou ato jurídico, que refletirá na busca da satisfação do direito conferido a alguém e que tem origem jurisdicional.

Compreende-se a decisão judicial que reconheça a existência de um dever de prestar, seja essa prestação um fazer ou não fazer ou entregar coisa ou pagar quantia certa.

Desse modo, esses títulos judiciais vislumbram-se também nas decisões que reconhecem a existência de algum tipo de obrigação, assim como a sentença penal condenatória transitada em julgado; a decisão que homologar autocomposição judicial; a sentença arbitral; o acordo extrajudicial homologado em vias judiciais; a decisão em sentença estrangeira homologada pelo STJ e o formal de partilha.

Uma execução baseada por título executivo judicial seguirá o disposto nos artigos 475-J a 475-R do CPC brasileiro, que se referem ao cumprimento de sentença, caracterizando-a como sendo o desenvolvimento de mais uma fase no processo.

## **1.2.2 Execução por título extrajudicial**

Na legislação brasileira, também há a previsão de títulos executivos extrajudiciais, com disposições no artigo 585 do CPC, e em legislações extravagantes.

O dispositivo legal do CPC brasileiro acima mencionado dispõe que são títulos executivos extrajudiciais<sup>15</sup>; os títulos de créditos; a escritura pública ou qualquer documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; transações que sejam referendadas pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos Advogados dos transatores; contratos garantidos por hipoteca, penhor e anticrese; contratos garantidos por caução; contratos de seguro de vida; crédito decorrente de foro e laudêmio; crédito documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios; o crédito de serventuário da justiça, de perito, de intérprete ou de tradutor; certidão de dívida ativa da Fazenda Pública.

Além desses títulos extrajudiciais, há leis que dispõem acerca de outros, sempre respeitando o requisito da taxatividade para validade da sua existência. São eles: compromisso

---

<sup>14</sup> Art. 475-N. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

<sup>15</sup> Vide Art. 585. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

de ajustamento de conduta com o Ministério Público ou outro ente público que possua legitimidade para propor ação coletiva, previsto no artigo 5º, §6º da Lei Federal n.º 7.347/85<sup>16</sup>; decisão de Tribunal de Contas imposta a administradores públicos, de acordo com o artigo 71<sup>17</sup>, § 3º da Constituição Federal e o artigo 585, III do CPC; certidão emitida pelo Conselho da OAB artigo 46, parágrafo único da Lei n.º8.906/94<sup>18</sup>; compromisso de cessação de prática às referentes infrações à ordem econômica, formalizado perante o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica); contrato escrito que estipular honorários de advogado, conforme Lei n.º 8.906/94 em seu artigo 24; crédito de alienação fiduciária em garantia, conforme o artigo 5º do Decreto-lei n.º 911/1969<sup>19</sup>; a cédula rural pignoratícia, a cédula rural hipotecária, a cédula rural pignoratícia e hipotecária, a nota de crédito rural, a nota compromissória rural e a duplicata rural, de acordo com o artigo 47 do Decreto-lei n.º 167/67<sup>20</sup>; por fim, o previsto no artigo 41 do Decreto-lei n.º 413/69<sup>21</sup>, que são a nota de crédito industrial, a cédula de crédito rural e a cédula industrial pignoratícia.

### 1.3 Execução Direta e Indireta

A execução civil no sistema processual brasileiro pode ainda ser compreendida em direta ou indireta, a depender da decisão executiva que for imposta ao devedor.

Diz-se que a execução é direta quando uma medida coercitiva é adotada para substituir o procedimento que o devedor deveria efetuar e não o fez voluntariamente. Por isso,

---

<sup>16</sup> Consultar o art. 5º da Lei Federal n.º 7347/85. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2012.

<sup>17</sup> Vide art. 71. Da CFRB. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>18</sup> Veja-se o art. 46 da Lei n.º8.906/94. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>19</sup> Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva ou, se fôr o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução Parágrafo único. Não se aplica à alienação fiduciária o disposto nos incisos VI e VIII do Art. 649 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.071, de 1974). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>20</sup> Art. 47. Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

<sup>21</sup> Art. 41. Independentemente da inscrição de que trata o art. 30 deste Decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1º) Despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2013.

reside na execução, por sub-rogação, visto que o Estado adota medidas executivas mesmo contra a vontade do devedor.

No ordenamento processual civil brasileiro diz-se que são meios para efetuar a execução direta, o desapossamento, a transformação e a expropriação. Isto porque o desapossamento realiza-se através da busca e apreensão para efetivar, por exemplo, execução que visa à entrega de coisa certa. Já a transformação realiza-se quando se converte uma obrigação, tal como no caso de uma obrigação de fazer em uma obrigação de pagar quantia. E a expropriação é utilizada para converter coisa em dinheiro e até mesmo em usufruto forçoso.

No entanto, a execução indireta atua sobre a vontade do devedor, diferente do que acontece na execução direta, pois, nesta, a vontade do devedor não é levada em consideração. Portanto, o Estado utiliza-se de meios para forçar o executado a cumprir a sua obrigação, logo não se substitui a ação que deveria ser prestada pelo devedor.

Em virtude de o modo de execução indireta ser desenvolvido através da coerção, utiliza-se tanto do medo como também do incentivo, atuando aquele nos casos de prisão civil e multa coercitiva, e o último através de sanções premiais. É por isso que poderá ser desenvolvida de forma que atinja a esfera patrimonial do devedor— por exemplo, a multa - ou de forma que atinja a sua esfera pessoal- nos casos de prisão civil de devedores de alimentos. Sendo assim, essa técnica de execução ou desencoraja ou incentiva<sup>22</sup>.

Note-se que, nesses casos em que o Estado utiliza-se da coerção indireta, visa à imposição do medo, por exemplo, no caso das dívidas oriundas de prestações alimentícias, e utiliza-se do desencorajamento quando prevê a possibilidade de aplicação de multa, caso o devedor descumpra o que lhe haja sido imposto. Afinal, poderá o devedor ser punido, atuando o Estado, portanto, de forma coercitiva diante de um possível descumprimento de determinada obrigação.

Outrossim, no caso de execuções de obrigações de dar coisas distintas de dinheiro, inicialmente, recorre-se às sub-rogações, embora não se descarte a possibilidade de utilizar-se um meio indireto de coerção, o que dependerá do caso concreto existente em virtude da execução<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. Novos Estudos de Teoria do Direito. Manole, 2007. Reimpressão 2011, p. 14-17.

<sup>23</sup> Vide art. 461-A, § 2º e § 3º do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0458a0466.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0458a0466.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

## 1.4 Execução Definitiva e Provisória

No processo de execução, pode-se afirmar que a execução poderá ser definitiva ou provisória. A execução definitiva será aquela que se desenvolverá de forma completa até o final, com satisfação integral do que fora pedido pelo credor.

No entanto, denomina-se de execução provisória a execução que exige do credor algumas providências<sup>24</sup>, mas que também poderá ir até o final, embora o título executivo seja de caráter provisório.

Um título executivo judicial poderá fazer parte de uma execução definitiva ou provisória, isto porque, caso a decisão proferida já tenha originado coisa julgada material, será uma execução definitiva<sup>25</sup>. Contudo, caso a decisão judicial seja provisória, ou seja, que poderá ser alvo de recurso e passível de modificação, a execução será provisória.

Tratando-se de um título executivo extrajudicial, a execução será inicialmente definitiva. Porém, a depender do tipo de decisão judicial proveniente de algum incidente processual, que esteja pendente neste tipo de execução, ela poderá tornar-se provisória. É o que acontece quando o executado interpõe embargos do executado com requerimento de efeito suspensivo, para opor-se ao desenvolvimento da execução e, ao seu recurso, é dado efeito suspensivo<sup>26</sup>.

---

<sup>24</sup> Vide artigo 475 - O do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

<sup>25</sup> Veja-se art. 475-I. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

<sup>26</sup> Veja-se art. 587. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

## **CAPÍTULO 2: OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE ESTRUTURAM O PROCEDIMENTO EXECUTIVO BRASILEIRO E O PROCEDIMENTO EXECUTIVO PORTUGUÊS**

### **2.1 Princípios Aplicados ao Processo de Execução**

Ao analisar os princípios e o seu elo com o sistema processual deve ser feita uma associação com a realidade processual de cada época, a de outrora e a da atualidade, tendo em vista que o direito é evolutivo e adapta-se às necessidades<sup>27</sup> que surgem com o decurso do tempo, sendo os princípios utilizados, dentre inúmeros outros motivos, para alcançar a efetividade do processo.

É importante salientar que, ao analisar o processo de execução, inúmeros pormenores devem ser observados. Não seria diferente no caso do processo de execução, sendo ele totalmente judicializado, como é o caso do Brasil; ou tal como acontece em Portugal, em que se aplica a desjudicialização pontualmente. Por isso, os princípios sempre estarão presentes no desenvolvimento dos processos, sejam eles desjudicializados ou não.

Faz-se necessário lembrar que os princípios possuem forma jurídica, fazendo parte das fontes do direito. Importância maior passou a eles ser designada especialmente após o neoconstitucionalismo, o que fortaleceu a força cogente de sua aplicação na ciência do direito.

Com efeito, os princípios possuem função orientadora<sup>28</sup>, no sentido de que o legislador, ao estabelecer o texto normativo, faça-o também, levando em consideração quais são os valores mais importantes para a sociedade, assim como o julgador também pode utilizá-los durante a formação de seu convencimento em determinadas questões que podem refletir na decisão que será exarada face aos casos concretos. Refletem, igualmente, na função interpretativa quando são aplicados para dirimir conflitos no âmbito de interpretação das leis.

---

<sup>27</sup> Nesta linha de raciocínio GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. 2. ed. Vol. I. 1. Princípios Fundamentais 2. Fase Inicial do Processo Declarativo. Editora Almedina, 2010, p. 191-193.

<sup>28</sup> DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Princípios do Processo Civil*. Noções Fundamentais. Com remissões ao projeto do novo CPC. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Editora Método. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012, p. 15-21.

Os textos normativos<sup>29</sup> devem ser interpretados sistematicamente para que a aplicação da lei seja feita da melhor forma possível. Sendo assim, as leis, as normas<sup>30</sup> e os princípios existem para fundamentar as decisões que o julgador terá de formular.

A Constituição da República Portuguesa<sup>31</sup> prevê alguns princípios gerais do processo civil. Desse modo, a aplicação deles a este “ramo” da ciência do direito não significa que se limitem apenas ao texto constitucional, tendo em vista que podem surgir também de leis ordinárias<sup>32</sup>.

Não se pode negar que os princípios assumem valiosa importância na hermenêutica<sup>33</sup> processual, já que as normas processuais também devem ser interpretadas de acordo com a Constituição.

É fácil perceber que as garantias processuais e procedimentais exigem que haja um procedimento justo e adequado. Ensina Canotilho<sup>34</sup> que a Constituição apresenta alguns princípios e normas designados por garantias gerais de procedimento e de processo. O que demonstra a importância da aplicação dos princípios, quanto ao processo de execução.

Por meio dos princípios, em conjunto com demais mecanismos e técnicas referentes ao processo e ao procedimento, é possível alcançar, muitas vezes, o que o legislador não previu ou não formulou apenas pelo ajuste da lei. São muitas vezes definidos nos dispositivos legais<sup>35</sup>, o que não significa que ali sempre estejam postos, pois muitos princípios que influenciam nos efeitos de determinadas decisões jurídicas podem não ser diretamente descritos pelo texto da lei.

Por outro lado, é importante salientar que a execução é uma seara envolta por diversos princípios, os quais, por vezes, chocam-se em face da proteção do executado, a

---

<sup>29</sup> Entende BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Tutela Jurisdicional Executiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, que: “...no que diz respeito à tutela jurisdicional executiva, há princípios específicos que devem ser levados em conta sem prejuízo dos princípios genéricos de todo o direito processual civil, sejam os decorrentes do modelo constitucional do processo civil ou do modelo infraconstitucional”.

<sup>30</sup> ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004, p.22.

<sup>31</sup> Dentre outros, art. 20 n° 4 e 5; art. 203; 205, n 1; art. 206.

<sup>32</sup> Neste sentido, FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil. Conceitos e Princípios Gerais*. 2. ed. Coimbra Editora, 2009, p. 81-83. Chama a atenção para a constitucionalização das garantias processuais que surgiram após o último pós-guerra.

<sup>33</sup> MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005, p. 29.

<sup>34</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003, p. 274.

<sup>35</sup> Nomeadamente no Processo Civil Português muitos princípios podem ser encontrados no Código de Processo Civil, tais como art.3; art.3-A; art. 264; art.265; art.265-A; art. 266.

consideração da dignidade da pessoa humana e a proteção do credor, em virtude da busca pela efetividade da tutela jurisdicional, o que faz com que alguns dos princípios aplicados ao processo civil sejam mitigados durante a execução.

### **2.1.1 Princípio da efetividade**

Efetividade é o que se espera obter quando é necessário recorrer ao Judiciário para resolução de determinado problema ou situação de conflito. Por meio do princípio da efetividade, busca-se garantir o direito fundamental à tutela executiva, a fim de que existam meios capazes de proporcionar uma pronta e integral satisfação aos direitos que os credores e demais interessados que dela sejam merecedores.

Por conseguinte, a efetividade do processo é necessariamente compatível com a criação de condições reais e viáveis, para que se possa recorrer ao Poder Judiciário com o fito de que, diante de ameaça ou direito violado, a tutela pleiteada torne-se real e eficaz.

A efetividade, vista sob a ótica processual, não se confunde com celeridade<sup>36</sup>, pois aquela está relacionada ao resultado do processo. Assim, a efetividade reflete na prevalência dos direitos assegurados aos que sejam compatíveis com os valores resguardados na ordem jurídica.

Por fim, relaciona-se a efetividade ao acesso à justiça, resultando em satisfação prática, efetiva, que torne fato o que for direito de alguém. Por conseguinte, entendemos, conforme Chiovenda<sup>37</sup>, que o processo deve dar quanto for possível (de acordo com os padrões jurídicos de cada época) praticamente, e em sua medida exata, o que se tenha direito de conseguir.

### **2.1.2 Princípio da responsabilidade patrimonial**

A responsabilidade patrimonial incide especificamente nos bens do devedor, seja os que já existem ou os que poderão sobrevir. Assim, a partir do momento em que se instaura

---

<sup>36</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERI JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Execução Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 174.

<sup>37</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. 1. Tradução Paolo Capitanio. Anotações: Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998, p. 67.

um processo de execução, os bens que já fazem parte do patrimônio do devedor serão alvos de indisposição através da penhora. Entretanto, os bens futuros, ou que possam integrar o patrimônio do devedor, depois do desenvolvimento da execução, também poderão se sujeitar à indisponibilidade patrimonial.

No CPC brasileiro, no artigo 591<sup>38</sup>, encontra-se a referência à responsabilidade patrimonial. E dispõe-se que a responsabilidade do devedor não recai sobre sua pessoa, mas sim sobre o seu patrimônio ou mesmo sobre o de terceiro responsável<sup>39</sup>. Ainda assim, no ordenamento jurídico brasileiro há quem considere<sup>40</sup> que exceções à regra podem ser mencionadas.

Quanto às exceções<sup>41</sup>, citam-se, como exemplos, o uso de força para remoção do executado do bem imóvel e prisão civil contra o devedor de alimentos; bem como as regras de impenhorabilidades<sup>42</sup> relacionadas às execuções, e a responsabilidade patrimonial de terceiros<sup>43</sup>.

Outrossim, sob outra vertente, esse princípio pode ser flexibilizado em virtude do direito a uma execução específica, especialmente em obrigações de fazer e não fazer, obrigações de entrega de coisa, pois prima-se pelo alcance com exatidão do direito do credor<sup>44</sup>.

### 2.1.3 Princípio do contraditório

Não se pode pensar em processo, sem que se associe a oportunidade daqueles que compõem a relação processual tenham o azo de articular o que lhes favoreça, tendo, portanto, o direito de se manifestar sobre o problema existente, apontando suas observações, pois é desse modo que o julgador terá contato com o os fatos da seara processual. Haverá, portanto,

<sup>38</sup> Vide artigo 591 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2013.

<sup>39</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 51.

<sup>40</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil*. Execução. 13. ed. Vol. 2. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 174.

<sup>41</sup> Entende como sendo um caráter híbrido, que comporta coerção pessoal e sujeição patrimonial. DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 52.

<sup>42</sup> Ainda podem ser tidas como *beneficium competentiae*, conforme entendimento de DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 53.

<sup>43</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, p. 174.

<sup>44</sup> Nesse sentido entende ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 228.

o diálogo entre os componentes do litígio.

Sobre esse princípio, muito já foi discutido. Afinal é, através dele, que se pode afirmar que é o meio pelo qual as partes podem contrapor-se<sup>45</sup> ao litígio em que estejam envolvidas. Assim, devemos frisar que a constitucionalização do direito processual<sup>46</sup> é uma das características do direito contemporâneo, uma vez que os textos constitucionais e suas diretrizes foram incorporando normas processuais, apontando, então, os direitos fundamentais processuais.

Pode ser entendido como um dos princípios mais importantes existentes para o processo, o que proíbe o desenvolvimento de um processo sumário, bem como a transgressão do direito a ser ouvido, o que implica em violação a um direito fundamental.

Para Jauernig<sup>47</sup> seria um direito “original”, que pode garantir às partes um processo honesto.

Desta feita, o artigo 3º do Código de Processo Civil Português<sup>48</sup> contempla este princípio de elevada importância, e que não pode ser olvidado durante a execução, apesar de ser visto e exercido por outro ângulo, com algumas peculiaridades específicas, mas que, por isso, não deve deixar de ter aplicação em qualquer tipo de processo.

Por conseguinte, por meio do devido processo legal é que se concretiza o contraditório, e não seria diferente quando se forma a execução. Nesse tipo de procedimento, assim como em uma ação declarativa, deve-se ter atenção ao direito de acompanhar os atos de desenvolvimento do processo, assim como a oportunidade de ser “ouvido”, produzir provas e manifestar-se sobre elas, inclusive, quanto ao direito à informação da motivação das decisões.

---

<sup>45</sup> Quanto ao sentido de contrapor-se, frisamos que não significa apenas resistir, objetar... Para Lebre de Freitas, seria também “uma garantia da participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (fatos, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objeto da causa [...]. O escopo principal do princípio do contraditório deixou assim de ser defesa, no sentido negativo de oposição ou resistência à atuação alheia, para passar a ser influência no sentido positivo de direito de incidir ativamente no desenvolvimento e no êxito do processo.” FREITAS, José Lebre de. *Introdução ao Processo Civil Conceitos e Princípios Gerais*. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2009, p. 109.

<sup>46</sup> DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Português*. 1. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p.72.

<sup>47</sup> JAUVERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. 25. ed. Editora Almedina, 2002. Totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. 2002, p.167. Neste sentido, afirma que “as partes não têm, realmente, de ser ouvidas. Basta que possam expressar antes da decisão o relato de fatos relevantes na sua relação de fato e de direito...; a decisão não tem, porém, que aquiescer especificamente a cada alegação, mas as alegações de fatos essenciais devem ser elaboradas perceptivelmente”.

<sup>48</sup> MESQUITA, Miguel. *Código de Processo Civil*. 10. ed. Editora Almedina, 2011, p. 12.

Com efeito, esse princípio<sup>49</sup>, quando aplicado à ação executiva, tem a sua amplitude limitada<sup>50</sup>, pois já há um título quer seja judicial ou extrajudicial que contém a obrigação de uma prestação, sendo, portanto, um princípio aplicado de forma eventual<sup>51</sup>, mas não com todas as suas potencialidades, uma vez que aquele que é executado é chamado para cumprir determinada obrigação, sendo invertido o ônus. Afinal, o réu não é convidado para exprimir uma manifestação referente à pretensão do autor, mas sim para cumprir a obrigação, e só então pode exercer o contraditório por meio dos incidentes processuais.

Defende-se, ainda, que o contraditório no desenvolvimento do processo de execução é parcial, pelo fato de existir uma análise apenas do que for abordado na execução. Limita-se, portanto, ao objeto da execução<sup>52</sup>.

#### 2.1.4 Princípio da menor onerosidade da execução

Apesar da maior prevalência dos direitos do exequente ou credor sobre os do executado ou devedor, é sabido que a execução deve ser desenvolvida da forma menos gravosa.

Para que se satisfaça o direito do exequente, caso o executado não cumpra espontaneamente o que é devido, será necessário socorrer-se à constrição judicial de seu patrimônio, até que se baste o valor da dívida. Entretanto, o executado não pode ser reduzido à situação de penúria, uma vez que se deve levar em consideração a proteção a sua dignidade, pois, apesar de estar sendo alvo de uma execução, busca-se garantir um patrimônio mínimo<sup>53</sup> necessário ao devedor, com fins de lhe permitir a sobrevivência de forma digna, o que faz com que a expropriação do seu patrimônio lhe importe menor gravidade diante da necessidade

---

<sup>49</sup> Advertem MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC Críticas e Propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 75. Que, com relação ao princípio do contraditório será também abordado, em face do Projeto de Lei nº 166 de 2010 que tramita no Senado Federal do Brasil, com a seguinte vertente: “... A novidade está em que, ao contrário do que sucedia anteriormente, o contraditório atualmente também tem como destinatário o órgão jurisdicional. O contraditório não é tão somente entre as partes. É também entre o juiz e as partes”.

<sup>50</sup> MARQUES, João Paulo Remédio. *Curso de Processo Comum à Face do Código Revisto*. Editora Almedina, 2000, p. 34.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 55. Cita, então, referente ao ordenamento jurídico brasileiro “os embargos à execução ou impugnação. (...) Garante-se o contraditório em todos os incidentes cognitivos que por ventura surjam ao longo do procedimento executivo, como, por exemplo, a alegação de impenhorabilidade de um bem ou a alegação de fraude à execução.” p. 54.

<sup>52</sup> ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 108.

<sup>53</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2008, p. 673.

do exequente, causando-lhe menos prejuízo.

A sua aplicação deve ser feita em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e proporcionalidade, o que deve ser considerado não como proteção excessiva e insensata ao incumprimento do devedor, mas sim como forma de protegê-lo e também a sua família de uma situação de precariedade, sem obstar a sua sobrevivência.

Em virtude desse princípio, as normas jurídicas qualificadas oriundas dos princípios constitucionais, que são hierarquicamente superiores à legislação infraconstitucional, devem sopesar os sacrifícios processuais que eventualmente podem acontecer nas execuções civis, visto que é posto ao credor uma atenção especial, mas de forma que não implique em sacrifícios desmedidos para o devedor.

Possui como escopo evitar o abuso de direito do autor, impedindo que se valha de excessos, ao executar o devedor, além de primar pela boa fé processual.

Ressalte-se que deve ser valorizada a correta aplicação de seu conteúdo dogmático, ainda que esteja em via contrária ao princípio da efetividade, embora ambos possam ser sopesados e aplicados de maneira justa e equilibrada pela proporcionalidade.

No sistema processual brasileiro, está previsto de forma explícita, no art. 620, da legislação aplicada à espécie, prevendo que, “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor<sup>54</sup>”. Pode-se afirmar que, na mesma legislação, o referido princípio também está contido nos artigos 594; 648; 649; 668; 692 e 739-A<sup>55</sup> pois, dessa forma, garante-se a sua aplicação nas execuções.

### 2.1.5 Princípio da cooperação

Na legislação processual civil portuguesa, o princípio da cooperação vem expressamente disposto nos artigos 7.º; 8.º; 417.º; 542.º; 765.<sup>56</sup>. Adaptando-o à ação executiva, subtrai-se do mencionado princípio que as partes e o juiz, entretanto, não apenas estes, mas sim todos os que, de alguma maneira venham a participar do processo, têm como

---

<sup>54</sup> BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

<sup>55</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *op. cit.*, p. 673.

<sup>56</sup> ROCHA, Isabel; BATALHÃO, Carlos José. (Coord.). *Novo Código de Processo Civil*. Coleção Legislação. Porto Editora, 2013, p. 248.

dever a cooperação entre si, a fim de que se realize a reparação material<sup>57</sup> do que se busca através da execução, de forma mais rápida possível.

A cooperação é eminentemente processual, pois reflete diretamente no comportamento das partes, dentro e fora do processo, encontrando também fundamento na ética que deve ser preservada durante o desenvolvimento dos processos.

Desse modo, reflete no dever de esclarecimento, consulta, prevenção, auxílio e boa fé.

No código de processo civil brasileiro, faz-se menção a este princípio em alguns dispositivos, tais como artigo 600, IV, e ainda o 601, em que se determina que o executado tem o dever de indicar seus bens à penhora; artigo 475, § 2º, quanto à exigência de que caso o executado impugne o valor da execução apresente de imediato o valor que entende ser devido, pois não o fazendo, seria prescindir da cooperação; bem como no artigo 599, II, em que o juiz deve advertir ao executado antes de impor-lhe uma punição<sup>58</sup>.

Em face do dever de cooperar, caso haja violação a deveres impostos aos integrantes da relação processual, poderá daí resultar sanções pecuniárias, tais como obrigação de indenizar, condenação em multa.

A cooperação também reflete no apelo à duração razoável do processo, para que não se utilizem dilações desnecessárias, e nas execuções, especialmente para gerar brevidade nas providências executivas. No processo civil português, de acordo com a Lei n.º 23/2013, o artigo 765.º; pode ser citado, como exemplo à condição da cooperação, tais como nos casos em que o exequente não indique bens a penhorar e o agente de execução não os encontre. Então, nesta situação, o executado é convidado a indicar bens existentes à penhora, sob sujeição à sanção pecuniária caso não os indique ou faça indicação falsa<sup>59</sup>.

### **2.1.6 Princípio da igualdade**

Considerando seu grau de importância para o processo civil, o princípio da igualdade também deve ser aplicado à execução. Todavia, como já visto outrora, em virtude

---

<sup>57</sup> MARQUES, João Paulo Remédio. *op. cit.*, p. 40. Discorre sobre o princípio da cooperação mencionando a sua adaptação a ação executiva.

<sup>58</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 59.

<sup>59</sup> FREITAS, José Lebre de. *op. cit.*, p. 167.

da execução já apresentar uma definição quanto ao que fora pleiteado por uma das partes, quer seja por meio de um título judicial ou extrajudicial, a sua aplicação deve ser mitigada.

A igualdade deve ser aplicada de forma substancial. Deve proporcionar às partes as mesmas paridades de condições para que possam obter o desejado por cada qual. É também importante para a aplicação do princípio do contraditório<sup>60</sup>, por isso que sua eficácia é maior na fase inicial do processo, e não após a obtenção do título executivo.

Ensina Marques<sup>61</sup> para que o alcance dessa igualdade substancial no decorrer do processo ocorra, deve-se perceber que os deveres, ônus e prerrogativas atribuídas às partes só podem ser iguais quando a posição de cada qual seja equiparável, o que faz com que a sua incidência não seja tão forte na ação executiva, uma vez que os meios técnicos que são aplicados para atingir ao objetivo final da execução serão distintos, devendo ser reservado um mínimo essencial ao equilíbrio processual.

### **2.1.7 Princípio da proporcionalidade**

Ao desenvolver-se a execução, é sabido que o Estado, por meio de sua força expropriatória, recorre ao patrimônio do devedor, a fim de atingir, de forma concreta, o direito do credor.

Desse modo, o princípio da proporcionalidade na execução não raro colide com outros princípios, tais como efetividade, dignidade da pessoa humana. Logo, pode ser relativizado, por exemplo, em face da penhora dos bens.

Com efeito, não obstante a finalidade da execução seja exigir e tutelar os interesses do exequente, fazendo com que estes prevaleçam em detrimento dos do executado, exige-se uma atenção redobrada quanto ao fato de não exceder o que for necessariamente indispensável para que se satisfaça o direito do credor, não devendo o devedor ser desrespeitado quanto aos seus interesses.

A execução proposta em face do devedor pode atingir a outras pessoas<sup>62</sup>, as quais,

---

<sup>60</sup> GERALDES, António Santos Abrantes. *op. cit.*, p. 85.

<sup>61</sup> MARQUES, João Paulo Remédio. *op. cit.*, p. 37. Cita, ainda, o AcSTJ, de 20/01/2000, in CJ, AsSTJ, 2000, T. 1, p. 43, onde demonstra-se que o princípio da igualdade de armas determina a prestação de caução por parte do terceiro embargante, no caso de recebimento de embargos de terceiro com função preventiva.

<sup>62</sup> É o que se depreende da leitura, por exemplo, do Art. 54º, n 4º no novo CPC português, conforme Lei n.º 41/2013. ROCHA, Isabel; BATALHÃO, Carlos José. (Coord.). *op. cit.*, p. 66.

embora não sejam diretamente devedores, podem ser demandadas, conforme algumas disposições legais. Outrossim, este princípio pode ser aplicado para garantir que a penhora não exceda os limites estabelecidos pela lei<sup>63</sup>.

Ademais, pode ser aplicado a fim de determinar, no caso de haver excesso, quais os bens do executado podem e/ou devem permanecer penhorados, o que pode fazer com que seja satisfeito integralmente o crédito do exequente, bem como poderá fazer com que se apontem os bens que devem ser libertos dessa garantia.

Esse princípio também é observado em outros ordenamentos jurídicos, como é o caso do Alemão e do Espanhol, é o que ensina Fredie Didier<sup>64</sup>. Na Alemanha, no ZPO ou Código de Processo Civil, no dispositivo § 803, é proibida a execução de forma excessiva, para que não se ultrapasse o que for necessário para cobertura do crédito e das custas da execução. Também, no mesmo sentido, entende a legislação da Espanha, de sorte que o Tribunal deve observar o princípio da maior facilidade de alienação e o da menor onerosidade, devendo ser ponderados pelo princípio da proporcionalidade.

Diante de tamanha importância, a proporcionalidade exige atenção e cuidado redobrado durante o desenvolvimento da execução para que seja sacrificado o mínimo possível do direito das partes, sopesando o interesse da efetividade e dignidade do executado, para que seja gerada uma maior harmonia no processo.

Destarte, diante da valorização dos princípios e o desenvolvimento influenciado pela hermenêutica constitucional<sup>65</sup>, contemplados pelo pós-positivismo, faz pressupor que o princípio da proporcionalidade surge como um ajuste entre meios e fins. Logo, podemos compreender que, uma vez atendidos os interesses processuais do exequente, é de suma

---

<sup>63</sup> Art. 735.º no novo CPC português, conforme Lei n.º 41/2013. ROCHA, Isabel; BATALHÃO, Carlos José. (Coord.). *op. cit.*, p. 237.

<sup>64</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Vol. 5. Salvador: Editora Jus Podivum, 2010, p. 59.

<sup>65</sup> Neste sentido, Gilmar Mendes assevera que: No Direito português, o princípio da proporcionalidade em sentido amplo, também conhecido como princípio da proibição de excesso (Übermassverbot), foi erigido à dignidade de princípio constitucional, consagrando-se, no art.18, 2, do Texto Magno, que “a lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos”. O princípio da proibição de excesso, tal como concebido pelo legislador português, afirma Canotilho, “constitui um limite constitucional à liberdade de conformação do legislador”. Portanto, a doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, em se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade. Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2012. Gilmar Mendes cita CANOTILHO, Direito constitucional, *op cit.*, p. 617.

importância que se viabilize a proporcionalidade durante a execução.

Com efeito, apesar de se ter a ideia de que o credor é prevacente no processo executivo, durante o desenvolvimento prático do processo de execução, deve haver muita prudência, uma vez que essa aceção não pode nem deve prevalecer de forma absoluta. A proporcionalidade<sup>66</sup> deve limitar, contemplando uma forma de advertir quanto à necessidade e à possibilidade, para que possa ser aplicado o que melhor se ajuste a cada execução.

---

<sup>66</sup> Por isso, defende-se que “(...) o *favor creditoris* não pode postergar todos os direitos do devedor executado, ou seja, esse favor não pode valer em termos absolutos. (...) O interesse do executado em não ser inutilmente prejudicado pela penhora: é por isso que, respeitando o princípio da proporcionalidade, a penhora não pode exceder os bens necessários aos pagamentos da dívida exequenda (...)”. Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva. Cadernos de Direito Privado. N.º 4. Outubro/Dezembro 2003, p. 14.

## **CAPÍTULO 3: O MODELO DE PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO**

A execução, referente ao pagamento de quantia certa, poderá existir em virtude de um título judicial ou extrajudicial, e por esse motivo, os atos iniciais do procedimento executivo vão variar a depender do título utilizado. Desenvolve-se, então, pela expropriação<sup>67</sup>.

### **3.1 Por Título Judicial**

Quando à execução para pagamento de quantia certa for baseada em um título judicial, na verdade, o que ocorre é apenas mais uma fase do processo, que será a fase de cumprimento de sentença<sup>68</sup>.

Todavia, apesar de ser uma nova fase do processo, há alguns casos em que após a certificação do direito, conferido via sentença, é necessário ter de recorrer a um novo procedimento, que deverá ser desenvolvido de forma autônoma, situações que configuram verdadeiras exceções à execução por título judicial. São elas: sentença penal condenatória; acórdão que julga procedente revisão criminal; sentença arbitral; sentença estrangeira homologada pelo STJ.

Nesses casos que constituem exceções a execução para pagamento de quantia certa por título judicial, o procedimento deverá seguir com algumas peculiaridades. Inicialmente, caso não haja liquidação do valor devido ao credor, será necessário que ele proponha uma demanda por via de uma petição inicial, para que seja complementado o que fora estabelecido em sentença, ou seja, valores específicos.

Após o feitiço desse procedimento, a execução seguirá pelo cumprimento desta sentença, o que fará com que não seja necessária a formação de mais uma demanda, o cumprimento de sentença é iniciado no próprio processo de conhecimento para que seja

---

<sup>67</sup> FUX, Luiz. *op. cit.*, p. 1.400.

<sup>68</sup> Neste tipo de execução devem-se seguir as disposições do artigo 475-J e seguintes do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

obtida satisfação que ali fora materializada<sup>69</sup>, originando uma nova fase: a executiva.

Com efeito, no caso de não ser necessário especificar valores, ou seja, se a decisão já contiver o valor a ser pago ao credor, o procedimento acontecerá da seguinte forma: o credor formula uma demanda executiva por meio de uma petição inicial que deverá solicitar a citação do devedor, para que efetue o pagamento do débito no prazo de quinze dias, incidindo multa sob o seu inadimplemento. Entretanto, caso ainda ocorra o descumprimento por parte do devedor, o credor poderá indicar bens para que sejam penhorados, seguindo o desenvolvimento dos demais atos de uma execução forçada.

### 3.2 Por Título Extrajudicial

Diferindo da execução por título judicial, a execução para pagamento de quantia certa contra devedor solvente, baseada em título extrajudicial, deverá, necessariamente, desenvolver-se através de um processo autônomo.

Por esse motivo, deverá ser proposta a demanda por meio de petição inicial que deverá solicitar a citação do devedor para o pagamento no decorrer de um prazo de três<sup>70</sup> dias.

Iniciado o procedimento, o executado<sup>71</sup> poderá efetuar o pagamento do débito no prazo de três dias, ou não. Caso não o faça, poderá originar a execução forçada; ou poderá não pagar e apresentar embargos do devedor no prazo de quinze dias; ou ainda, no mesmo prazo de quinze dias para apresentar embargos do devedor, poderá reconhecer o débito e depositar 30% do valor da execução com honorários de advogados e custas, e requerer que seja concedido o pagamento da dívida em seis parcelas mensais, com juros e correção monetária de 1% ao mês; ou ainda simplesmente nada fazer e não pagar o débito.

O exequente também poderá, já em sua petição inicial, indicar bens à penhora, caso possua conhecimento da existência de bens. Entretanto, se durante a diligência da citação do executado, o oficial de justiça não o encontrar, e constate que há bens que podem ser penhorados, poderá fazer o arresto de tantos bens quanto for suficiente para garantir a

---

<sup>69</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos.; WAMBIER, Luiz Rodrigues; NERI JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. (Coord.) *Execução Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 237.

<sup>70</sup> É o que menciona o artigo 652 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

<sup>71</sup> Conforme o disposto no artigo Art. 745-A do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

execução, o que caracterizaria uma pré-penhora ou arresto incidental ou arresto executivo<sup>72</sup>.

Sendo feito o arresto, deverá ser apreendido e depositado o bem, e os atos serão formalizados pelo oficial de justiça através de um auto, da mesma forma como deve proceder em um auto de penhora, visto que o auto lavrado na pré-penhora servirá, no futuro, como auto de penhora.

Desse modo, caso o oficial de justiça encontre bens, mas não encontre o devedor, e realize o arresto, com seu auto formalizador, deverá, ainda, procurar o devedor durante os dez dias seguintes, por três vezes e em dias distintos. Se mesmo assim não o encontrar, o oficial de justiça deverá certificar o ocorrido e intimar o credor acerca dos fatos e atos ocorridos. Então, se mesmo assim o devedor não for encontrado, o credor deverá requerer a citação por edital, dentro de dez dias, após ter tomado ciência do fato. Após a finalização do prazo da citação por edital, o devedor ainda terá o prazo de mais três dias para pagar.

Porém, caso o devedor seja citado pessoalmente ou por edital e efetue o pagamento, a pré-penhora é desconstituída, visto que se torna desnecessária.

Diante das possibilidades de o devedor ser citado pessoalmente ou por edital e não efetue o pagamento, ainda assim deverá ser intimado da conversão da pré-penhora em penhora. Todavia, no caso de o devedor não ter sido localizado através das diligências efetuadas pelo oficial de justiça, nem tampouco por edital, e não haja comparecido ao processo e não efetue o pagamento após o fim do prazo estabelecido no edital, deverá, após, finalizado o prazo para pagamento, a pré-penhora ser convertida automaticamente em penhora<sup>73</sup>.

Por se tratar de execução de título extrajudicial, passado o prazo para que o devedor efetue o pagamento, o credor não necessita requerer o prosseguimento do feito, bastando, para tanto, o impulso oficial. Por isso, existem as seguintes possibilidades: tentativa de realização da penhora e avaliação de bens que respondem pela dívida; oferecimento de defesa do executado, através de embargos à execução, visto que após o prazo de três dias para realização do pagamento, o executado possui prazo de quinze dias para ofertar os embargos; finalização através de prática de atos de expropriação de bens do devedor, a fim de satisfazer a pretensão do credor.

Para além dos procedimentos executivos, o exequente pode, após ter ingressado

---

<sup>72</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 517.

<sup>73</sup> *Idem*, p. 520. Ver também os artigos 652, 653, 654 do CPC brasileiro.

com a ação executiva, solicitar certidão para comprovar que ajuizou a ação, contendo as devidas informações necessárias, e proceder à averbação nos registros de imóveis, móveis, veículos, e demais bens que possam ser submetidos à penhora e arresto<sup>74</sup>.

### 3.3 Penhora e Avaliação

A penhora<sup>75</sup> é um ato que apreende e deposita o bem para que a pretensão do exequente seja satisfeita, ainda que de forma direta ou indireta. É o modo de se efetivar e especificar um bem do executado à execução. Além do que, por meio dela, fixa-se a responsabilidade patrimonial, deposita-se e conserva-se o bem, o qual deverá permanecer sob a responsabilidade de um depositário<sup>76</sup>.

Trata-se de um procedimento de segregação<sup>77</sup> dos bens que farão parte da execução, respondendo pela dívida que não foi adimplida. A partir da penhora, é que são individualizados os bens que serão expropriados com o fim de satisfazer o objeto da execução.

É um ato necessário que ocorre no processo de execução para que, a partir dele, sejam praticados outros atos a fim de expropriar o patrimônio do devedor<sup>78</sup>.

Por meio dela, apreende-se o bem. Caso seja feita penhora de crédito, não haverá apreensão física, porém será concretizada através da intimação feita a um determinado terceiro (que por ventura deva ao executado), e determina-se que não disponha do seu crédito. Portanto, geram-se afeitos a partir da prática desse ato.

Ocorre alteração do título de posse do executado, bem como se tornam ineficazes os seus atos de disposição sobre o bem para com a execução, e adentra-se na esfera criminal, caso sejam praticados atos lesivos ao bem sobre o qual incide a penhora, ou caso sejam

---

<sup>74</sup> É que o que o CPC brasileiro dispõe no artigo 615-A. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

<sup>75</sup> As principais disposições sobre a penhora estão contidas nos artigos 652 a 658 do CPC brasileiro. Vide <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0652a0658.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0652a0658.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

<sup>76</sup> No entendimento de DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 544. “A penhora importa, enfim, individualização, apreensão, depósito e conservação de bens do devedor, criando preferência para o credor sobre eles”.

<sup>77</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. Vol.3. Revista e atualizada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 254.

<sup>78</sup> Este é o posicionamento predominante na doutrina brasileira. Neste sentido, estão: de DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 520.; ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15. ed. São Paulo, 2012; THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 43. ed. Vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

dificultados ou frustrados os resultados dos efeitos da execução.

Vencida essa etapa, acontecerá a vinculação do bem ao juízo da execução, sua guarda e conservação pelo depositário, que será feita como um auxiliar do juiz, e haverá preferência para o credor sobre o bem penhorado em face dos demais credores que não possuam privilégios ou garantias materiais.

### 3.3.1 Avaliação

Após a feitura da penhora, qualquer que seja o bem, móvel ou imóvel, ele será avaliado<sup>79</sup>. E, através dela, será estabelecido um valor pelo qual será feita a alienação do bem.

Inicialmente, a avaliação deverá ser procedida pelo oficial de justiça e nos casos em que for necessário algum conhecimento técnico específico, deverá ser designado um perito para que a realize<sup>80</sup>.

Sendo a avaliação feita pelo oficial de justiça, o seu resultado será colocado de imediato no auto de penhora, e a decisão sobre a avaliação poderá ser impugnável através de agravo de instrumento. Porém, não sendo realizada por oficial, ou seja, no caso de ser feita por um perito, o laudo de avaliação feito deverá conter a descrição do bem, e suas especificações e estado em que se encontra, bem como o seu valor. Então, o laudo de avaliação feito pelo perito deverá ser apresentado às partes para que elas se manifestem sobre o seu teor dentro do prazo da lei.

Entretanto, caso o bem penhorado seja dinheiro, a avaliação será desnecessária. Nem tampouco nos casos em que o bem objeto da penhora for título de dívida pública ou ações de sociedades e título de crédito negociável em bolsa<sup>81</sup>.

Em poucos casos, a avaliação poderá ser invalidada. São exemplos os casos em que houver erro ou dolo do avaliador<sup>82</sup>. Ou, em casos que houver dúvida sobre o valor do bem submetido à avaliação que seja justificável, também poderá ser feita outra avaliação.

---

<sup>79</sup> Disposições contidas nos artigos 680 a 685 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0680a0685.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0680a0685.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

<sup>80</sup> É o que se ensina DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 629.

<sup>81</sup> *Idem*, p. 30.

<sup>82</sup> É o dispõe o artigo 683, III, do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0680a0685.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0680a0685.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

### 3.4 Adjudicação

Ao chegar nessa fase do procedimento de execução, pode-se dizer que se inicia, em concreto, a efetivação do que fora buscado pelo exequente ao recorrer ao judiciário. Acontecerá, de forma forçada, a transferência da titularidade<sup>83</sup> para o credor de determinado bem, que servirá como o pagamento da dívida.

Entretanto, o pagamento através da adjudicação<sup>84</sup> poderá também ser feito a uma terceira pessoa, que não é o exequente, mas que possua preferência para adquirir alguns bens previstos em lei. É que, a adjudicação pode dar ensejo à aquisição do bem pelo exequente, bem como o direito de preferência para uma terceira pessoa, que não é o exequente, mas que em virtude de circunstâncias legais e processuais passou a frente do credor exequente.

A adjudicação poderá ser realizada para transferência de titularidade tanto de bens móveis como também para bens imóveis, visto que o exequente pode se apropriar do bem que fora penhorado. E, poderá acontecer a qualquer tempo, desde que já tenha havido a avaliação, pois será adjudicado pelo preço que nela for estabelecido.

Ademais, para que a adjudicação ocorra, é necessário que qualquer um dos interessados se manifeste, por via escrita ou oral. Portanto, deverá o juiz mandar lavrar o auto de adjudicação, a fim de que o adjudicatário assine-o, bem como o próprio juiz, o escrivão, e pelo executado (se estiver presente). Logo em seguida, expede-se uma carta de adjudicação para os bens imóveis ou, se for um bem móvel, será expedido um mandado de entrega ao adjudicante.

### 3.5 Alienação por Iniciativa Particular

A alienação por iniciativa particular<sup>85</sup> poderá ocorrer no caso de não acontecer a adjudicação. E só no caso de não acontecer a alienação por iniciativa particular, será designado leilão ou praça para venda do bem: a alienação por hasta pública.

---

<sup>83</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 631.

<sup>84</sup> O CPC brasileiro trata da adjudicação nos seguintes dispositivos: Art. 647; Art. 685-A; Art. 685-B. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0646a0651.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0646a0651.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>85</sup> É o que se encontra no dispositivo 685-C do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc685-c.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc685-c.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

É importante ressaltar que essa modalidade<sup>86</sup> de alienação não é um contrato privado, visto que se trata de uma venda judicial em que ocorrerá a fiscalização por parte do judiciário. Todavia, é realizada por meio de um procedimento mais simples, porque o próprio exequente poderá buscar compradores sem que seja necessária a intervenção do Estado; ou poderá o exequente recorrer a corretores credenciados perante o judiciário, para realização da venda do bem penhorado.

A alienação, por iniciativa particular, poderá ser utilizada tanto para bens móveis como para bens imóveis. Portanto, sendo alienado um bem móvel, deverá ser expedido mandado de entrega ao comprador/adquirente; e sendo o bem imóvel, será expedida uma carta de alienação do imóvel para ser entregue ao registro de cartório imobiliário competente, com a descrição do bem, que deverá conter a remissão, a matrícula e registros, uma cópia do termo de alienação e documentos comprobatórios de quitação do imposto de transmissão.

A partir do momento em que a alienação for realizada, deverá ser assinada pelo juiz, pelo exequente, pelo executado-caso esteja presente-, e pela pessoa que adquirir o bem<sup>87</sup>.

Para essa modalidade de venda, devem ser aplicadas as regras contidas nos artigos que norteiam a alienação por hasta pública, visto que as regras são praticamente as mesmas e o que, de fato, faz haver diferença é a simplificação quanto à iniciativa do exequente ou agenciador que agem em busca de um adquirente para o bem.

### **3.6 Alienação por Hasta Pública**

A alienação por hasta pública também é um modo de expropriação do patrimônio do devedor, ou seja, do bem que já foi objeto de penhora, mas que só acontecerá caso não seja adjudicado ou caso não ocorra a alienação por iniciativa particular.

Sendo assim, através desse modelo de expropriação, poderá ser realizado leilão ou praça para que o bem seja vendido. Haverá a participação direta do Estado, uma vez que, por meio dele, é que será realizada a alienação do bem penhorado, e uma terceira pessoa irá adquiri-lo através desta venda judicial.

---

<sup>86</sup> Veja-se o artigo 647 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc685-c.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc685-c.htm)>. Acesso em: 02 abr. 2013.

<sup>87</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 651.

Deverá ser lançado um edital para que possíveis adquirentes lancem propostas para aquisição do bem penhorado, o objeto da hasta pública. Por isso, através do edital, buscam-se possíveis interessados para que seja oferecido melhor valor e o bem seja vendido.

A alienação por hasta pública<sup>88</sup> será encerrada através da arrematação. Será, então, adquirido pela pessoa que apresentou o maior valor durante a licitação. Entretanto, apenas a arrematação não é suficiente.

Haverá, em seguida, o auto de arrematação e a carta de arrematação para que o negócio seja definitivamente formalizado<sup>89</sup>.

### 3.7 Arrematação e Entrega do Dinheiro ao Credor

Para que o bem seja adquirido em hasta pública, através de uma venda- sem o “auxílio” do exequente, deverá acontecer uma arrematação<sup>90</sup> por parte de um adquirente, pessoa que participou da hasta pública e que o adquiriu. Este é justamente o ato que encerra a alienação judicial. É o modo pelo qual se finaliza a hasta pública.

Caracteriza-se, portanto, como um negócio jurídico de direito público em virtude do qual o Estado irá transferir o domínio do bem que foi penhorado para o adquirente, após ter havido o pagamento.

Com efeito, para que se atinja a arrematação, é necessário que ocorra a penhora de um bem, em seguida, caso não seja adjudicado, e não sendo realizada alienação por iniciativa particular, recorra-se à alienação por hasta pública via oferta pública do bem penhorado por meio de edital.

Após ser lançado o edital<sup>91</sup> para a hasta pública, esta será realizada mediante praça para bem imóvel e leilão para bem móvel, cuja finalidade é a expropriação. E em virtude dos princípios aplicados ao processo de execução, o executado deverá ter ciência de que o determinado bem foi levado à hasta pública.

Qualquer pessoa poderá arrematar o bem, desde que possua livre administração de

---

<sup>88</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 655.

<sup>89</sup> É que dispõe a legislação processual brasileira no artigo 694. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0686a0707.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0686a0707.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>90</sup> Vide as disposições contidas nos artigos 686 a 707 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0686a0707.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0686a0707.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>91</sup> Vide o artigo 686. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0686a0707.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0686a0707.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

seus bens, inclusive o exequente. Há, porém, algumas restrições quanto à legitimidade para arrematar, que se encontram previstas no artigo 690-A<sup>92</sup> do CPC brasileiro.

### 3.7.1 Entrega do dinheiro ao credor

A entrega do dinheiro ao credor é a efetivação e satisfação do seu pedido. Reflete na última fase da execução para pagamento de quantia certa. Libera-se, por conseguinte, o devedor da obrigação.

Ocorre que pode haver mais de um credor proveniente de várias execuções em que pode incidir mais de uma penhora sobre o mesmo bem, o que, por consequência, irá gerar um concurso de penhoras. Por esse motivo, cada credor deverá conservar seu título de preferência<sup>93</sup>.

Todavia, haverá distinções de posicionamentos destinados à concorrência do bem para os demais credores que não possuem privilégios, que são credores quirografários. Assim, o credor que realizou a primeira penhora sobre determinado bem obterá preferência em receber o dinheiro oriundo da expropriação. Já o credor que realizou a segunda penhora sobre o mesmo bem poderá receber alguma quantia, desde que seja restante em virtude do saldo remanescente do pagamento do primeiro credor. E na hipótese de haver várias penhoras referentes ao mesmo bem, o credor que já obteve constrição judicial referente ao mesmo objeto, não terá seu direito de preferência prejudicado<sup>94</sup>.

O credor que realiza penhora deverá observar a ordem de preferência legal nos casos em que, nas execuções de quantia certas, há penhoras realizadas por outros credores sobre o bem do mesmo executado. Por isso, uma preferirá a outra, desde que por outrem haja sido realizada a primeira penhora ou arresto do bem, e além dessas questões, deve o executado ser solvente, e não haver credor que possua privilégios e direitos reais de garantia<sup>95</sup>.

---

<sup>92</sup>Veja Art.690-A. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_00\\_5869\\_cpc/cpc0686a0707.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_00_5869_cpc/cpc0686a0707.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>93</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 684.

<sup>94</sup> É o que se observa em face dos artigos 612; 613 e 711 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013. E neste sentido é o posicionamento DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 685.

<sup>95</sup> ASSIS, Araken de. *op. cit.*, p. 783-789.

### 3.8 Usufruto Judicial de Móvel ou Imóvel

Em uma execução por quantia certa, pode-se utilizar do usufruto judicial<sup>96</sup> de móveis e imóveis, para que o credor receba em pecúnia o que lhe é devido pelo executado.

Ora, tendo o executado bens que podem produzir algum rendimento, podem-se utilizá-los para que o credor tenha sua pretensão satisfeita. Sendo importante ressaltar que, para que isso aconteça, deve ser observado o interesse do exequente<sup>97</sup>, bem como os do devedor.

Por isso, menciona-se que, nesse tipo de expropriação, presume-se que será menos dispendioso para o executado<sup>98</sup>, observando o princípio da menor onerosidade da execução, e que, de igual forma, atingirá a satisfação do credor, contemplando os demais princípios da execução a fim de que o direito do credor seja efetivado.

O usufruto judicial reside no fato de que se atribuem aos frutos do rendimento originado do bem do devedor uma forma de atingir a satisfação do credor até que o seu crédito seja integralmente acertado. A obrigação só será extinta com a quitação total do débito do executado.

### 3.9 Extinção da Execução para Pagamento de Quantia Certa Contra Devedor Solvente

Para que ocorra a extinção<sup>99</sup> da execução, o devedor deverá satisfazer a obrigação, ou obter a remissão da dívida por transação por qualquer meio; ou, se por ventura, o credor renunciar o crédito e o devedor também, terá como extinta a obrigação.

Entretanto, o pagamento do débito também poderá ser realizado, e extinguir a execução, através da compensação, confusão, novação (mecanismos encontrados na

<sup>96</sup> Vide artigo 647, IV do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0646a0651.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0646a0651.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>97</sup> Vide artigo 721 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0646a0651.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0646a0651.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>98</sup> Remete-se aos dispositivos 722 e 717 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0646a0651.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0646a0651.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>99</sup> Referente à extinção da execução há o dispositivo 794 do CPC. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc\\_0794a0795.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc_0794a0795.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

legislação civil<sup>100</sup>). E ainda por falta de título executivo, ou por ausência de legitimidade *ad causam*.

O exequente também poderá desistir da execução, dispondo livremente quanto ao prosseguimento da demanda.

Há ainda situações em que a execução se torna inviável ou mesmo infrutífera – o que não é nada incomum-, por não haver bens penhoráveis ou nos casos em que os bens passíveis de penhora são tão insuficientes que tornam o procedimento executivo inviável<sup>101</sup>.

Em alguns casos, a execução pode ser extinta de início ou de ofício<sup>102</sup> pelo juiz, em virtude da inadmissibilidade do procedimento de execução ou mesmo pelo reconhecimento de pagamento ou prescrição<sup>103</sup>. Outrossim, o julgador também poderá extinguir a execução por aceitar a defesa do executado. Entretanto, deve-se ressaltar que, para que a execução seja extinta, é necessário que seja mediante sentença<sup>104</sup>.

---

<sup>100</sup> Vide alguns dispositivos do Código Civil brasileiro: Art. 360; Art. 381; Art. 385. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/2002\\_lei\\_010406\\_cc/010406\\_2002\\_cc\\_0385\\_a\\_0388.htm](http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0385_a_0388.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>101</sup> Encontra-se disposição nesse sentido no artigo 53, §3º da Lei nº 9.099/95. “Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

<sup>102</sup> DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *op. cit.*, p. 344.

<sup>103</sup> Exemplo que ser mencionado referente à esse tipo de situação é o disposto no art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80. “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

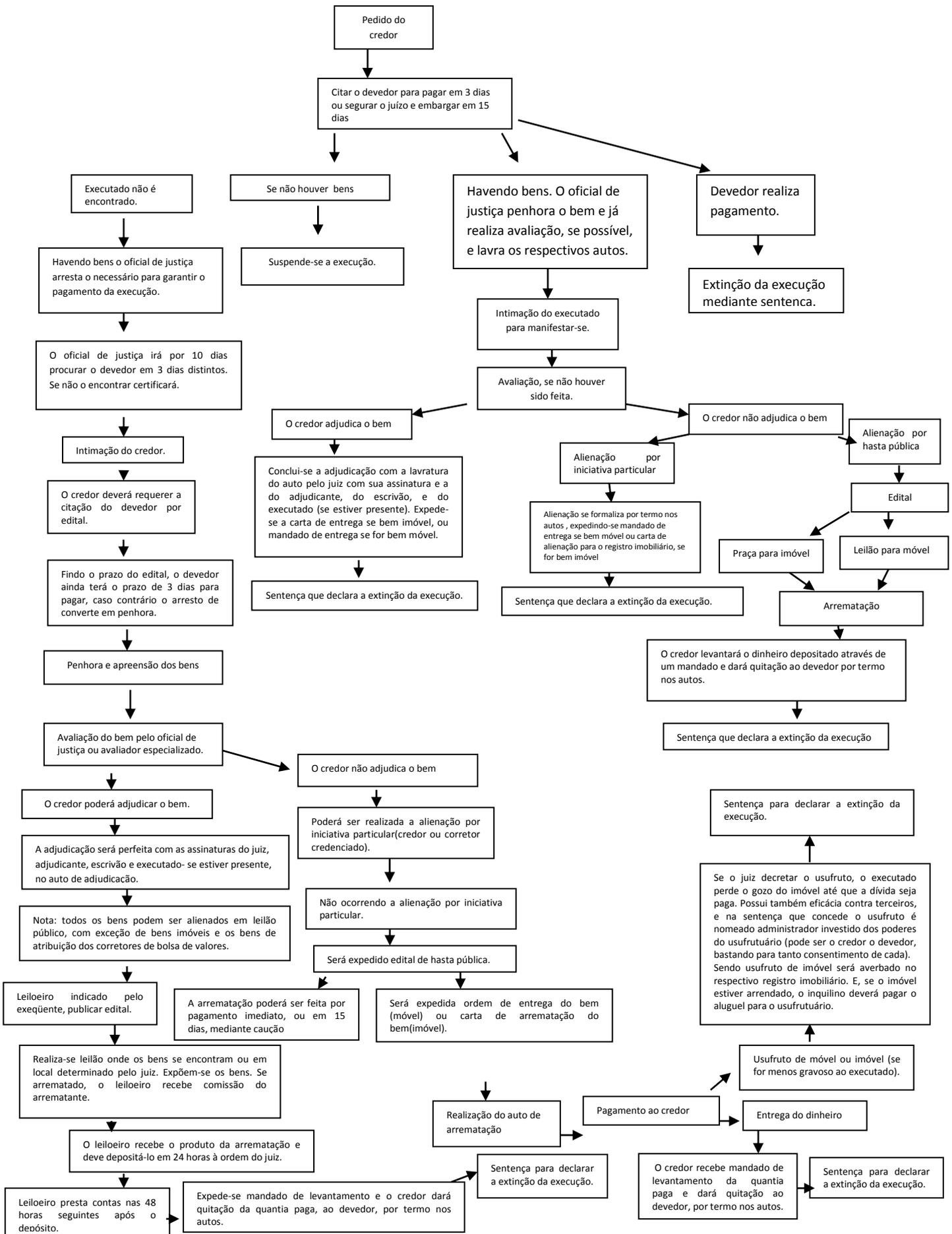
§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

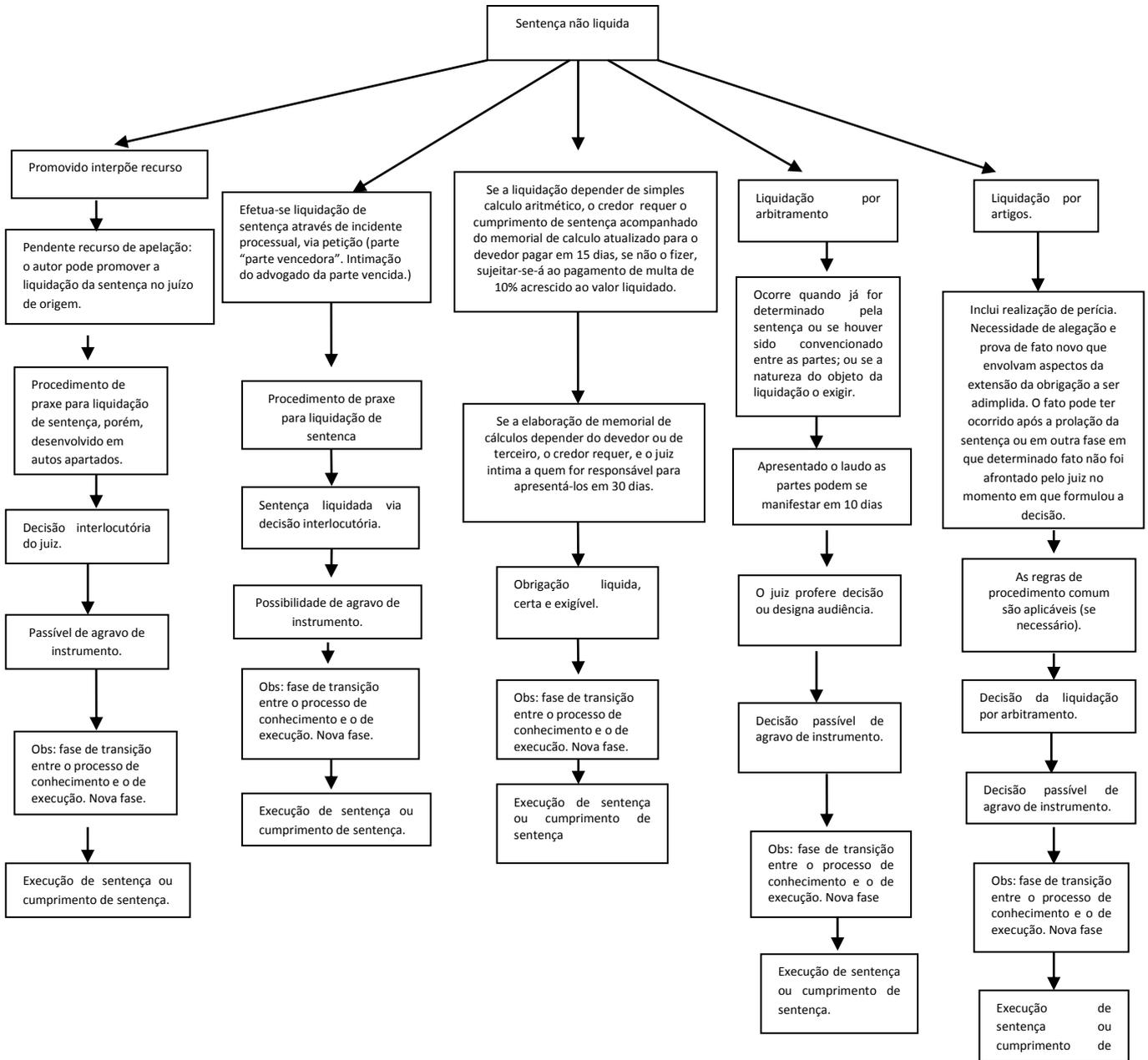
<sup>104</sup> É o que dispõe o dispositivo 795 do CPC. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0794a0795.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0794a0795.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL



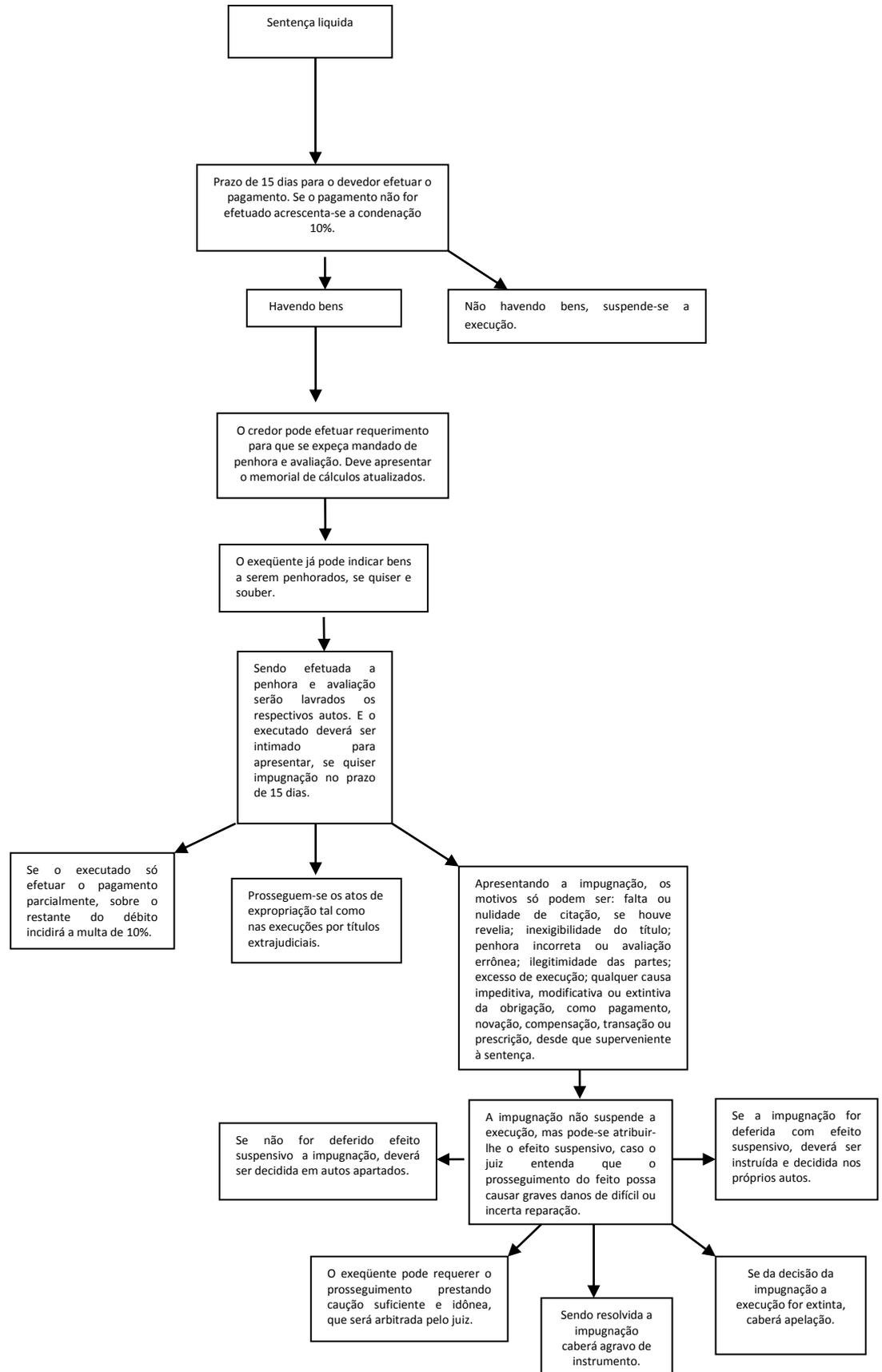
EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DE TÍTULO JUDICIAL

Liquidação de Sentença



## EXECUÇÃO PARA PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE DE TÍTULO JUDICIAL

### Cumprimento de Sentença



## **CAPÍTULO 4: A DESJUDICIALIZAÇÃO APLICADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO PORTUGUÊS E A TOTAL JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

### **4.1 Desjudicialização da Execução Civil e a Separação de Poderes**

Novas formas de tutelar os direitos inerentes a cada cidadão devem ser, inicialmente, recepcionadas positivamente. Por isso, ideias surgiram para solucionar inúmeros problemas que são postos ao Judiciário sendo, uma delas, a desjudicialização.

Avançando, então, para o conteúdo da função jurisdicional, podemos observar que, conforme entendimento de Chiovenda<sup>105</sup>, a jurisdição deveria substituir a vontade das partes, em face da resolução de um litígio, o que necessariamente afastaria a autotutela e deixaria o Estado, através dos seus órgãos jurisdicionais, à frente do exercício da justiça.

Por outro lado, no entendimento de Carnelutti<sup>106</sup>, a jurisdição seria a forma (“instrumento”) justa de solucionar determinada lide/conflito. Em resumidas palavras, a jurisdição seria dizer o direito.

Assim, a jurisdição envolve poder, atividade e funções (levando-se em consideração que é prestada aos cidadãos com finalidades políticas, sociais e jurídicas) do Estado. Logo, por meio dela, garante-se a paz social<sup>107</sup>, bem como a educação, tendo em vista que os cidadãos passam a ter conhecimento do que é ou não permitido pelo ordenamento jurídico, bem como para que saibam como recorrer ao Estado, buscando tutela, no caso de violação aos direitos garantidos pela ordem jurídica. Desse modo, impõe-se a vontade do Estado em face do particular, e garante-se a obediência do que o Estado-juiz determina.

Encontram-se, na Constituição da República Portuguesa, em seus artigos 110 e 111, disposições sobre os órgãos de Soberania (Presidente da República; Assembleia da República; o Governo e os Tribunais), Separação e Interdependência. Constitucionalmente, determina-se que esses órgãos não podem delegar seus poderes para outros, com exceção de disposições ali expressas.

---

<sup>105</sup> CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Vol. II. São Paulo: Livraria Acadêmica Saraiva, 1942, p. 13.

<sup>106</sup> CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Vol. 1. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 223.

<sup>107</sup> Neste sentido, debate-se como uma função essencial. DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 45.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal da República também esclarece que a jurisdição só poderá ser exercida pelos órgãos jurisdicionais que por ela são previstos, havendo limites constitucionais que não podem ser modificados pelo legislador ordinário. E que todo poder concedido a todo agente jurisdicional é feito de forma integral. Por conseguinte, no art. 5º, XXXV<sup>108</sup>, da CRFB, determina-se que é direito assegurado ao cidadão obter do Estado tutela jurisdicional justa, efetiva e célere.

Dessa forma, sabendo que o Poder é uno, o Estado, de acordo com as disposições constitucionais que lhe são inerentes, “divide-o” em funções que vão ser praticadas respectivamente quanto ao seu âmbito de atuação. Todavia, além do exercício de funções<sup>109</sup> típicas intrínsecas a cada função do Poder do Estado, há também as que são atípicas. Não obstante, sabe-se que até mesmo no exercício de uma função atípica, não há afronta ao princípio da Separação de Poderes, porque tal exercício foi constitucionalmente previsto.

Nessa linha de raciocínio, a jurisdição é um dever genuíno de, por meio de órgãos estatais, promover solução às lides, aplicando concretamente o direito objetivo. Porém, não se pode olvidar que a jurisdição não abarca somente as lides/conflitos (pretensão resistida), isto porque ela também poderá ser revestida pela “forma” voluntária<sup>110</sup>, no modo em que deverá resguardar interesses privados, revestindo-se em uma prestação com liames de atividade administrativa, mas que é exercida pelo Poder (função) Judiciário.

Por outro lado, em análise à denominação prática de jurisdição, função jurisdicional e reserva do juiz, torna-se evidente que a resolução<sup>111</sup> de conflitos apenas por tribunais já não é mais suficiente para garantir em tempo minimamente razoável aos direitos e interesses dos jurisdicionados<sup>112</sup>. Este foi um dos motivos pelo qual a desjudicialização passou a ser inserida em ordenamentos jurídicos europeus; e em Portugal, pôde ser praticada no contexto de um processo de execução civil.

---

<sup>108</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 06 ago. 2013.

<sup>109</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 26. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009, p. 35.

<sup>110</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Abordam como: “administração pública de interesses privados”. p. 153.

<sup>111</sup> Veja-se artigo 202 da CRP. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepubblicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 12 ago. 2013.

<sup>112</sup> O que já foi amplamente mencionado.

Desse modo, quando tratamos da desjudicialização aplicada ao processo de execução, fazemo-lo sob a ótica de que cabe ao juiz a direção/controle do processo, o que não foge às atribuições do Judiciário.

Desse modo, percebemos que, no desenvolvimento do processo, há “dimensões” processuais<sup>113</sup> que são materialmente jurisdicionais, e outras não. Assim, no que pertine ao desenvolvimento da aplicação da desjudicialização no processo de execução português, foi feita uma mudança no sentido de que determinados atos e operações pudessem ser praticados por Órgãos da Administração ou por funcionários públicos. Logo, alguns atos que outrora só eram praticados em sua integralidade pelo juiz ou por ordens dele a um oficial de justiça, foram desjudicializados.

Inserir-se, portanto, neste contexto que acima foi mencionado, o agente de execução, que surgiu e foi incorporado ao processo de execução português para desjudicializar a prática de alguns atos que outrora permaneciam nas dependências do juiz..

Por outro lado, já em outra vertente, a desjudicialização pode ainda implicar em que uma ação possa ser instaurada perante um particular munido de poderes públicos delegados, mas que a prática de alguns atos processuais ou a impugnação das decisões deste particular seja decidida pelo juiz competente. Por exemplo, em Portugal, foi o que aconteceu no processo de inventário que passou a ser praticado pelo notário.

Em Portugal, o processo de inventário pode ser realizado em um cartório notarial e/ou em um tribunal<sup>114</sup>. De acordo com o artigo 3.º da Lei n.º23/2013 de 5 de março, compete aos cartórios efetuar os atos e temas dos processos de inventário<sup>115</sup>.

No ano de 2004, por meio dos Decretos-Leis nº26/2004 e nº27/2004, reformou-se e modernizou-se o notariado. Trocaram-lhe a via de funcionários públicos, que outrora lhes pertencia, para a iniciativa privada<sup>116</sup>. Surgiu, então, um notariado realmente moderno e eficaz composto por profissionais liberais, que verdadeiramente correspondiam com qualidade às

---

<sup>113</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *op. cit.*, p. 673. É o que se desprende dos ensinamentos de Canotilho.

<sup>114</sup> Diz-se, então, que o notariado teria surgido no século XIII, por influência do direito justinianeu. Contudo, apenas em finais do século XIX é que se substituiu o tabelionato pelo notariado “moderno”, pois era uma função pública exercida por juristas devidamente especializados. Mais especificamente, já em 1949, esses notariados “modernos” passaram a ser funcionários públicos no que era concernente a sua função, bem como quanto a sua relação laboral, pois eram funcionários do Estado e por isso por ele eram remunerados. Consultamos em: <[https://www.portaldocidadao.pt/PORTAL/pt/Dossiers/DOS\\_como+obter+o+div++243+rcio.htm?passo=6](https://www.portaldocidadao.pt/PORTAL/pt/Dossiers/DOS_como+obter+o+div++243+rcio.htm?passo=6)>; e <<http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/QuemSomos/>>. Ambos com acesso em: 10 ago. 2013.

<sup>115</sup> ROCHA, Isabel; BATALHÃO, Carlos José. (Coord.). *op. cit.*, p. 333.

<sup>116</sup> Disponível em: <<http://www.notarios.pt/OrdemNotarios/PT/OrdemNotarios/QuemSomos/>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

respostas que as empresas e os cidadãos clamavam, apresentando celeridade e eficácia, e ainda assim, garantindo a segurança jurídica dos atos praticados.

Define-se o notário como um oficial público que representa o Estado, e em nome de sua representação, assegura o controle da legalidade, conforme a vontade das partes e da lei. A sua intervenção o garante como um delegatário da fé pública (que é uma prerrogativa exclusiva do Estado).

Já em relação à desjurisdicionalização, podemos contextualizá-la como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob as ordens e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados), com competência para praticar todos os atos e operações em alguns procedimentos. Trata-se, de procedimentos que, antes desta opção legislativa ter tido lugar, já visavam compor situações que não se configuravam como verdadeiros litígios, aí onde não havia (adversários, nem) o posicionamento de pretensões colidentes alicerçadas em ocorrências da vida real (fatos controvertidos) cuja afirmação devesse ser efetuada por um juiz à luz de regras jurídicas predefinidas. Por exemplo, é o que acontece quando duas ou mais pessoas recorrem a estes entes que foram citados, para formar um acordo e os deixar juridicamente resguardados; ou quando, por exemplo, a mulher casada recorria ao tribunal, a fim de obter a declaração de que não estava grávida, pois desse modo poderia casar com outrem uma vez decorrido o prazo de seis meses a contar da dissolução de anterior casamento; quando os cônjuges de pretendem divorciar por mútuo consentimento, etc.

Por esse motivo, entendemos que a desjudicialização pode ser posta em prática como um mecanismo facilitador para ao desenvolvimento de determinados atos em processos judiciais, o que não é sinônimo de afronta às demais funções do Poder Estatal.

Em face das questões que realmente devem ser praticadas pelo magistrado judicial, é que devem ser repensados os inúmeros percalços causados pelos atos desnecessários que se mantêm sob sua exclusiva prática, o que conseqüentemente causa lentidão nas atividades do Judiciário.

Deve-se, contudo, salvaguardar as funções essenciais jurisdicionais, e é nesse sentido que a desjudicialização pôde ser apontada como uma eficaz alternativa, evitando inúmeros percalços quanto à prática de atos burocráticos pelo juiz.

## 4.2 A Desjudicialização no Processo de Execução Português

Antecedentemente à análise mais específica da desjudicialização, no âmbito do processo de execução, e tomando como premissa o modelo do processo civil português, é necessário entender os motivos que incentivaram a sua aplicação.

Jurisdicionalizar o processo de execução foi necessário à democracia, em virtude da garantia dos direitos individuais, para o favorecimento do direito de crédito, a fim de concretizar o direito material, em face de um incumprimento de determinada obrigação por parte do devedor. Afinal, por meio da execução, materializa-se o direito de prestação- ainda que seja por meios coercitivos- de determinada obrigação, quando não se observe voluntariamente o seu cumprimento.

Contudo, a jurisdicionalização, ao decorrer do tempo, trouxe uma excessiva gama de demandas para que o Estado, através do Judiciário, pudesse ser o provedor da resolução dos incumprimentos dos devedores.

Com as mudanças sociais, aumento do poder aquisitivo, com o incentivo ao consumo, e devido ao rol de títulos executivos previstos na legislação processual cível portuguesa, foi inevitável o aumento do número de processo de execuções.

No contexto português, muitas das demandas foram geradas por pequenas dívidas cujos montantes refletiam a necessidade de ser posto em prática um meio mais célere para resolução desses conflitos. Os juízes e tribunais<sup>117</sup> ficaram sobrecarregados, e foi então que se recorreu à tentativa da desjudicialização, como forma de retirar a sobrecarga do elevado número de execuções que estavam sendo geradas exponencialmente.

Via-se que, cada vez mais, as pessoas recorriam à justiça para solucionar

---

<sup>117</sup> Com muita propriedade Pena dos Reis, na sua intervenção feita em A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Vol. 1. Conferência 2 e 3 de Fevereiro de 2001, p. 25, alertou que: “(...) Os tribunais nunca poderão corresponder ao grau de exigência social que hoje colocado publicamente e para o qual a resposta só pode ser política. Os tribunais agem a juzante do conflito, quando o conflito já ocorreu; as instâncias políticas agem a montante do conflito. As causas, as razões objectivas que determinam o conflito, as razões de natureza social, económica, cultural, política, que determinam a existência do conflito está a montante. Esperar que os tribunais possam ter um papel determinante para acabar com esses factores é um absurdo (...)”.

problemas<sup>118</sup> referentes a relações pessoais, atividades econômicas e profissionais. De igual modo, ocorria com as pessoas coletivas. Notava-se que a procura<sup>119</sup> pelos serviços judiciais na área cível aumentava, especialmente quanto às execuções, o que passou a gerar necessidade de reformas e busca de novas formas de aumentar a eficiência do serviço judicial, desburocratizar e solucionar os problemas de forma rápida e simples.

Era preciso a concretização de ideias para aliviar e dinamizar a resolução do grande número de execuções existentes nos tribunais.

Por isso, a desjudicialização<sup>120</sup> reflete a tentativa de desconcentração de meios para realização prática dos atos processuais. Foi então que se originou uma reforma no processo executivo português, para que fossem identificadas as causas<sup>121</sup> do bloqueio e morosidade<sup>122</sup> excessiva das execuções em Portugal. E, em dezembro de 2001, foi autorizado um projeto de Decreto-Lei com propostas e ensaios sobre a desjudicialização das execuções.

Não se tratava de pôr fora dos tribunais (ou seja, *desjurisdicionar*) esses tipos ações, ou desrespeitar a reserva de jurisdição<sup>123</sup> (reserva do juiz), pois, na verdade, tentava-se fazer uma diferenciação dos casos em que realmente a ação necessitava de um pleno

---

<sup>118</sup> Recorreu-se a uma proposta de simplificação, eliminação e melhoria da ação executiva. p. 21, em A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

<sup>119</sup> PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A Acção Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, 2001, p. 13.

<sup>120</sup> Vide o posicionamento de Miguel Teixeira de Sousa acerca do assunto: “Alguns ordenamentos estrangeiros distribuem a competência funcional para a prática dos actos do processo executivo entre o juiz e um funcionário judicial, ou seja, descentralizam essa competência entre diferentes órgãos do tribunal. Atendendo a que a repartição daquela competência pelo juiz e por um funcionário judicial implica uma certa desvalorização da posição do juiz no processo executivo, pode falar-se, num certo sentido, de uma ‘desjudicialização’ (mas não de ‘desjurisdicionar’) da acção executiva.” Miguel Teixeira de Sousa em Os Paradigmas da Acção Executiva. p. 109. A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. V. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

<sup>121</sup> A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

<sup>122</sup> Em A Acção Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma. PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *Observatório Permanente da Justiça Portuguesa*. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, 2001, p. 97 - 113. Citava-se como exemplo ou causas de morosidade excessiva: “excesso de dependência do impulso do exequente; ploriferação de citação e notificações ao exequente e notificações ao executado; demora e pouca efetividade da penhora; enxertos declarativos no processo executivo; condições de trabalho, desorganização na distribuição de funcionários judiciais e magistrados, negligências; cumprimento dos despachos pelos funcionários da justiça; ausência efetiva da remoção dos bens móveis apreendidos; entre outras”.

Ver também Revista Themis. LOURENÇO, Paula Meira. A Reforma da Acção Executiva. *Revista da Faculdade de Direito da UNL*. Ano IV – N.º 7 – 2003, p. 263.

<sup>123</sup> Ver também SOUSA, Miguel Teixeira de. *Cadernos de Direito Privado N.º4*. Outubro/Dezembro 2003, p. 07. Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva.

acompanhamento, através de práticas dos atos necessários ao desenvolvimento da execução – via diligências, do juiz<sup>124</sup>.

Inicialmente, tomaram-se, como referências, os países do norte da Europa<sup>125</sup> onde as execuções das decisões judiciais são desenvolvidas por funcionários públicos ou profissionais liberais. Foi, então, pensado um novo paradigma<sup>126</sup> para organização do processo de execução português.

O referencial inicial foi à figura do *Huissier de Justice*<sup>127</sup>, já existente na França. Sem embargo, serviram também como referências a Alemanha, Itália<sup>128</sup>, Luxemburgo,

---

<sup>124</sup> Com muita propriedade e clareza, bem explicou Maria José Capelo, a situação da proposta da desjudicialização no âmbito da execução, ao mencionar que: “O novo modelo de gestão processual pressuporá, ou deverá pressupor, a compreensão correcta do princípio da reserva do juiz, permitindo uma distinção, com rigor, dos casos em que aos tribunais tem de caber a primeira palavra (fala-se, então, numa reserva absoluta de jurisdição), daqueles casos em que o direito de acesso dos cidadãos à justiça se basta com a atribuição aos tribunais da última palavra. (...) Na tramitação da acção executiva não somos totalmente avessos a ‘momentos de desjudicialização’ (utilizamos a expressão desjudicialização para designar aqueles casos em que determinados actos são retirados da esfera de atuação do juiz no contexto de um processo judicial, e de desjurisdicionalização para referir os casos em que a tutela de determinadas pretensões é retirada aos tribunais). Intervenção de Maria José Capelo na Conferência “A Reforma da Acção Executiva – A Discussão Pública da Proposta de Lei. Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. 29/06/2001, p. 03.

<sup>125</sup> De acordo com o Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. V. 01. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001. Alguns dados de direito comparado foram contemplados a fim de atingir uma solução viável para o direito português. Nessa conferência, mencionou-se que: “Portugal, a Espanha e a Suécia adoptam soluções em que existe uma predominância de organismos totalmente públicos na condução da execução, embora nos dois primeiros prevaleça uma solução de entregar o processo executivo integralmente aos tribunais- no caso espanhol, com a excepção mais importante e que provém da Lei Hipotecária, tendo passada imutada para a Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000, da execução hipotecária que se desenrola perante notários – ao passo que na Suécia o modelo se acha claramente administrativizado, com Serviços Centralizados de Execuções (‘Enforcing authorities’ subordinadas ao Ministério da Justiça, que nomeia o responsável máximo). (...) Em contrapartida, a França, o Luxemburgo, a Bélgica e a Holanda acolhem um modelo altamente ‘privatizado’ ou desjudicializado, confiando as tarefas de execução a profissionais liberais de inscrição pública, os Huissiers de Justice. Todavia, a França mantém nesse ponto o sistema anterior, não obstante as várias tentativas feitas ao longo dos últimos anos.” p. 117.

<sup>126</sup> Intervenção do Dr. Pena dos Reis em A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. V. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001., p. 25. Menciona que: “... O papel dos Tribunais é outro, é um papel de mediador, de regulação concreta e em última análise de aplicação do direito. (...)”.

<sup>127</sup> Huissier de Justice: L’huissier de justice exécute les actes qui lui sont demandés pour initier ou sécuriser des procédures et appliquer dans les faits les droits concrets issus d’un jugement, d’un acte administratif ou d’un acte notarié.

Il vérifie la légalité des actes demandés mais ne porte pas d’appréciation sur leur opportunité.

“O oficial de justiça realiza atos que são necessárias para iniciar e garantir procedimentos e aplicar na prática os direitos específicos de um julgamento de um ato administrativo ou ação. Ele verifica a legalidade dos atos solicitados, mas não julga a sua adequação.” Tradução livre. Mise à jour le 14.10.2011 - Direction de l’information légale et administrative (Premier ministre) et Ministère en charge de la justice. Disponível em: <<http://vosdroits.service-public.fr/F2158.xhtml>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

<sup>128</sup> Citados por GIRÃO, Ferreira. *Acção Executiva: Bloqueios e Perspectiva Sob o Enfoque da Magistratura Judicial*. Vol. 1. ps. 19-21; 23. Intervenção feita em: A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

Holanda, e o Cantão de Genevé (Suíça)<sup>129</sup>. Essa figura é representada por funcionário público ou por profissional liberal<sup>130</sup>, de modo que o juiz no processo de execução possa ficar mais livre, especialmente quanto à prática<sup>131</sup> de atos processuais que são burocráticos e relativos à execução, apostando na descentralização, originando a aplicação da desjudicialização<sup>132</sup>.

Com as alterações<sup>133</sup> legislativas que fizeram com que a reforma da ação executiva entrasse em vigor, foi introduzido o solicitador<sup>134</sup> de execução, que depois se tornou agente de execução. Tratava-se, então, de um profissional liberal que passou a realizar<sup>135</sup>

<sup>129</sup> Esses últimos são citados por José Carlos Resende. p 37. Intervenção feita em: A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

<sup>130</sup> Em intervenção feita em A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, com o título *Execution Law and Patrimonial Transparency in Belgium and the Neetherlands. Some Comparative Perspectives*, Alain Verbeke afirmou acerca do oficial de justiça que: “(...) This is the downstream function of the huissier de justice. He must, as an arm and eye of the judge, on the field, make sure that the judgment is fully and correctly executed. The huissier de justice has an autonomous function, he is an independent officer. He is a public officer but he is performing his job within the framework of a liberal profession. On the one hand, he has the power of the state in terms of execution, so he is really an auxiliary of the courts and of the justice system; but on the other hand, he is a professional, with a liberal profession, comparable to an attorney or a notary. This duality in the professional is comparable to the situation if notaries public who also are public officers acting within a liberal profession. This concept is quite useful in terms of cost efficiency and so on. (...)”.

<sup>131</sup> VIEIRA, José. Solicitadores de execução estão a aumentar a eficácia dos tribunais. *Revista Vida Judiciária*. N.º12, junho 2006. “A criação da figura do solicitador de execução consubstancia a opção do legislador por um modelo próximo do que vigora em França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, entre muitos outros países, onde as diligências executivas são cometidas a profissionais liberais com formação jurídica e com especialização na área da acção executiva”. p. 06.

<sup>132</sup> Debate sobre a reforma da acção executiva (2ª parte). Na defesa dos direitos fundamentais. ALVES, Rogério. *Vida Judiciária*, n.º 52. Novembro de 2001, p. 20.

<sup>133</sup> Frise-se que: “A Reforma da acção executiva foi iniciada pela Lei n.º2/2002, de 2/1, que autorizou o Governo a legislar sobre regime jurídico da acção executiva e o Estatuto da Câmara dos Solicitadores”. Esta autorização legislativa caducou com a cessação de funções do XIV Governo Constitucional (cfr. Art.165º, n.º4, da CRP), mas foi substituída pela autorização concedida pela Lei n.º23/2002, de 21/8. Foi esta autorização que possibilitou a elaboração do principal diploma da Reforma da Acção Executiva, que é o DL. N.º 38/2003, de 8/3 (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 5-C/2003, de 30/4), entretanto alterado pelo DL n.º 199/2003, de 10/9 (rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 16-B/2003, de 31/10), p. 05. *Cadernos de Direito Privado*. N.º 4 Outubro/ Dezembro 2003.

<sup>134</sup> A. Matos Esteves menciona que: “... Tal nova figura subdivide-se em duas, podendo chamar-se solicitador de execução ou oficial de justiça. A intervenção do solicitador de execução circunscreve-se às execuções em que o título executivo seja uma decisão judicial ou arbitral, um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposto a fórmula executória, um documento exarado ou autenticado por notário ou um documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor, intervindo o oficial de justiça quando a execução seja fundada noutros títulos executivos”. Em: *A Reforma da Acção Executiva: da violação do princípio da igualdade das partes ao afastamento dos Advogados do processo executivo. Consequências do Anteprojecto apresentado pelo Governo*. *Vida Judiciária*. N.º 50, setembro de 2001, p. 16.

Na mesma linha de raciocínio, o Ministro da Justiça debateu na intervenção feita em a Reforma da Acção Executiva – Anteprojecto e discussão, que: “(...) Assim, este processo deixará de ser conduzido pelo juiz, para passar a sê-lo pelo oficial público de execução, denominado solicitador de execução, se se tratar de uma execução baseada em decisão judicial, ou documento reconhecido notarialmente, e denominado oficial de justiça, se se tratar de execução baseada noutros títulos (letra, cheque, livrança...) que não os referidos anteriormente. Nos casos de dívidas garantidas por hipotecas, a execução correrá directamente na respectiva Conservatória de Registro Predial.” Pag. 13. *Revista Vida Judiciária*. N.º 49 julho/agosto de 2001.

<sup>135</sup> “(...) as tarefas que não tenham um carácter jurisdicional sejam efectuadas através de profissionais liberais que, mediante uma remuneração tarifada pelo Estado, asseguram a máxima celeridade e eficácia nestes

diligências do processo de execução<sup>136</sup>.

Foi, assim, apresentada ao sistema português a hipótese de introduzir no processo de execução um profissional liberal que tivesse formação, mas que deveria ser sujeito a regras disciplinares, éticas e de tarifas, com o fito de evitar o crescimento excessivo de demandas relacionadas à execução, que proporcionaria celeridade e poderia favorecer a uma maior eficácia da execução civil.

Por outro lado, não se deixava de considerar que a ação executiva fazia parte da órbita jurisdicional, não equiparável a um procedimento administrativo, mas os atos praticados durante a execução que não possuíssem caráter jurisdicional deveriam deixar de ser praticados pelo juiz, para que as suas práticas fossem entregues a uma entidade não jurisdicional<sup>137</sup>.

Propunha-se retirar da competência dos juízes atos cometidos durante o processo de execução que poderiam ser praticados por uma figura, qual seja, inicialmente, o solicitador de execução. Entretanto não se retiravam dos tribunais os processos de execução civil.

Partia-se, então, do pressuposto de que, na execução, já se conhece, quem deve pagar e quem tem relação com a dívida, bem como quanto se deve pagar e quanto se têm a receber. Preconizava-se uma especialização ou aperfeiçoamento do controle do juiz, uma vez que a eles era determinada a função de controlar a execução, que seria conduzida por oficiais públicos de execução, resolvendo questões que fossem suscitadas no seu desenvolvimento. A essência da reforma residia em principalmente conceder celeridade e eficiência da execução.

A ideia central da questão era retirar excessivas atribuições conferidas ao juiz da execução quanto à cobrança coercitiva de dívidas<sup>138</sup>, para que, nesses tipos de processos, a condução fosse feita pela nova figura que se inseria no ordenamento jurídico processual português. Portanto, o solicitador de execução ou oficial público de execução<sup>139</sup> deveria

---

processos dentro de um padrão deontológicos, éticos e disciplinares que são assegurados por uma associação pública. (...)” *Revista Vida Judiciária. Reforma do processo executivo cria os solicitadores de execução*. N.º 73. Outubro de 2003, p. 12.

<sup>136</sup> VIEIRA, José. *op cit.*, Mencionou que: “A criação da figura do solicitador de execução consubstancia a opção do legislador por um modelo próximo do que vigora em França, Bélgica, Holanda e Luxemburgo, entre muitos outros países, onde as diligências executivas são cometidas a profissionais liberais com formação jurídica e com especialização na área da acção executiva”. p. 06.

<sup>137</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Op cit.*, p. 06. No mesmo texto, menciona que: “Em suma: o agente de execução é o órgão ao qual incumbe a condução do processo executivo e o juiz de execução torna-se o ‘juiz dos incidentes’ desse processo”. p. 07.

<sup>138</sup> Reforma da Acção Executiva – Anteprojecto em discussão. *Vida Judiciária* n.º49 julho/agosto 2001, p. 13.

<sup>139</sup> Posteriormente, a denominação oficial público de execução foi alterada para agente de execução, através da Conferência realizada voltada para A Reforma da Acção Executiva – A discussão pública da Proposta de Lei.

realizar as diligências necessárias, ao regular desenvolvimento dos processos executivos.

Com a perspectiva da reforma, previa-se que, no processo de execução, a citação só fosse realizada no ato de penhora, no intuito de evitar possíveis ardis por parte do devedor; a criação de um registro público, para que pessoas, sem patrimônio conhecido, fossem nele inseridas, para permitir que fossem apensadas execuções existentes contra o mesmo devedor.

Entendia-se que as vendas também deveriam ser realizadas fora dos tribunais e mediante um valor base, devendo, no caso de bens imóveis, serem realizadas nas conservatórias de registro predial; e já nos casos de bens móveis, deveriam ser vendidos em depósitos públicos<sup>140</sup>.

Todavia, é importante ressaltar que, por óbvio, toda mudança ou inserção de uma nova forma de pensar causa diversas reações. Não foi diferente com a primeira proposta acerca da desjudicialização em Portugal e, conseqüentemente, as críticas<sup>141</sup> surgiram. As alterações na legislação processual civil eram de grande monta e favoreciam a propagação das mais diversas opiniões.

A mudança de paradigma foi introduzida de forma que, tomando como referências outros ordenamentos jurídicos estrangeiros, fossem redistribuídas as competências funcionais referentes às práticas dos atos para desenvolvimento da execução<sup>142</sup>, ficando estabelecidas divisões entre o juiz, secretarias de execução e solicitadores de execução.

O principal argumento para a substancial mudança<sup>143</sup> era que, aos tribunais, é

---

Nesta ocasião se procedeu à distribuição ao público do 1.º Anteprojeto da proposta de alteração legislativa. LOURENÇO, Paula Meira. *op cit.*, p. 273.

<sup>140</sup> Porém, caso uma obrigação estivesse garantida por uma hipoteca, a execução deveria correr nas conservatórias de registro predial. Informação remetida por Reforma da Acção Executiva – Anteprojecto em discussão. *Vida Judiciária* nº49 julho/agosto 2001, p. 14.

<sup>141</sup> Em um enfoque negativo, reprimia-se as grandes “ousadias” que a proposta de alteração legislativa previa. Criticou-se que a citação do executado fosse efetuada no ato da penhora, pois poderia ferir o direito de defesa; poderia ser violado o direito da personalidade referente à vida privada, uma vez que seria permitido aos solicitadores, em diligências antecedentes à penhora, acessar a base de dados, registros e arquivos com informações da pessoa que estivesse sendo executada; inicialmente não havia um estatuto e uma definição específica no tocante ao oficial público de execução; mencionava-se que a desjudicialização era excessiva, o que poderia causar danos irreversíveis, pois a apreensão e remoção na penhora de bens móveis não necessitava de despacho prévio do juiz. Essas não foram as únicas críticas, apenas citamos a título de exemplo para um melhor esclarecimento do desenvolvimento do tema.

<sup>142</sup> Ver Reforma Revolucionária Regime Legal. Acção executiva vai sair dos tribunais. *Entrevista Legal*. Isabel do Carmo. *Revista Vida Judiciária*. Nº 51, outubro de 2001, ps. 05-17.

<sup>143</sup> O primeiro projeto de alteração legislativa ocorreu em 2001 e foi elaborado pelo Ministério da Justiça. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Em seguida, foi elaborada a Proposta de Lei n.º 100/VIII, que foi aprovada, promulgada, referendada, e publicada no *Diário da República* n.º 1, de janeiro mediante a Lei n.º 2/2002 de 2 de janeiro. Contudo, essa autorização legislativa não pôde ser utilizada em virtude de o XIV Governo estar demissionário. Então, em março de 2002 com XV Governo Constitucional, o projeto foi reformulado, inclusive, com maiores avanços: a intervenção do solicitador de execução passou a ser realizada em

reservada a função de regular conflitos, o que não é o foco da ação de execução porque não há um conflito<sup>144</sup> quanto à situação de fato e de direito que nela estejam estabelecidas. E, neste sentido, concordamos com o que era previsto como essência da reforma da ação executiva.

Por isso, apoiou-se a criação de novos setores para dar mais eficácia<sup>145</sup> às necessidades das respostas solicitadas pela sociedade<sup>146</sup>, reservando, porém, na ação executiva<sup>147</sup> campos que são atrelados à função mais solene da intervenção jurisdicional<sup>148</sup> e que, por esse motivo, não poderia ser retirada dos magistrados judiciais, que seria o caso dos embargos e matérias declarativas suscitadas em um processo executivo<sup>149</sup>.

A aposta contemplava especialmente modificações estruturais, pois poderia ser

todas as execuções independente do título executivo que lhe originasse. Desse modo, em 2002 surgiu a Lei n.º 23/2002 de 21 de agosto. *A Reforma da Acção Executiva*. Vol. 3. Trabalhos Preparatórios.

Manifestou-se José Lebre de Freitas, especificamente quanto a este assunto, ao referir que: “Caído o XIV Governo Constitucional antes da aprovação deste texto, coube à ministra da justiça do governo que se lhe seguiu, CELESTE CARDONA, completar a reposição das garantias fundamentais no processo executivo, aprofundar e desenvolver as novas soluções e levar a bom porto a reforma, não sem cuidar de rever, aqui e além, alguns outros pontos do regime do processo civil feridos de desactualização ou recentemente tratados de modo que a experiência revelara desaconselhável.” FREITAS, José Lebre de. *op cit.*, p. 23.

<sup>144</sup> Nesse sentido manifestou-se Víctor Moreno Catena, em: “Algunos Problemas de la Ejecución Forzosa” em: *A Reforma da Acção Executiva*. Trabalhos Preparatórios. V. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, p. 67, ao defender que: “... Sin embargo, la tutela judicial efectiva en la ejecución forzosa no se entiende como en el proceso de declaración, cuyo objeto era obtener una sentencia de fondo, pues cuando se abre la ejecución forzosa el juicio ya se há producido( el laudo arbitral se há dictado), de modo que la actividad que se demanda del órgano judicial es diferente, y debe pasarse del *ius dicere* al *ius facere*.”

<sup>145</sup> Ver SOUSA, Miguel Teixeira de. *Os Paradigmas da Acção Executiva*. p. 105. Durante a Reforma da Acção Executiva. Vol. 1. Trabalhos Preparatórios. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

<sup>146</sup> Maria José Capelo observou que a facilidade de acesso ao crédito estimulou a sociedade moderna a recair na qualidade de devedor, e noutra vertente que se afigura cada vez mais difícil descobrir e identificar o património do devedor em virtude de obstáculos materiais e jurídicos, conjunto factual que conduz a uma “desvalorização jurídica”. *Pressupostos Processuais na Acção Executiva*. p. 164. Em Universidade de Macau. Boletim da Faculdade de Direito. Ano IV, n.º 10, 2000.

Também faz alusão à questão do crédito fácil, LACÃO, Jorge. *A Reforma da Acção Executiva em Debate*. *Acção Executiva – Uma aposta de mudança*. Revista Vida Judiciária. N.º 52, novembro de 2001.

<sup>147</sup> Em “A intervenção do advogado na execução no actual Código de Processo Civil e sua drástica redução no Anteprojecto de Reforma da Acção Executiva”. Revista Vida Judiciária. N.º 51, outubro de 2001, p. 16. A. Matos Esteves *apud* Víctor Moreno Catena em “Algunos Problemas de la Ejecución Forzosa p. 76, nos *Trabalhos Preparatórios da Reforma da Acção Executiva*. Vol. I, Ministério da Justiça, Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, referindo-se as inovações constantes da Ley de Enjuiciamiento Civil de 2000, mencionou que “ La realización por persona o entidade especializada representa una novedad relativa en el Derecho español, y permite augurar un buen futuro a un sistema que encomienda a especialistas unas actuaciones que son ajenas a la actividad propriamente judicial; pues los tribunales no son casas de subastas ni agencias inmobiliarias, de modo que deben dar paso a quienes tienen experiencia y habilidades propias para esa realización, reservándose lo que solamente los tribunales pueden hacer, y manteniendo en todo momento la competencia y el control de las actividades ejecutivas.”

<sup>148</sup> Conforme a Lei n.º 65/78 de 13 de outubro, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o seu art. 6.º, n.º1, prevê que deve haver um prazo razoável para que as causas sejam examinadas pelos tribunais, não violando direitos dos cidadãos e nem atuando com excessiva rapidez. É o que foi mencionado em *A Acção Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*. PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *op cit.*, p. 71.

<sup>149</sup> Foi o posicionamento feito na intervenção do secretário de estado adjunto do ministro da justiça Sr. Eduardo Cabrita, p. 123, em *A Reforma da Acção Executiva*. Vol. 1. *Trabalhos Preparatórios*. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento.

mantido na órbita judicial (no sentido de resolução pelo juiz) o que fosse pertinente a regulação do direito e permitindo que, todavia, pudessem ser retirados da sua competência atos com natureza executiva e não jurisdicional. Estes poderiam ser desenvolvidos de forma mais lépida, fazendo com que a execução se tornasse mais útil, colocando em prática mecanismos eficientes à satisfação do direito do credor.

As alterações legislativas levariam a uma reorganização do funcionamento dos tribunais judiciais. O impacto que foi gerado com o projeto inicial da reforma referente à mudança do processo de execução foi, posteriormente, abrandado com outras propostas de alterações (as quais surgiram durante o primeiro anteprojeto).

Inicialmente, chegou a ser analisada a possibilidade de que a execução nascesse ou se originasse fora do tribunal e sem possuir ligação direta com este órgão, cuja intervenção só seria necessária se surgissem litígios. Porém, foi ponderada essa radical possibilidade quanto a esse feitio, e novas ideias foram propostas, pois se chegou à conclusão de que o processo de execução<sup>150</sup> deveria, sim, nascer no tribunal<sup>151</sup>.

No sistema português, a inovação surgia para substituir os atos do juiz e de outros funcionários judiciais, pelo solicitador de execução durante o decurso da execução civil, após a feitura do requerimento executivo via petição – ato que origina o processo de execução.

O novo modelo facilitaria inúmeras situações que se apresentavam como verdadeiros percalços e que só se agravavam de forma exponencial. Fortalecia-se, inclusive, a inserção de um novo modelo de critérios para concessão de créditos, a fim de que se evitassem situações geradoras de dívidas e violações aos direitos dos credores.

Surgia também a lista das execuções<sup>152</sup> que trariam muitas vantagens, a iniciar pela facilitação na realização de penhoras, pois através dela, seriam conhecidas às penhoras já existentes em nome de determinado devedor e os credores poderiam reclamar créditos em execuções que já estivessem em desenvolvimento.

Assim, de acordo com o novo sistema, o solicitador de execução<sup>153</sup> agiria nas execuções baseadas em decisão judicial ou arbitral; requerimento de injunção ao qual

---

<sup>150</sup> Vide *A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios*. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Vol. 3. p. 10-11.

<sup>151</sup> FREITAS, Lebre de. Reforma da acção executiva permitirá reduzir custas. *Entrevista Legal. Revista Vida Judiciária*, n.º56, março de 2002.

<sup>152</sup> O modelo com lista de execuções já existia em diversos países europeus, ensinou FREITAS, Lebre de. *op cit.*, p. 10.

<sup>153</sup> Veja também MENDES, Armindo Ribeiro. As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. *Revista Julgar*- N.º 16, 2012. Coimbra: Editora Coimbra, p. 87.

houvesse sido posta a fórmula executória; documento exarado ou autenticado por notário, ou documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor. E o oficial de justiça agiria nos demais tipos de execuções.

Por isso, criaram-se as secretarias de execução, que foram destinadas apenas para ações executivas, e cada secretaria teria um juiz de execução para decidir eventuais incidentes.

Com as grandes mudanças que eram propostas no primeiro anteprojeto de alteração legislativa, ocorrido em 2001<sup>154</sup>, muitas críticas foram lançadas no sentido de que, com essas alterações relativas à introdução da desjudicialização, os direitos fundamentais seriam violentamente desrespeitados.

Em virtude dos grandes questionamentos, foi originada uma conferência para debates acerca do anteprojeto e foram sugeridas mudanças. Poderia, portanto, haver um maior fortalecimento da necessidade de intervenção do juiz, pois com as mudanças que eram propostas, gerava-se um grande receio quanto ao desenvolvimento da execução no sentido de que poderia gerar a falta de controle por parte do Judiciário, e outras questões<sup>155</sup>.

Após as críticas que foram recebidas, o Ministério da Justiça apresentou o 2.º anteprojeto de reforma legislativa, via Decreto-Lei, que foi aprovado em 13 de setembro de 2001, cuja existência deu origem à proposta<sup>156</sup> de Lei n.º 100/ VIII, que foi aprovada em 30 de novembro do mesmo ano, mas só foi promulgada em 17 de dezembro daquele ano, e publicada como Lei n.º 2/2002 em 02 de janeiro de 2002.

Foi quando o XIV Governo Constitucional caiu<sup>157</sup>, e coube ao XV<sup>158</sup> Governo

---

<sup>154</sup> Nesse 1.º Anteprojeto previa-se o oficial público de execução que poderia ser um solicitador de execução ou um oficial de justiça. Ao primeiro caberiam os casos de execuções baseadas em decisão judicial ou arbitral, requerimento de injunção ao qual estivesse sido aposta a fórmula executória, documento exarado ou autenticado por notário, documento particular com reconhecimento presencial da assinatura do devedor. Para o segundo, seriam reservadas as outras execuções. Além do mais, previa a criação de secretarias de execução contendo ligação com um juiz de execução, e uma única forma de processo comum para execução destinada a pagamento de quantia certa e um processo especial para execução de dívidas hipotecárias ou garantidas por hipoteca, cuja intervenção do juiz só deveria ocorrer em caso de litígio. Vide LOURENÇO, Paula Meira. *op cit.*, p. 270.

<sup>155</sup> Pensou-se na necessidade de diferenciar os casos em que a penhora deveria ser realizada no início do processo, dos casos em que o título executivo não possuía segurança jurídica suficiente para realização prévia, desse ato de agressão, a penhora, sem a citação do executado, o que acarretaria um maior controle do juiz. Também foi contemplada a questão de prever situações em que a oposição à execução e à penhora não suspendessem o processo, especialmente nos casos em que a penhora ainda não tivesse sido realizada. Vide LOURENÇO, Paula Meira. *op cit.*, p. 274.

<sup>156</sup> Vide LOURENÇO, Paula Meira. *op cit.*, 2003.

<sup>157</sup> *Idem*, p. 278.

<sup>158</sup> Menciona Armindo Ribeiro Mendes, que: “Foi o XV Governo Constitucional que veio aprovar a reforma da acção executiva, consubstanciada nos Decretos-Lei n.ºs 38/2003, de 8 de Março, e 199/2003, de 10 de Setembro,

Constitucional concretizar a reforma legislativa. Foi seguida uma nova metodologia pelo novo governo, e a Lei n.º 2/2002 caducou, e foi gerada a Lei n.º 23/2002 em 21 de agosto daquele ano.

No ano de 2003<sup>159</sup>, só dois anos após as propostas de mudanças de impulsos processuais, foi publicado o Decreto Lei n.º 38/2003, que consistiu em manter a ordenação dos artigos do CPC, mas contemplando uma nova reforma, que também tratou dos pressupostos da ação executiva, penhora e alienação de bens, reclamação de créditos, aspectos relativos ao agente de execução e poder jurisdicional, avaliação da reforma do processo executivo, em face de uma visão constitucional, e alguns outros aspectos. Previu-se, também, a criação dos juízos de execução, os quais teriam competência exclusiva para a ação executiva, e as secretarias de execuções<sup>160</sup>, que seriam responsáveis pelas diligências necessárias ao desenvolvimento do processo<sup>161</sup>.

Com as novas sugestões, havia a possibilidade de dispensa do despacho liminar, e ficaria a citação do executado em segundo plano, ou seja, para posterior. Assim, nos “novos moldes”, era realizada a penhora e depois a citação, para que aquele que estivesse sendo executado não praticasse qualquer ato de extravio ou descaminho do seu patrimônio. Portanto, ocorreu a inversão do contencioso, e passou a primeiro decidir-se ou executar-se, e posteriormente, é que se manifestava a parte executada, acentuou-se o *favor creditoris*<sup>162</sup>.

---

publicado o primeiro ao abrigo da Lei n.º 23/2002, de 21 de Agosto. Em As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º 16, Coimbra Editora, 2012, p. 87.

<sup>159</sup> Segundo PIMENTA, Paulo. *Tópicos para a reforma do Processo Civil Português*. Revista Julgar. N.º 17, Editora Coimbra, 2012, p. 117. “O (novo) paradigma do processo executivo português passou a assentar num esquema de execução desjudicializada. A direcção do processo transferiu-se do juiz para o agente de execução, sem quebra da reserva de jurisdicional e do controle judicial, mas com a dispensa de inúmeras intervenções que tradicionalmente cabiam ao juiz. A pedra de toque do novo paradigma foi, precisamente, a criação da figura do agente de execução (à data, preferencialmente um solicitador de execução – cfr. O art. 808º do CPC). (...) Em termos funcionais, por um lado, o agente de execução praticava actos materiais executivos (e não só) que outrora competiam aos funcionários judiciais (v. g. citações, notificações, penhoras, anúncios).

<sup>160</sup> A Justiça em Números. CDL. Conselho Distrital de Lisboa. Edição por ocasião do 80.º Aniversário da Ordem dos Advogados. Conferência A Acção Executiva. Oradores: José Lebre de Freitas; Miguel Ventura; A. Raposo Subtil. p. 12.

<sup>161</sup> PAIVA, Eduardo; CABRITA, Helena. O Processo Executivo e o Agente de Execução. A Tramitação da Acção Executiva Face às Alterações Introduzidas Pelo Decreto - lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. Mencionaram os autores que: “Visou este diploma legal, conforme se pode ler no respectivo preâmbulo: a) Reduzir a excessiva jurisdicionalização e rigidez da acção executiva; b) Atribuir aos agentes de execução a iniciativa e a prática dos actos necessários à realização da acção executiva, sem romper com a sua ligação aos Tribunais; c) Libertar o juiz das tarefas processuais que não envolvam uma função jurisdicional; e d) Libertar os funcionários judiciais de tarefas a praticar fora do Tribunal”. p. 15.

<sup>162</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva*. Cadernos de Direito Privado. N.º 4 Outubro/Dezembro, 2003, p. 11. No mesmo sentido, manifesta-se Paula Costa e Silva ao compreender que a execução tende a acentuar o *favor creditoris*: “este sujeito processual, uma vez tornado exequente, está munido de um documento representativo de um direito a uma prestação ou, correlativamente, de um dever de prestar. No jogo de forças dos interesses antitéticos do credor e do devedor, o credor está mais bem posicionado no que a

Entretanto, para que a execução passasse a se desenvolver nesses moldes, era necessário que fossem criadas as secretarias de execuções, as quais seriam unicamente destinadas a atuações em processos executivos, e teriam a elas integrados os oficiais de justiça e agentes de execução.

Manteve-se a diferenciação, na ação executiva, entre a parte geral e a específica referente à execução para pagamento de quantia certa<sup>163</sup>, para entrega de coisa certa, para prestação de fato, e permaneceu como paradigma quanto às regulamentações, o modelo da execução para pagamento de quantia certa, visto que seria o modelo aplicável, quando possível, a execução para entrega de coisa certa e para prestação de um fato.

De igual modo, permaneceu a separação entre processo executivo e processo declarativo incidental – instrumentais, tais como incidente de liquidação; a oposição à execução; oposição à penhora; embargos de terceiros; incidentes de verificação e graduação de créditos.

No que pertine à questão do *beneficium excussionis realis*<sup>164</sup>, permaneceu a conduta de que a penhora deveria ser iniciada pelos bens do executado que estivessem gravados, com garantia real em favor do exequente. Da mesma forma, o exequente passava a adquirir o direito a pagamento com preferência sobre qualquer outro credor exequente, que não possuísse anteriormente qualquer garantia (obtinha-se, assim, preferência no pagamento do seu crédito apenas quanto aos credores que tivessem uma penhora ou garantia real efetuada posteriormente).

Destarte, os agentes de execução<sup>165</sup> realizavam os atos relativos à penhora, venda

---

uma presunção de justiça das posições jurídicas se refere. Processo de Execução. Volume I. Títulos Executivos Europeus. Coimbra: Coimbra Editora. 2006, p. 08. Ainda, na mesma linha de raciocínio, menciona-se que “ Toda a execução pressupõe um *favor creditoris*, isto é, a prevalência dos interesses do exequente sobre os interesses do executado, pois que só esta hierarquização destes interesses incompatíveis permite que o crédito exequendo possa ser satisfeito à custa do patrimônio do devedor.” em Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva. Cadernos de Direito Privado. N.º 4 Outubro/Dezembro 2003, p. 13.

<sup>163</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. *op cit.*, p. 05.

<sup>164</sup> Vide: SOUSA, Miguel Teixeira de. *Aspectos Gerais da Reforma da Acção Executiva*. Cadernos de Direito Privado. N.º 4 Outubro/Dezembro, 2003, p. 21.

<sup>165</sup> Em compensação, nos dizeres de Paulo Pimenta em Tópicos para a reforma do Processo Civil Português, Revista Julgar, N.º17, 2012, p. 119, Coimbra Editora, “o juiz era sempre o garante da legalidade e do respeito pelos direitos fundamentais, razão pela qual podia ser chamado a agir por qualquer um dos intervenientes processuais, desde a secretaria judicial ao agente de execução, passando pelo exequente e executado. Por outro lado, ficavam reservadas para o juiz todas as questões de natureza jurisdicional, todos os pontos de litígio que importasse dirimir. (...) Podia então dizer que ao juiz competia controlar o processo, garantir o respeito pelos direitos das partes, o exercício do contraditório e do direito de defesa, o cumprimento da legalidade e resolver conflitos entre todos (entre as partes, entre estas e o solicitador de execução). (...) De todo o modo, era de

e pagamento, entre outros. Devendo tais figuras agir com cordialidade e boa-fé quanto ao comportamento a ser desenvolvido durante todas as operações que fossem realizadas no processo de execução. E, neste novo modelo, primava-se por uma ação executiva com real prioridade para satisfação do crédito do exequente.

Em 20 de novembro de 2008<sup>166</sup>, através do Decreto Lei n.º 226/2008, a execução civil em Portugal passou por mais alterações. Mais uma vez, a tentativa era de tornar o sistema judicial mais célere e eficaz no tocante à cobrança de dívidas<sup>167</sup>. Era necessário solidificar novas alterações para que o sistema de execução ficasse mais efetivo no seu desenvolvimento prático. Essas alterações foram efetivamente introduzidas ao sistema processual português em, 31 de março de 2009<sup>168</sup>.

Assim, com as alterações introduzidas em 2009, o agente de execução passou a ter mais atribuições. Essa figura poderia, então, realizar diligências relacionadas à extinção da execução, e para o seu arquivamento, enviava-se apenas uma informação eletrônica ao tribunal e não mais era necessário haver intervenção judicial<sup>169</sup> ou da secretaria para realizar a finalização do processo. Também passou a poder atualizar e acrescentar dados ao registro de execuções.

Desse modo, com a nova reforma, protegiam-se ainda mais as funções essenciais do juiz da execução<sup>170</sup>, fazendo com que houvesse a sua intervenção só em casos estritamente necessários à resolução do conflito (v.g., oposição à penhora, oposição à execução, embargos de terceiro, apreciação e graduação de créditos reclamados, no quadro do concurso de credores, etc.), ou seja, no âmbito das ações declarativas e dos incidentes de natureza declarativa que

---

entender que, mediante reclamação, o juiz sempre poderia revogar/substituir os actos praticados pelo solicitador de execução segundo critérios de discricionariedade, pois aí seria um interessado a promover a sindicância (...)”.

<sup>166</sup> “Também a Reforma da Acção Executiva foi remodelada em 2008, através do Decreto-Lei N.º226/2008, de 26 de novembro. Uma das principais inovações foi a de permitir aos advogados o exercício de funções de agente de execução e a criação de uma entidade para exercer a disciplina sobre estes profissionais, a Comissão de Eficácia das Execuções. Prosseguiu-se a política de desjudicialização da acção executiva, retirando-se ao juiz a faculdade de destituir o agente de execução, passando este a poder ser livremente destituído pelo exequente. Como novidade previu-se a possibilidade de confiar execuções a tribunais arbitrais institucionalizados.” MENDES, Armindo Ribeiro. *As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. Revista Julgar*. N.º16. Coimbra Editora, 2012, p. 90.

<sup>167</sup> Nova Reforma da Acção Executiva- Advogados desempenham funções de agentes de execução. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129. Dezembro de 2008, p. 14.

<sup>168</sup> Nova Reforma da Acção Executiva -2ª Parte. *Revista Vida Judiciária*. N.º 130, Janeiro de 2009, p. 54.

<sup>169</sup> “No novo regime, o controlo sobre actos ou decisões do agente de execução passou a estar dependente da iniciativa de qualquer dos intervenientes processuais (cf. artigo 809º do CPC). O juiz de execução apenas decide reclamações de actos e impugnações de decisões do agente de execução que lhe sejam apresentadas. Pode, ainda, solicitar esclarecimentos ao agente de execução, que deverá prestá-los atempadamente (...)” p. 10. Perguntas e respostas sobre a acção executiva (Parte I). *Revista Vida Judiciária*. N.º141. Janeiro de 2010.

<sup>170</sup> Perguntas e respostas sobre a acção executiva (Parte I). *Revista Vida Judiciária*. N.º141. Janeiro de 2010, p. 09.

podem correr por apenso à própria execução. A mesma ideia foi estabelecida quanto às atividades das secretarias, fazendo com que se diminuísse a prática de atos e trocas de informações burocráticas e desnecessárias.

Ademais, foi efetivada a concretização da penhora eletrônica, que passou a ser realizada nas conservatórias de Registro Predial, Registro de Automóvel e Registro Comercial, com todo o procedimento efetuado via *online*, o que ajudou a diminuir o tempo de desenvolvimento das execuções<sup>171</sup>.

Foi aberta a possibilidade de o exequente<sup>172</sup> substituir<sup>173</sup> o agente de execução de acordo com a sua vontade, e o controle de disciplina para os agentes foi aumentado em face da criação de um órgão que exerceria a fiscalização efetiva sob suas atividades.

Com a prática das ideias adotadas ou pelo menos difundidas, ocorreu também que os advogados<sup>174</sup> receberam autorização para se habilitarem a exercer as funções dos agentes de execução, e foram criados modelos e condições para formação adequada dessa profissão. E, também, foi prevista a possibilidade de haver arbitragem<sup>175</sup> institucionalizada na ação de execução.

Nessa mesma alteração legislativa, criou-se a lista pública de execuções<sup>176</sup> que seria disponibilizada na internet<sup>177</sup> contendo informações referentes a execuções frustradas em virtude de não haver bens penhoráveis<sup>178</sup> no patrimônio de determinado executado. Portanto, evitava-se que outros credores fizessem uso de execuções desnecessariamente.

---

<sup>171</sup> LOURENÇO, Paula Meira. Nova legislação torna processo executivo mais eficaz. *Revista Vida Judiciária*. N.º 135, Junho de 2009, p. 08.

<sup>172</sup> O exequente, diante de execuções para pagamento de quantia certa- no caso das sentenças condenatórias-, poderia na petição inicial indicar que possuía pretensão de executar a sentença imediatamente. Nova Reforma da Acção Executiva – Advogados desempenham funções de agentes de execução. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129, dezembro de 2008, p. 15.

<sup>173</sup> A reforma da acção executiva. *Revista Vida Judiciária*. N.º134. Maio de 2009, p. 10.

<sup>174</sup> “Uma das principais inovações foi a de permitir aos advogados o exercício de funções de agente de execução e a criação de uma entidade para exercer a disciplina sobre estes profissionais, a Comissão para a eficácia das Execuções. Prosseguiu-se a política de desjudicialização da acção executiva, retirando-se ao juiz a faculdade de destituir o agente de execução, passando este a poder ser livremente destituído pelo exequente. (...)” MENDES, Armindo Ribeiro. *op. cit.*, p. 90.

<sup>175</sup> Por meio dessa possibilidade, permitia-se que centros de arbitragem pudessem julgar conflitos e adotar decisões de natureza jurisdicional (no seu âmbito: arbitragem), bem como realizar atos materiais de execução. Nova Reforma da Acção Executiva – Advogados desempenham funções de agentes de execução. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129, dezembro de 2008, p. 15.

<sup>176</sup> A lista surgiu no intuito de auxiliar a reconhecer situações de devedores que são de incobrabilidade de dívidas, pois se poderiam prevenir ações judiciais que não teriam serventia. Esse tipo de prevenção faria com que as pessoas fossem mais cautelosas na contratação de qualquer obrigação. *Revista Vida Judiciária*. N.º 142. Fevereiro de 2010, p. 15. Perguntas e respostas sobre a ação executiva (Parte II).

<sup>177</sup> Poderia ser consultada através do site disponível em: <www.tribunaisnet.mj.pt>. *Revista Vida Judiciária*. N.º 113, Abril de 2009, p. 54. Medidas de simplificação e agilização da acção executiva.

<sup>178</sup> LOURENÇO, Paula Meira. *op. cit.*, p. 05.

Foi prevista a alternativa de o executado, antes de adentrar na lista de execuções públicas, caso estivesse com muitas dívidas, poder recorrer a uma entidade específica (credenciada pelo Ministério da Justiça)<sup>179</sup>, especializada em resolver essas questões. E, ainda, poderia aderir a um plano de pagamento, desde que fosse pontualmente cumprido, podendo gerar a possibilidade de suspender os registros das execuções que fossem extintas por inadimplência do executado e que estivessem contidas na lista pública de execuções.

Por outro lado, gerou-se a possibilidade de exclusão de registros que tivessem mais de cinco anos, e também um sistema de informações capaz de rapidamente corrigir dados incorretos ou eventuais erros, com prazo de dois dias úteis para análise da reclamação; e, caso os equívocos não fossem apreciados dentro do prazo, os dados seriam retirados imediatamente até que alguma decisão fosse emitida a seu respeito<sup>180</sup>.

A partir de então, a manifestação de vontade do exequente era feita de forma eletrônica, seguindo a tramitação prevista para execução, para pagamento de quantia certa, com exceção dos casos com regulação específica, e desenvolvia-se em apenso, após o trânsito em julgado da sentença de condenação.

Prazos para o cumprimento de determinadas diligências foram estabelecidos também para os agentes de execução. E a destituição dessa figura por atuação dolosa ou negligente que era de competência do juiz<sup>181</sup>, passou a ser da Comissão de Eficácia das Execuções do Estatuto da Câmara dos Solicitadores<sup>182</sup>.

A execução poderia ser, então, sumariamente arquivada, se ficasse comprovada a existência de outras execuções, em face do mesmo executado e com término sem sucesso (sem pagamento ou integral pagamento). Portanto, se o agente de execução não localizasse bens penhoráveis, notificaria o exequente para indicar bens a penhorar e, caso não o fizesse,

---

<sup>179</sup> *Idem*, p. 07.

<sup>180</sup> Nova Reforma da Acção Executiva – 1ª Parte. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129, Dezembro de 2008, p. 54.

<sup>181</sup> “O Juiz, de acordo com as novas regras, não tem competência para destituir o agente de execução (cf. artigo 809º do CPC). A destituição compete agora à CPEE, órgão com competência disciplinar sobre os agentes de execução, tendo por fundamento actuação processual dolosa ou negligente ou violação grave de dever imposto pelo estatuto (...)” p. 09. Perguntas e respostas sobre a acção executiva (Parte I). *Revista Vida Judiciária*. N.º 141. Janeiro de 2010.

Por outro lado, os atos praticados por oficial de justiça estavam sob fiscalização do Estatuto dos Funcionários da Justiça (EFJ), visto que o órgão que disciplinava os oficiais de justiça era o Conselho dos Oficiais de Justiça. p. 13. Perguntas e respostas sobre a acção executiva (Parte I). *Revista Vida Judiciária*. N.º 141. Janeiro de 2010.

<sup>182</sup> CABRITA, Eduardo Sousa e Helena. A Reforma da Acção Executiva (Breves Notas Sobre as Alterações Introduzidas pelo Decreto- Lei N.º 226/2008, de 20 de Novembro). *Revista Julgar*. Setembro - Dezembro de 2009, p. 101.

deveria extinguir<sup>183</sup> a execução, sem sequer citar o executado. A tentativa era de simplificar uma execução inviável.

Ademais, as consultas que refletissem em quebra de sigilo bancário permaneciam necessitando de autorização judicial para serem realizadas, contudo as consultas às bases de dados fiscais poderiam continuar a serem feitas pelo agente de execução, sem autorização judicial, mas apenas em algumas situações, pois, em outras, poderia haver restrições<sup>184</sup>.

Outrossim, foi previsto uma ordem de preferência para as penhoras, de acordo com as classes dos bens ou rendimentos. O agente de execução deveria entregar diretamente ao exequente, por iniciativa própria, os valores que fossem penhorados, sem ser necessário haver requerimento para realização de tal ato.

Inovação importante foi que a citação de credores da Fazenda Pública e Segurança Social passaram a ser realizada via eletronicamente. E quanto à extinção e ao pagamento da execução, a instância executiva poderia ser suspensa pelo próprio agente de execução, caso o exequente e o executado estivessem em comum acordo e requeressem o pagamento em prestações. Assim, comunicava-se ao Tribunal, por via eletrônica, e o sistema informático arquivava o requerimento executivo, não necessitando da intervenção judicial ou da secretaria<sup>185</sup>.

#### 4.2.1 O agente de execução

Em virtude da grande mudança que se propunha a ser implantada no sistema processual civil português, pode-se dizer que o agente de execução talvez fosse o ponto mais polêmico da grande reforma. Afinal, ele passaria a praticar atos que anteriormente só cabiam ao juiz da execução, e por esse motivo, imensa celeuma foi provocada, pois quem seria essa figura que passaria a desenvolver funções tão importantes?!

O Agente de Execução surgiu de forma relacionada à desjudicialização. Baseado no *Huissier de Justice*<sup>186</sup>, figura existente com essa denominação na França, mas também com

---

<sup>183</sup> Anteriormente, nesse tipo de situação, o processo seria suspenso por cinco meses e passado um ano a instância executiva seria interrompida. CABRITA, Eduardo Sousa e Helena. *op cit.*, p. 104.

<sup>184</sup> Consultas limitadas ao nome, informações necessárias à identificação e localização dos seus bens penhoráveis, domicílio fiscal. CABRITA, Eduardo Sousa e Helena. *op cit.*, p. 105.

<sup>185</sup> CABRITA, Eduardo Sousa e Helena. *op cit.*.

<sup>186</sup> Alain Verbeke mencionou, em sua intervenção, que “In the Belgian situation, The Netherlands and so on, there is in the execution system, a very important role for the judicial or execution officer, *le huissier de justice*,

funções parecidas na Bélgica, Luxemburgo, Holanda, Suíça – Cantão de Geneve, como já fora mencionado anteriormente.

O *Huissier de Justice*, na França<sup>187</sup>, foi a figura que veio como paradigma para a realidade portuguesa, pois ele realizava intervenções durante o processo de execução que não mais precisavam ser praticadas pelo juiz. Todavia, inseriu-se, com as devidas adaptações, no ordenamento português.

Em Portugal, pode-se dizer que houve indícios dessa profissão (organizada), ou pelo menos, de prática de atos (mas não especificamente com a nomenclatura “agente de execução”) desde 6 de setembro de 1866<sup>188</sup>, via Decreto Real, cuja regulamentação deu-se através da associação de solicitadores, mantida na cidade do Porto. Porém, apenas em 1927, é que as associações foram obrigadas a transformarem-se ou organizarem-se em Câmaras. E, só em 1976, foi publicado o Estatuto de Solicitadores, que veio definir outras regras para o ingresso na profissão: licenciatura em Direito, ou 7º ano dos liceus, um estágio e exame, perante determinado grupo orientador, que deveria ser constituído por um magistrado, um notário ou um conservador, um chefe de repartição de finanças e, por fim, um solicitador.

Com o passar dos anos, mais precisamente em 1977, a Câmara dos Solicitadores organizou cursos de formação para candidatos ao cargo. Mais adiante, em 1999, foi aprovado um estatuto novo que previa que o acesso à profissão dar-se-ia, depois de findo um período de 03(três) anos, por via exclusiva da Licenciatura em Direito ou Bacharelado em Solicitadoria, e mediante um estágio com mínima duração de 18(dezoito) meses<sup>189</sup>.

A figura do agente de execução<sup>190</sup> é de um operador judiciário, que antes fora também denominado de solicitador de execução. A ele caberia impulsionar os trâmites

---

as he has been called already numerous times here today. In fact, the judicial officer is the arm and the eye of the judge on the field, and he has a function upstream and downstream. He has the function upstream in the introduction of a case before the court, to bring actions to court, and once a decision has been taken, once a judgment has been made, he has the downstream function of executing then this judgment on the field. (...) He is a public officer but he is performing his job within the framework of a liberal profession.” p. 41 e 42. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. *A Reforma da Acção Executiva*. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2000.

<sup>187</sup> PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *A Acção Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma*. Equipa de Investigação: Catarina Trincão, Francisco Silva, Paula Martinho, Pedro Abreu. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, Março de 2001, p. 178.

<sup>188</sup> Intervenção de RESENDE, José Carlos. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. *A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios*. Vol. 1. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, p. 38.

<sup>189</sup> *Idem*.

<sup>190</sup> Revista Vida Judiciária. N.º 73. Outubro de 2003. Reforma do processo executivo cria os solicitadores de execução. p. 12.

processuais durante a execução.

Nesse sentido, é por isso que se menciona que a primeira figura a surgir relacionada à desjudicialização dos atos executivos foi o solicitador de execução<sup>191</sup>. No ordenamento jurídico português<sup>192</sup>, ele foi adaptado/criado para executar determinados atos, o que fez com que a lei processual civil portuguesa<sup>193</sup> fosse modificada a fim de que a ele fossem atribuídas todas as diligências no processo de execução que não possuíssem natureza material jurisdicional<sup>194</sup>.

Tratava-se de profissionais liberais<sup>195</sup>, pessoas recrutadas e preparadas para o exercício de sua função<sup>196</sup>, qual seja a de praticar os atos do processo de execução de natureza não jurisdicional, cuja finalidade era desburocratizar o alcance da materialização do direito de crédito via execução<sup>197</sup>. Posteriormente, em virtude da necessidade de aumentar o número dos agentes de execução, foi alargada a possibilidade de desempenho dessa função para quem já

---

<sup>191</sup> Carlos Lopes do Rego explica que: “O agente de execução tem um estatuto heterogêneo, consoante tais funções estejam acometidas a um ‘agente externo’, o solicitador de execução – ou a um oficial de justiça. a) No primeiro caso, estamos confrontados com uma inovatória figura, cujo estatuto é definido nos artigo 116.º e seguintes do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo Decreto- Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril: trata-se de um profissional liberal independente, sujeito a um específico regime de incompatibilidades e impedimentos (...)”As Funções e o Estatuto Processual do Agente de Execução e Seu Reflexo no Papel dos Demais Intervenientes no Processo Executivo. *Revista Themis*. Ano V- N.º9. Editora Almedina, 2004, p. 44.

<sup>192</sup> A função ou figura ou profissão de Agente de Execução já existia em outros ordenamentos jurídicos, ponto que será abordado mais adiante.

<sup>193</sup> Logo no início das análises para a reforma do processo de execução referente à desjudicialização, mencionou-se que: “Esta profissão jurídica não é exclusiva de França. Também pode ser encontrada na Holanda, Bélgica, Luxemburgo, Grécia e Eslováquia, estando na agenda de reflexão e debate na Alemanha e Itália. Esta delegação de funções a profissionais independentes, nomeados e fiscalizados pelo Estado, pode tornar o processo executivo mais eficaz, manter o respeito das garantias dos cidadãos, aliviar o orçamento do sistema judicial e diminuir a sobrecarga com assuntos não jurisdicionais, como cobrança de dívidas sobre as quais não há litígio, que colonizam os tribunais. A Acção Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma. PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *op cit.*, p. 210. Contributos para uma reforma do processo executivo.

<sup>194</sup> Nesse sentido manifesta-se REGO, Carlos Lopes do. As Funções e o Estatuto Processual do Agente de Execução e seu Reflexo no Papel dos Demais Intervenientes no Processo Executivo. *Revista Themis*. Ano V, n.º9. Editora Almedina, 2004, p. 43. Revista da Faculdade de Direito da UNL.

<sup>195</sup> José Lebre de Freitas menciona que: “Foi assim deslocado para um profissional liberal o desempenho dum conjunto de tarefas, exercidas em nome do tribunal, sem prejuízo da possibilidade de reclamação para o juiz dos actos e omissões por ele praticados. Tal como o *huissier* francês, o solicitador de execução é um misto de profissional liberal e funcionário público, cujo estatuto de *auxiliar da justiça* implica a detenção de poderes de *autoridade* no processo executivo.” FREITAS, José Lebre de. A Acção Executiva Depois da Reforma da Reforma, 5. ed. Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, p. 27.

<sup>196</sup> Mencionou, José Carlos Resende que: “É, no entanto, apresentada uma hipótese com a qual estamos plenamente de acordo e que temos estudado atentamente: A introdução de um profissional liberal, com formação, sujeito a regras disciplinares, éticas e tarifárias, que evite o crescimento desmesurado da máquina judicial e que tenha mecanismos de empenhamento na solução dos processos executivos.” em sua intervenção na Conferência Reforma da Acção Executiva. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Trabalhos Preparatórios. p. 35. V. 1.

<sup>197</sup> Veja FREITAS, José Lebre de. Agente de Execução e Poder Jurisdicional. *Revista Themis*. Ano IV, N.º 7. Editora Almedina, 2003, p. 26. Revista da Faculdade de Direito da UNL.

era solicitador de execução e para advogados, salvo algumas restrições específicas<sup>198</sup>. Deveriam sujeitar-se a regimes de impedimentos e incompatibilidades<sup>199</sup>, tal como os juízes, peritos e funcionários da secretaria.

Dentre muitas funções que lhes foram designadas, a primordial delas é intervirem nos processos de execução, normalmente realizando citações, notificações, e outras demais diligências. É que, no sistema processual português, os principais problemas relacionados aos retardos dos processos de execução estavam atrelados à elevada quantidade de cumprimento de notificações, bem como em despachos judiciais, cartas precatórias, penhora, venda dos bens<sup>200</sup> e pagamento ao exequente e/ou credores reclamantes.

Esse profissional foi pensado e idealizado para o sistema português, no intuito de libertar o juiz da direção efetiva do processo de execução, devendo, para tanto, atuar externamente, cuja retribuição pelo trabalho era realizada a cargo das próprias partes<sup>201</sup>.

Logo no início da reforma, a de 2003, cabia ao juiz o poder de controle e o solicitador<sup>202</sup> de execução atuava em sua dependência funcional<sup>203</sup>. Por isso, a reforma de 2003 permitiu a qualificação de todos os solicitadores para o exercício do cargo de agente de execução, com ressalva dos requisitos legais que eram exigidos.

Já no ano de 2008, com o Decreto-Lei n.º226/2008, permitiu-se a conversão automática da inscrição dos solicitadores, como agente de execução, bem como se permitiu que advogados também tentassem habilitação para o cargo, devendo, para tanto, suspender a inscrição na Ordem dos Advogados. E nesta mesma reforma, foi retirado do juiz o poder geral de controle do processo de execução, o que ocasionou a sua intervenção nos atos do agente de execução apenas em casos tipificados<sup>204</sup>. Nesta mesma oportunidade, o exequente passou a

---

<sup>198</sup> Ver DGPI. Direção Geral da Política de Justiça. *Perguntas e respostas sobre a acção executiva*. Comissão para eficácia das execuções. p. 22-23.

<sup>199</sup> Ver As Funções e o Estatuto Processual do Agente de Execução e seu Reflexo no Papel dos Demais Intervenientes no Processo Executivo. REGO, Carlos Lopes do. *Revista Themis*, ano V, n.º9, 2004. A Reforma da Acção Executiva. *Revista Vida Judiciária*. N.º134, Maio de 2009.

<sup>200</sup> Defendia-se que: “Em Portugal, esta função tanto poderia ser desempenhada por uma nova profissão, constituída por licenciados em direito, economia ou gestão como por advogados e solicitadores nomeados e certificados para o efeito pelo Ministério da Justiça”. Esta profissão poderia assumir a denominação de *agente oficial de execução* ou abrangentemente *agente de cumprimento de obrigações* (ou de créditos). A Acção Executiva: Caracterização, Bloqueios e Propostas de Reforma. PEDROSO, João; CRUZ, Cristina. *op cit.*, p. 191. Contributos para uma reforma do processo executivo.

<sup>201</sup> RIBEIRO, Virgínio da Costa. *Os valores são pagos respeitando o que for fixado em diploma legal*. As Funções do Agente de Execução. Editora Almedina, 2011, p. 311.

<sup>202</sup> Intervenção de RESENDE, José Carlos. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, p. 37.

<sup>203</sup> RIBEIRO, Virgínio da Costa. *op cit.*, p.31.

<sup>204</sup> *Idem*, p. 46.

poder escolher o agente de execução para realização das diligências, e poderia, inclusive, destituí-lo da prática desses sem demais burocracias.

Desse modo, as mudanças foram muitas e, no decorrer do desenvolvimento prático das novas previsões legais, os problemas e falhas surgiram. Por isso, iniciou-se a busca por uma nova reforma, mas o agente de execução permaneceu inserido no contexto do processo de execução.

### 4.3 Reformas no Processo Executivo Português

O direito processual civil português, nomeadamente no âmbito da ação executiva, assim como as outras áreas do direito, passou por diversas mudanças. Afinal as alterações legislativas passaram, naturalmente, a acontecer com a evolução da sociedade, em virtude das necessidades que surgem para o desenvolvimento do direito de ação que pertence a cada indivíduo, e por outros inúmeros fatores, tais como doutrinários, jurisprudenciais e costumeiros, que também podem ser entendidos como motivos determinantes que influenciaram a desjudicialização do processo executivo em Portugal.

A ação executiva em Portugal passou pela simplificação do seu regime, do seu desenvolvimento, mediante a redução de algumas formas<sup>205</sup> de processo. Nas palavras de Lebre de Freitas<sup>206</sup>, há distinções entre o grau de intervenção do tribunal, durante o desenvolvimento do processo de execução, e a intervenção do juiz.

Porém, antes de analisar a parte mais polêmica da mudança, que, para nós, contempla-se na desjudicialização. Vamos considerar alguns aspectos relevantes.

É sabido que, por meio das execuções, é possível reintegrar efetivamente um direito que tenha sido violado. É a materialização prática do que foi objeto formador de um litígio<sup>207</sup>, pois a agressão ao patrimônio do devedor é uma providência para a reparação

---

<sup>205</sup> Em os paradigmas da acção executiva, Lebre de Freitas, em intervenção feita na Conferência realizada em 2 e 3 de fevereiro de 2001, A Reforma da Acção Executiva - Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. p. 79, ponderou que: "(...) Para além do troco comum, os regimes das várias ordens jurídicas diferem, fundamentalmente, em cinco pontos essenciais: quanto ao grau de intervenção na execução do tribunal e do juiz; quanto à extensão do título executivo; quanto às formas de processo executivo; quanto à posição dos credores em face da acção executiva alheia; quanto à descoberta dos bens patrimoniais do devedor."

<sup>206</sup> FREITAS, José Lebre de. *op cit.*, p. 79.

<sup>207</sup> Vide MESQUITA, Miguel. *Código de Processo Civil Universitário*. art. 4.º n.º 3. 10. ed. Almedina, 2011, p. 12.

efetiva e literal da violação que tenha sido ocasionada<sup>208</sup>.

Notório é, portanto, que na execução pressupõe-se que não há dúvidas quanto à existência do direito que deve ser executado. Podendo, por conseguinte, o executado vale-se de meios para realizar um contraditório, ainda que mitigado, através das oposições e demais incidentes processuais, caso entenda, de modo diverso, o que o credor apresenta na execução.

Durante a execução, o juiz exerce função<sup>209</sup> que lhe é típica tão somente quando for necessário. Por isso, quando a lei o permite, não mais necessita realizar diligências executivas que não tenham caráter jurisdicional.

No decorrer deste ano de 2013, foi feita uma grande reforma no CPC português. Muitas mudanças foram inseridas, e a lei processual civil de 1961 já não mais será aplicada a partir do primeiro dia do mês de setembro deste ano.

Notório é que, em busca de melhorias e construção de soluções que acompanhem as mudanças da sociedade com o decurso do tempo, as legislações sejam alteradas para que se aperfeiçoe o acesso à justiça. A legislação processual civil portuguesa já sofreu mudanças legislativas e, atualmente, foi publicada a lei n.º41/2013.

Desde o início do ano de 2012, em virtude do Programa do XIX Governo Constitucional, o Ministério da Justiça apresentou um projeto<sup>210</sup> de revisão para o Código do Processo Civil. Porém, já em outubro de 2012, foi exposto outro projeto denominado “**Projeto de Novo Código do Processo Civil**”, cuja estrutura aparenta ser bem parecida com as alterações que constavam no projeto apresentado no início do ano de 2012, acrescentando<sup>211</sup>, todavia, algumas outras mudanças.

A mudança gira mais uma vez em torno da prática de um processo civil célere e eficaz, reduzindo-se algumas formas de procedimento, na tentativa de tornar o processo mais

---

<sup>208</sup> FREITAS, José Lebre de. *Accao executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 9.

<sup>209</sup> Sobre o assunto ensina José Lebre de Freitas que: “A jurisdicalização da ação executiva acarretava, neste modelo de processo executivo, igualmente vigente (ainda hoje) em Espanha e Itália, o proferimento de numerosos despachos judiciais, que, na sua grande maioria, não constituíam atos de exercício da função jurisdicional”. FREITAS, José Lebre de. *Accao executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

<sup>210</sup> Exposição de motivos alterações processuais civis. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012. Vide: Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 21 dez. 2011

<sup>211</sup> PINTO, António Marinho. *Novo CPC - Parecer da Ordem dos Advogados*. Disponível em: <<http://www.inverbis.pt/2012/forumcpc/novocpc-parecer-oa>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

compreensível pelas partes. Atingiu ao processo declarativo e ao executivo<sup>212</sup>, mas iremos nos ater apenas ao que for pertinente a este último.

Observa-se que, desde a exposição de motivos, de acordo com essa nova reforma, alguns poderes dos agentes de execução<sup>213</sup> poderão ser restringidos, e o juiz<sup>214</sup> passará a exercer um maior<sup>215</sup> controle efetivo no desenvolvimento da execução, não tendo apenas o poder de tutela.

Na nova reforma, prevê-se inovação quanto às regras de citação no processo de execução. Há previsão, como regra, que a citação será realizada de forma prévia à penhora e a exceção será a sua dispensa<sup>216</sup>.

Os títulos executivos também foram alvo de análise, sobretudo os documentos

---

<sup>212</sup> Segundo Carlos Lopes do Rego em Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso, “Para além de se eliminarem prontamente do sistema estas execuções totalmente inviáveis, é necessário acelerar a tramitação das execuções parcialmente viáveis, isto é, daquelas em que se mostram penhorados alguns bens do devedor, embora insuficientes para pagamento integral do crédito exequendo: mais uma vez, não tem sentido que tais execuções possam arrastar por longos períodos temporais na fase da penhora, à espera de uma improvável descoberta de novos bens – impondo-se que se passe, sem mais delongas, à fase seguinte – a da venda-liquidando-se em benefício dos credores o que for possível obter.” *Revista Julgar*. N.º 16. Coimbra Editora, 2012, p. 100.

<sup>213</sup> Para Paulo Pimenta, quanto ao agente de execução, entende que “Considerando que as funções de agente de execução correspondem a uma profissão forense autônoma, a regulação do exercício dessa profissão deverá ser confiada a uma entidade dotada de autonomia administrativa, sob tutela do Ministério da Justiça. Tal entidade deverá ter competência em matéria de acesso a admissão e estágio, avaliação, disciplina e regulamentação da actividade própria dos agentes de execução. (...) No que respeito ao acesso à carreira de agente de execução deverá conter um regime apertado de incompatibilidade e impedimentos, em termos de tornar incompatível o exercício dessa função com a profissão de advogado ou solicitador(sendo de consagrar um regime transitório para os actuais agentes de execução, fixando-se um prazo para respectiva opção).” Em: Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra Editora, 2012, p. 134.

<sup>214</sup> Nuno de Lemos Jorge, ressalta algumas das funções que o juiz passará a ter ou, entre outras, retomar, no processo de execução nos termos da nova reforma proposta em 2012. JORGE, Nuno de Lemos. A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o(primeiro) projecto. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 83.

<sup>215</sup> No projeto prevê-se que: “O juiz deverá: proferir despacho liminar nos casos necessários; julgar a oposição à execução e à penhora; com exclusividade, adequar o valor da penhora de vencimentos de acordo com a situação económica e familiar do executado; tutelar o interesse do executado quando sua habitação estiver em causa; autorizar o fracionamento de prédio penhorado; designar administrador para proceder a gestão de estabelecimento comercial penhorado; aprovar contas em execuções para prestação de fato; autorizar venda antecipada de bens penhorados quando houver deterioração, depreciação ou vantagem na antecipação da venda; decidir sobre o levantamento de penhora em sede de oposição à execução perante o agente de execução, na sequência de pedido de herdeiro do devedor; graduar e verificar créditos; decidir reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução. ”. Exposição de motivos p. 16 e 17. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov.2012. Vide: Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

<sup>216</sup> Nesse sentido, Nuno de Lemos Jorge menciona que: “A dispensa da citação prévia depende, nos termos do artigo 812º -A do CPC-R, da alegação de factos que justifiquem o receio da perda da garantia patrimonial do crédito do exequente e do simultâneo oferecimento dos meios de prova dos factos alegados. (...) Um segundo fundamento de dispensa da citação prévia é a dificuldade na sua realização, designadamente por ausência do citando em parte incerta, desde que a demora justifique receio de perda da garantia patrimonial do crédito( artigo 812.º- A, n.º3, do CPC-R). Em A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projecto. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 85.

particulares<sup>217</sup> que, a partir da nova ideia, não terão exequibilidade. Propõe-se que, para que o documento particular seja considerado título executivo, deverá passar pelo procedimento de injunção<sup>218</sup> para que lhe seja atribuída essa qualidade, com exceção dos títulos de créditos que possuam segurança suficiente para que o credor recorra, de imediato, à ação executiva. Sendo considerado, então, como quirógrafos, quando no requerimento executivo, forem descritos os fatos que constituíram a relação subjacente<sup>219</sup>.

Ademais, segundo a exposição de motivos da nova reforma legislativa processual civil, haverá, para qualquer cidadão, a possibilidade de recorrer às vias judiciais e solicitar aos oficiais de justiça<sup>220</sup>, que desenvolvam as funções do agente de execução em cobranças de créditos que não decorram de atividade comercial e industrial, caso esse crédito devido não seja superior ao dobro do valor da alçada do Tribunal de 1ª Instância, bem como nos casos de cobrança de créditos decorrentes de relações laborais, com valor inferior à alçada da Relação.

Essas alterações legislativas fazem/farão com que incidentes e atos processuais, que surjam durante a execução, sejam respectivamente submetidos às competências do juiz, ou da secretaria, ou do agente de execução, respeitando o princípio da reserva do juiz e dos direitos fundamentais das partes.

O exequente, desde que exponha os motivos, poderá destituir o agente de execução, assim como o órgão de competência disciplinar que atua sobre esses agentes, como também, poderá realizar o mesmo ato nos casos em que houver violação reiterada dos deveres impostos pelo estatuto dos agentes de execução, ou no caso de atuação processual com dolo.

A execução de sentença de decisão judicial condenatória desenvolver-se-á mediante um simples requerimento feito nos próprios autos, mesmo que a execução possua

---

<sup>217</sup> Nos dizeres de Paulo Pimenta “Quanto aos títulos executivos, deve-se aumentar a segurança jurídica, colocada em causa pela admissibilidade de títulos executivos que não garantem a adequada fiabilidade e que dão origem, no próprio processo de execução, à sistemática oposição do executado. Por isso, mantendo-se o regime da exequibilidade dos títulos de crédito (dotados de segurança e fiabilidade no comércio jurídico), deve restringir-se as condições de exequibilidade dos demais documentos particulares, que só devem adquirir força executiva quando documentem, de forma expressa e inequívoca a própria obrigação da sentença”. Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º 17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 133.

<sup>218</sup> De acordo com os ensinamentos de Armindo Ribeiro Mendes, já “em 2003, também o Decreto - Lei n.º32/2003, de 17 de Fevereiro, veio, em transposição de uma directiva comunitária sobre o cumprimento de obrigações emergentes de transacções comerciais, permitir a utilização do procedimento de injunção para obtenção de título executivo para realização coercitiva de tais obrigações, independentemente do respectivo valor”. Em As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º16, 2012, p. 87.

<sup>219</sup> Exposição de motivos. p. 16. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e-leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civi>>. Acesso em: 22 dez. 2012,

<sup>220</sup> Veja-se PIMENTA, Paulo. Tópicos para a reforma do Código de Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º 17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 131.

diversos fins. E, além disso, poderá ser realizada a penhora de bens suficientes para garantir as conversões das execuções (na situação em que a execução possua diversos fins) e indenizações pelos danos, bem como para cobrir a quantia que seja devida por sanção pecuniária compulsória.

Nos casos de execução para pagamento de quantia certa, será feita uma distinção entre a forma ordinária e a sumária<sup>221</sup>. No desenvolvimento da forma ordinária, haverá a intervenção liminar do juiz, e a citação do executado será realizada anteriormente à feitura da penhora, porém a citação prévia poderá ser dispensada nos casos de urgência, e havendo receio da perda da garantia patrimonial.

Por outro lado, quando a execução para pagamento de quantia certa assumir a forma sumária<sup>222</sup>, será em face das seguintes situações: quando o título executivo for uma decisão judicial que não deva ser executada no próprio processo, ou quando for uma decisão arbitral; um requerimento de injunção com fórmula executiva; um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, com garantia de hipoteca ou penhor, ou que o valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância.

A forma sumária fará com que o requerimento executivo não receba autuação, sendo remetido por via eletrônica ao agente de execução que for designado. Sendo a penhora feita de forma imediata, será dispensada a intervenção liminar do juiz, bem como a citação prévia do executado.

Todavia, os embargos não suspenderão a execução, pois, para que isso aconteça, deverá ser prestada uma caução.

Dentre outras alterações que possivelmente vão ocorrer no CPC português, é que não haverá ordem de prioridade referente aos bens penhoráveis, apesar de o agente de

---

<sup>221</sup> Nuno de Lemos Jorge acerca das novas mudanças, menciona que: “Prevê-se a dualidade de formas de processo executivo comum quando tenha por fim o pagamento de quantia certa, o qual passa a conhecer a forma ordinária e a forma sumária( artigo 465.º, n.º1, do CPC-R), a acrescer aos processos que seguem uma forma de processo especial e aos que se destinam à entrega de coisa certa e à prestação de facto.” Em A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o(primeiro) projecto. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 78.

<sup>222</sup> Defende Paulo Pimenta que: “Relativamente às formas do processo executivo, impõe-se, dentro do processo comum, retomar a distinção entre processo ordinário e processo sumário. A forma sumária (caracterizada por penhora imediata, com dispensa da intervenção liminar do juiz e da citação prévia do executado, sendo o requerimento executivo remetido, sem autuação e por via eletrônica, para o agente de execução) empregar-se-á quando o título for uma decisão judicial ou arbitral, um requerimento de injunção ao qual tenha sido aposta a fórmula executória, um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida, garantida por hipoteca ou penhor, ou um título extrajudicial de obrigação pecuniária vencida cujo valor não exceda o dobro da alçada do tribunal de 1ª instância. Na forma ordinária, assegura-se a intervenção liminar do juiz e a citação do executado em momento anterior a penhora.” Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º 17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

execução dever respeitar os bens que o exequente indicar no requerimento executivo.

Caberá ao agente de execução dirigir uma comunicação eletrônica às instituições, que sejam legalmente autorizadas a receber depósitos, em que o executado possua conta aberta para que seja realizada a penhora. Não haverá a necessidade de despacho judicial, para que o agente de execução proceda, dessa forma, nesses tipos de situações<sup>223</sup>.

É imperioso observar que, de acordo com a nova reforma, tenta-se simplificar e elucidar a repartição das competências entre as figuras que compõem o processo de execução. Desse modo, ficam estabelecidas as competências dirigidas ao juiz, à secretaria e aos agentes de execução, sempre tendo, por base, a desjudicialização aplicada à execução, assim como foi previsto na reforma de 2003<sup>224</sup>.

Após a publicação da Lei n.º 41/2003, em 26 de junho, foram pontuadas questões de elevada importância para o processo de execução. Sabe-se que se dividem em<sup>225</sup> alguns tipos, que são: pagamento de quantia certa (obrigação pecuniária), entrega de coisa certa e prestação de um fato. Assim, cada tipo de execução possui sua respectiva função. Por meio delas, busca-se a realização da prestação de uma obrigação, de forma específica ou equivalente, podendo ser obtida de forma direta ou indireta, sendo certo que cada especificidade poderá desenvolver-se de acordo com o tipo do título executivo.

A execução necessita exigir a prévia verificação de determinados pressupostos processuais para que se realize. Deve haver um título executivo, um documento que confere uma certeza suficiente para o desenvolvimento da execução. A prestação devida deve ser líquida, certa e exigível. Essas características são tidas como pressupostos específicos da execução<sup>226</sup>.

O título executivo é um documento escrito, representativo de uma declaração e que constitui um meio de prova legal, ainda que seja uma sentença condenatória - que é um

---

<sup>223</sup> Outras alterações são postas ao processo de execução, porém não analisaremos todas em virtude do objetivo do nosso trabalho, mas não por esse motivo passaríamos alheios a algumas pontuações importantes para o direcionamento desse estudo.

<sup>224</sup> Nesse sentido, manifesta-se JORGE, Nuno de Lemos. *A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projecto. Revista Julgar. N.º 17.* Coimbra Editora, 2012, p. 81.

<sup>225</sup> As ações executivas até o presente momento desenvolvem-se de forma autônoma em sua estrutura, porém é funcionalmente ligada ao processo de declaração ou ação declarativa, com exceção de quando o título executivo não é uma sentença, pois não há coordenação de forma funcional, visto que o direito já foi definido. Vide: FREITAS, José Lebre de. *Accao executiva depois da reforma da reforma.* 5. ed. Coimbra Editora, 2011, p. 20. Entretanto, um dos pontos de alteração da nova lei de 2013 foi justamente.

<sup>226</sup> “(...) Precisamente porque a certeza, a exigibilidade, e a liquidez da obrigação se têm de verificar no momento da propositura da acção executiva, quando não resultam do próprio título, torna-se mister desenvolver uma actividade processual preliminar – de natureza declarativa – dentro do próprio processo executivo, a ter lugar no início dele.” MARQUES, João Paulo. *op. cit.*, p. 87.

ato jurídico e não especificamente um documento<sup>227</sup> mas que, aplicando e concretizando direito, torna possível a realização da execução, pois tem uma estrutura de comando que provoca, na prática, uma sanção, caso a ordem judicial não seja cumprida.

Portanto, o título executivo possibilita que a execução não seja questionada em princípio, pois há uma autonomia referente à existência da obrigação, pois já contém uma pretensão material acertada que determinará o tipo de ação, o seu objeto, a legitimidade ativa e passiva que devem ser observadas.

Por sua vez, com a publicação da lei n.º 41/2013, os títulos executivos dividem-se em espécies, que a partir de agora, são/serão previstas no art. 703.º, do novo CPC português, que são: sentença condenatória, documento exarado ou autenticado por notário ou por outras entidades profissionais que importem em reconhecimento de qualquer obrigação, desde que contenham competência para tanto; títulos de créditos, mesmo os quirografários; e os documentos que, por disposição especial, atribua-se força executiva.

Conforme a execução seja para pagamento de quantia certa, para entrega de coisa certa ou para prestação de um fato, pode seguir a forma de um processo comum- que tem forma única, ou especial – que se desenvolve de acordo com a imposição legal e variando quanto a sua amplitude.

Sabendo que há a forma comum e a especial de disposições reguladoras dos processos, é preciso definir quais são as respectivas distinções. Sendo assim, o processo com forma comum possui forma única, prevista no artigo 548 do novo CPC português<sup>228</sup>. Quanto aos processos especiais, a nova lei dispõe, no artigo 549, as formas de regulação. Possuem disposições próprias, mas também podem ser geridas pelas disposições gerais e comuns<sup>229</sup>, caso seja necessário.

Cada tipo de ação executiva – pagamento de quantia certa; entrega de coisa certa; prestação de fato – desenvolve-se de maneira diversa. Desse modo, quando houver execução destinada à entrega de coisa certa ou para prestação de um fato aplicam-se, caso seja possível, as disposições contidas no art. 551.º do novo código, que faz menção a execução para pagamento de quantia certa.

---

<sup>227</sup> FREITAS, José Lebre de. *Accao executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 67.

<sup>228</sup> Veja-se em ABÍLIO NETO. *Novo Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013*. Anotado. Junho de 2013. Ediforum, p. 199.

<sup>229</sup> *Idem*, p. 198.

E, com base na previsão do artigo 551.º, do novo CPC português, são também aplicadas subsidiariamente à execução as regras do processo declarativo que se mostrem compatíveis com o desenvolvimento das execuções. Quanto às execuções sumárias, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo ordinário, bem como também podem ser aplicadas as execuções especiais.

Cada situação que faz surgir um processo de execução apresenta características peculiares. O objetivo do nosso trabalho não é pontuar os detalhes de cada tipo de procedimento realizado durante a execução, contudo, faz-se necessário citar alguns pontos importantes, para que se atinja a análise da questão da desjudicialização, como uma evolução do processo executivo.

Quando tratar-se de entrega de uma coisa certa, no título executivo, haverá uma obrigação delimitada, a qual será a prestação de uma coisa<sup>230</sup>. Portanto, origina-se um processo de execução para entrega de coisa certa para o favorecimento do exequente, de modo que se apreenda a coisa que é o objeto da execução e que seja imediatamente devolvida ao credor. Contudo, na eventualidade de a coisa não mais existir ou, por exemplo, caso não seja encontrada, converte-se a execução de entrega de coisa certa em uma execução para pagamento de quantia certa, havendo liquidação de uma indenização pelo incumprimento da obrigação, com todos os procedimentos realizados na execução para pagamento de quantia certa.

Com efeito, em linhas gerais, quando a execução remeter à prestação de um fato, o título executivo a configurará, seja de maneira positiva ou negativa. Poderá, no entanto, o exequente obter um valor pecuniário equivalente, em vez da prestação do fato que lhe é devido, pois, às vezes, quando o fato for infungível, poderá acontecer de não poder ser obtido de um terceiro a determinada prestação. Ainda assim, mesmo que a prestação seja fungível, o exequente, após o descumprimento por parte do devedor, opta pela resolução do contrato e por uma indenização civil por perdas e danos.

Nesse diapasão, continuaremos analisando o processo executivo para pagamento de quantia certa e tomaremos, como base, o seu procedimento. Sendo assim, no ordenamento jurídico português, os processos de execução possuem, em regra, tramitação eletrônica. Pois, em síntese, por meio de um requerimento executivo, o exequente, de início, já deve apontar: a) a designação de um agente de execução; b) identificação das partes; c) a finalidade da

---

<sup>230</sup> FREITAS, José Lebre de. *Accao executiva depois da reforma da reforma*. 5. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 367. *apud* JAUERNIG, Othamar.

execução e a forma de processo; d) perfazer uma exposição sucinta dos fatos; e) formular o pedido; f) declarar o valor da causa; g) liquidar a obrigação, se for necessário; h) indicar o empregador do executado; i) poderá requerer a dispensa de citação prévia, caso a execução se enquadre em uma situação de urgência; j) uma conta bancária para receber o pagamento do que lhe for devido; e demais requisitos que sejam necessários ao regular desenvolvimento da execução, conforme o previsto no artigo 724.º, do novo CPC português.

Com a mais nova reforma, a secretaria pode recusar o requerimento executivo, quando não forem preenchidas as exigências do artigo 725.º. Por isso, não havendo qualquer imperfeição quanto às exigências legais, o processo será concluso ao juiz para despacho liminar.

Acentua-se a volta da prática de alguns atos pelo juiz, que estavam sob o comando do agente de execução. Todavia, foi necessário reformar algumas disposições que vigoravam no CPC português anterior. Por isso, o juiz pode indeferir liminarmente o requerimento executivo, ou indeferi-lo parcialmente, conforme as disposições contidas no artigo 726.º. Poderá também dar prosseguimento à execução, o que faz por meio de um despacho de citação do devedor, para que, no prazo de 20 dias, efetue-se o pagamento ou para que se oponha a execução.

De acordo com a mais nova reforma legislativa, o credor pode requerer que seja dispensada a citação prévia, quando os fatos justifiquem o receio de perda de garantias patrimoniais, apresentando, de imediato, provas para comprovação das alegações. Além dessa possibilidade, poderá dispensar a citação, caso o exequente faça requerimento e comunique que há grande dificuldade em citar o executado, desde que seja comprovado que o lapso temporal possa gerar a perda da garantia patrimonial do crédito<sup>231</sup>.

Ainda no que tange ao desenvolvimento desse tipo de procedimento, qual seja, execução para pagamento de quantia certa, o juiz poderá conhecer officiosamente as questões que poderiam ter determinado o indeferimento liminar ou o aperfeiçoamento do requerimento executivo, até o primeiro ato de transmissão dos bens penhorados. Logo, sendo rejeitada a execução ou não sendo o vício sanado ou a falta corrigida, a execução será extinta, e ordena-se o levantamento da penhora, o que não causará prejuízo em prosseguir a execução, caso a rejeição seja parcial<sup>232</sup>.

---

<sup>231</sup> Vide artigo 727 do novo CPC português. ABÍLIO NETO. *op cit.*, p. 280.

<sup>232</sup> Vide disposições contidas no artigo 734.º do novo CPC português. Novo Código de Processo Civil. Coleção Legislação. 2013. Porto Editora. p. 237.

Entendendo o executado que deve proceder a oposição à execução - caso seja baseada em sentença, ou baseada em decisão arbitral, ou baseada em outro título-, deve utilizar-se dos embargos à execução, que se desenvolve em apenso, tal como uma ação declarativa, podendo ser ventiladas questões de direito, fatos novos, provas e demais questões modificativas referentes à situação exequenda. O prazo para a o executado se oponha é de 20(vinte) dias, a contar da data da sua citação. Será, entretanto, notificado, quando ocorra cumulação de outro título neste mesmo processo.

O interveniente processual, para opor-se à execução, visa, portanto, à sua extinção, em virtude de uma suposta inexistência de algum dos fundamentos previstos no artigo 729.º 730.º e 731.º No caso de recepção dos embargos à execução, só haverá suspensão do procedimento executivo, nos casos previstos, no artigo 733.º do novo CPC.

Desse modo, após o desenvolvimento da fase “inicial” da execução, recorre-se, então, ao objetivo e direito do exequente por meio da penhora. Assim, podem sujeitar-se à execução todos os bens do devedor que possam ser penhorados, podendo, inclusive, ser penhorados bens de terceiros caso a execução tenha sido movida contra este.

Logo, antes da realização da penhora, a secretaria notificará o agente de execução, para que inicie as diligências para efetivação desse ato.

O agente de execução inicia, portanto, a busca, através da consulta ao registro informático de execuções, conforme as disposições contidas nos artigos 748.º e 749.º, da lei n.º41/2013. Ainda assim, durante a realização da consulta, caso o agente de execução esteja diante de um requerimento executivo em que não foram indicados bens penhoráveis, e constate-se que, nos últimos três anos, fora movida execução contra o executado e que não houve integral pagamento, deverá realizar diligências, a fim de identificar bens que poderão ser penhorados. Entretanto, se o resultado das diligências for negativo, será comunicado ao exequente, para que ele indique, no prazo de dez dias, bens que pretendam ser penhorados, sob pena de extinguir-se a execução.

Não havendo qualquer fato que cause a extinção da penhora, o agente de execução deverá prosseguir na continuação das diligências que antecedem a penhora que por ele serão consideradas úteis ou não. Desse modo, poderá realizar, dentro do prazo máximo de 20 dias consultas à base de dados da administração tributária, da segurança social, da base de dados das conservatórias do registro predial, comercial e de automóvel, para obter identificação e localização dos bens do executado.

As informações as quais o agente de execução terá acesso, durante a consulta das bases de dados<sup>233</sup>, são somente referentes ao número de identificação fiscal e o domicílio fiscal (no caso da consulta à base de dados da administração tributária); e ao nome e números de identificação civil ou de beneficiários da segurança social (no caso da consulta à base de dados das conservatórias do registro predial, comercial e de automóvel). Entretanto, em face do novo CPC português, essas consultas que poderão ser feitas ainda serão regulamentadas.

Se após a realização das diligências, o agente de execução não encontrar bens para realização da penhora, notificará o exequente para que indique bens à penhora, e também notificará o executado para indicar bens à penhora. Avançada essa etapa, tendo decorrido o prazo de dez dias, e não sendo indicados quaisquer bens pelo executado e pelo exequente, a execução será extinta.

Sabe-se que a penhora é um dos principais atos do procedimento executivo. Assim, deverá iniciar por bens que possuam valor pecuniário de mais fácil realização e que sejam proporcionais ao crédito do exequente. Todavia, pode haver casos em que a penhora será iniciada pelos bens que respondem por dívidas do executado, que são gravados com garantia real<sup>234</sup>.

Após a realização da penhora, deverá ser lavrado um auto e o agente de execução já notificará o executado, se estiver presente. Caso, durante a realização, o executado não esteja presente, a sua notificação será efetivada nos cinco dias posteriores a realização da penhora.

O novo CPC português aborda o dever de comunicação e informação que o agente de execução tem, como obrigação, prestar todos os esclarecimentos necessários que sejam pedidos, tanto pelo exequente, como também pelo executado.

Avançando as diligências da penhora e, caso recorra-se à penhora de coisa imóvel, o agente de execução realizará comunicação, eletronicamente, para o registro competente e que valerá como pedido de registro. Ou, então, caso não seja praticada a comunicação eletrônica, poderá apresentar ao registro competente de uma declaração por ele subscrita, e que causará o mesmo efeito da comunicação eletrônica.

Após a realização da penhora, será necessário constituir-se um depositário. Quem

---

<sup>233</sup> Vide disposições do artigo 749.º do novo CPC português. ABÍLIO NETO. *op cit.*, p. 291.

<sup>234</sup> Vide artigo 752 do novo CPC português. ABÍLIO NETO. *op cit.*, p. 294.

corresponderá a esta função será o agente de execução<sup>235</sup>. Assim, cabe ao depositário tomar posse do imóvel penhorado. Há casos específicos em que se torna depositário o executado, se a penhora constituir casa de habitação efetiva; ou o arrendatário, na situação de o imóvel estar arrendado; ou se o bem for objeto de direito de retenção, em que será o depositário o retentor. E, estando o prédio arrendado a mais de uma pessoa, uma delas será constituída como depositário, e realizará as cobranças das rendas dos demais arrendatários para repassá-la.

Na situação em que os bens estejam arrestados, deve-se converter o arresto em penhora, e ser efetuado o averbamento no registro predial.

Poderá, ainda, a penhora incidir sobre bens móveis que estejam sujeitos ao registro ou não. Realizada a penhora, será lavrado o respectivo auto que conterà todos os pormenores ligados à diligência realizada. Ainda, no que tange à realização da penhora, prevê-se que poderá incidir sobre: a) estabelecimento comercial; b) sobre direitos.

O executado terá direito de opor-se à penhora, que deverá ser realizada no prazo de 10 dias, a contar da notificação do ato, caso seja inadmissível a penhora dos bens concretamente apreendidos, ou da extensão com que foi realizada; houver sido feita penhora de bem que só subsidiariamente possa responder pela dívida do exequente; ou passam pela penhora de bens que não deviam ter sido atingidos pela diligência.

Caberá ao agente de execução, após a realização da penhora e ser conferida a situação registral dos bens, citar: o cônjuge do executado (nos casos específicos); os credores com garantia real que sejam registrados ou conhecidos, para que possam reclamar seus créditos; a Fazenda Nacional e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

Havendo a concretização de todas essas diligências, caso seja necessário, será iniciado o concurso de credores. E, após a realização do concurso, sendo efetuadas todas as previsões contidas nos artigos 788.º; 789.º; 790.º; 791.º; 792.º; 793.º e 794.º, passa-se a fase de pagamento.

Tratando-se do pagamento, a publicação da nova legislação prevê os modos pelos quais podem ser realizados. Poderá ser pela entrega do dinheiro; adjudicação dos bens penhorados ou pela consignação dos seus rendimentos; ou pelo produto da venda do bem. Poderá, ainda, ser realizado o pagamento<sup>236</sup> em prestações e por acordo global, mas prevendo

---

<sup>235</sup> Aqui resalvamos as hipóteses em que as diligências são realizadas pelos oficiais de justiça e não pelos agentes de execução. Nestes casos, o oficial de justiça indicará uma pessoa para investir-se no caráter de depositário. São as disposições contidas no artigo 756.º da Lei n.º 41/2013.

<sup>236</sup> Disposições contidas no artigo 795.º do novo CPC português. ABÍLIO NETO. *op cit.*, p. 315.

os honorários e despesas do agente de execução.

Ainda como meio de pagamento, poderá o credor requerer a adjudicação dos bens penhorados, para quitação total ou parcial do crédito, ressalvadas as disposições contidas nos artigos 830.º e 831.º, do novo CPC português. Sendo, portanto, feito o requerimento, deverá ser publicado com a referência do preço oferecido, dia, hora e local para abertura das propostas. Podendo participar os titulares de direito de preferência, legal ou convencional, com eficácia real na alienação dos bens.

Sendo observado o disposto no artigo 801.º, será apresentado o termo da adjudicação, observando, ainda, as demais regras contidas nos 802.º a 805.º, do novo CPC.

O pagamento poderá também ser realizado em prestações, desde que exequente e executado celebrem um acordo, e comuniquem ao agente de execução as devidas especificações do parcelamento. Todavia, a inadimplência de uma das parcelas implicará no vencimento das restantes, e o exequente poderá requer uma renovação da execução, para que possa satisfazer o crédito remanescente.

Observando as demais disposições legais, passa-se à fase da venda que, com a publicação da nova lei, reproduz suas especificações entre os artigos 811.º a 826.º, e ainda nos artigos 829.º a 841.º.

Previsão também é feita quanto ao direito de remição que competirá ao cônjuge que não esteja separado judicialmente de pessoas e bens, e aos descendentes ou ascendentes do executado, com disposições legais previstas no artigo 842.º a 845.º.

Para que extinção e/ou anulação da execução ocorra, poderá ser em virtude do pagamento voluntário que cessará de imediato à execução; ou pela liquidação da responsabilidade do executado; ou pela desistência do exequente. Havendo especificação das hipóteses nos artigos 847.º a 849.<sup>o237</sup>.

Em apertada síntese, são as modificações que já podemos apontar em face da exposição de motivos que fora publicada que constava a proposta de Lei, que se transformou na Lei n.º41/2013, com publicação em 26 de junho, e que entrará em vigor no primeiro dia de setembro deste ano.

---

<sup>237</sup> Vida as disposições contidas no Novo Código de Processo Civil. Lei n.º 41/2013. ABÍLIO NETO. *op cit.*, p. 336.

## **CAPÍTULO 5: A DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL PORTUGUESA COMO UM POSSÍVEL MODELO A SER APLICADO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO BRASILEIRO**

### **5.1 O Oficial de Justiça no Brasil**

O poder judiciário brasileiro possui serventuários da justiça, e assim, é o caso do oficial de justiça<sup>238</sup>. Trata-se de um servidor público que ocupa um cargo público de oficial de justiça, ou também denominado de analista de execução de mandados, auxiliar permanente da Justiça Brasileira, e que é totalmente vinculado ao Tribunal de Justiça em que atua. Por esse motivo, menciona-se que sua atuação é de alta importância para a relação jurídico-processual<sup>239</sup>.

Por ser um servidor público, o seu ingresso para ocupação do cargo dá-se através de aprovação em concurso público de provas e títulos<sup>240</sup>, e após a aprovação e nomeação, será vinculado ao Poder Judiciário.

Atua como um auxiliar do juízo, ao qual está vinculado, para executar as diligências e determinações designadas pelo juiz do local em que atua. Executa mandados e faz comunicações em geral.

No processo de execução, uma das principais funções do oficial de justiça é o cumprimento do mandado de penhora e de avaliação, que é expedido após o deferimento do

---

<sup>238</sup> A previsão legal acerca do oficial de justiça está presente no artigo 134 do CPC brasileiro, na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, e em legislações espaciais.

“Art. 143 - Incumbe ao oficial de justiça: I - fazer pessoalmente as citações, prisões, penhoras, arrestos e mais diligências próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar, dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas; II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado; III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido; IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem; V – efetuar avaliações”. Disponível em: <[www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0140a0144.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0140a0144.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

<sup>239</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *op. cit.*, p. 202.

<sup>240</sup> Artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. **Art. 37** - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(omissis) (...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;**

(omissis) (...). Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

juiz, do requerimento feito no curso do processo<sup>241</sup>.

Na larga maioria das vezes, o oficial de justiça atua e pratica os atos externos, fora dos tribunais, o que faz com que os componentes diretos e indiretos da relação jurídico-processual tomem conhecimento dos atos processuais. Executa medidas de força e garante a realização das audiências. Realiza atos tais como citação, penhora e avaliações<sup>242</sup>.

O oficial é investido de fé de ofício, pois, dessa forma, pode credenciar as informações, e presumir a verdade, a partir do momento que transpõe, nas cópias dos mandados cumpridos para os cartórios judiciais, e que são acostados aos autos.

Também é civilmente responsável, caso alguma parte da relação jurídica seja prejudicada, quando ocorrer retardo ou inatividade no cumprimento de suas obrigações que são determinadas pelo juízo competente, e faça perecer o direito material que seja objeto de litígio. Todavia, deve ser comprovado o prejuízo para que possa haver a responsabilização<sup>243</sup>. Porém, a prática de todos estes actos e operações, cuja natureza material não é jurisdicional (mas sim administrativa), é determinada por um Juiz.

Desse modo, diferencia-se claramente o sistema processual civil de execução brasileiro do português. Não há desjudicialização, tal como ocorre em Portugal, nem tampouco há agentes de execução- como profissionais liberais- e que realizam diligências executivas. As diferenças são muitas, e os retardos também.

## 5.2 Os indícios de Desjudicialização *versus* Desjurisdicionalização no Brasil

No Brasil, a desjudicialização da execução civil ainda não existe, como opção para adaptar-se à realidade brasileira, tal como despontou em Portugal. Nunca chegou a ser introduzida no sistema processual civil de execução brasileiro uma desjudicialização no bojo de um processo judicial propriamente dito. O que pode ser apontado, e ainda de forma discreta, são indícios de desjudicialização, mas nada comparado ao sistema existente no

---

<sup>241</sup> Art. 475-J CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

<sup>242</sup> A Lei n.º 11.382/2006 introduziu mudanças significativas no processo de execução brasileiro, a começar pela fase de cumprimento de sentença. A partir daquela alteração legislativa a avaliação dos bens ficou ao encargo do Oficial de Justiça, que caso dependesse de conhecimentos específicos para fazê-la, deveria o juiz nomear avaliador, para realizá-la. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

<sup>243</sup> Artigo 144 do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

processo civil executivo português.

Podemos, citar como exemplos, procedimentos de execução que são “diferentes” dos que são previstos no Código de Processo Civil brasileiro, mas que não são propriamente desjudicializados

No Brasil, citamos como referências: a Lei n.º 4.591/64; o Decreto-Lei n.º 70/66; a Lei n.º 9.514/97; a Lei n.º 11.441/2007; e o Projeto de Lei n.º 2.412/2007, com apensos de números 5.080 e 5.0581.

### **5.2.1 A Lei n.º 4.591/64**

Sabendo que, no Brasil, não há a implantação da desjudicialização no que tange às execuções civis, não podemos citar exemplos de implementações efetivas desse modelo. No entanto, podemos ressaltar indícios ou tentativas desjudicialização em algumas áreas – que não são específicas ou totalmente relativas à execução, e que estão ou estiveram mais além do que as técnicas da arbitragem, conciliação e mediação já oferecem.

A Lei n.º 4.591/64<sup>244</sup> não foi efetivada após a atual Constituição Democrática que é a carta magna do Brasil, pois, à época, a Constituição vigente era a do ano de 1946, e o contexto político retratava um país cujo nome ainda era Estados Unidos do Brasil, com uma Constituição feita legalmente, e que concedia ampla autonomia político-administrativa para os estados e municípios, e nessa época, defendia-se a propriedade privada por meio de latifúndios.

E, em virtude de uma Emenda Constitucional no ano de 1961, implantou-se o parlamentarismo para suprir uma crise causada pela renúncia do presidente à época, Jânio Quadros. E só em 1962, por meio de plebiscito, a nação optou por voltar ao regime de presidencialismo.

A citada lei versa sobre condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias. Refere-se à autorização concedida à Comissão de Representantes dos adquirentes, para que pudessem alienar os direitos do adquirente ou contratante que, por ventura, viessem a se tornar inadimplentes, a uma respectiva parte ou fração ideal de terreno e

---

<sup>244</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

a parte construída que fosse adicionada ao condomínio ou incorporação. A previsão era feita pelo seu artigo 63, §§1º e seguintes.

Ocorre que, com o passar do tempo e já sob a nova égide constitucional, qual seja, a Constituição Federal de 1988, e após as alterações sofridas no Código Civil brasileiro que ocorreram no ano de 2002, uma parte da Lei nº 4.591/64 permaneceu em vigor, mas outra parte dela foi substituída pela Lei n.º 10.406/2002 que originou o referido Novo Código Civil, e como consequência, os 27 artigos iniciais da Lei n.º 4.591/64, foram substituídos pelos artigos 1.331 a 1.358 do NCC brasileiro. Sendo assim, a Lei n.º 4.591 ainda vigora em parte, para atender a incorporação imobiliária, e não foi derogada pela nova lei.

Trata-se, na verdade, de uma execução extrajudicial proposta pela lei já mencionada, e que permitia, através do artigo 63, que fossem alienados os direitos dos contratantes ou adquirentes que se tornassem inadimplentes a sua respectiva fração ideal de terreno, e a parte que a fosse construída e a ele adicionada<sup>245</sup>.

Nesse caso, tornando-se o comprador inadimplente, a alienação era feita por uma Comissão de Representantes em nome do devedor, pois a Lei de Condomínios e Incorporações previa, em seu artigo 63, §5º<sup>246</sup>, que a venda poderia ser realizada dado que o devedor assinava um mandato irrevogável para que fosse executado nesses tipos de situações.

Sem embargo, menciona-se que, na verdade, essa “execução forçada” não preencheria os requisitos de uma desjudicialização de fato, pois seria inconstitucional diante das normas aplicadas ao direito processual civil brasileiro, e afetaria sobremaneira o princípio do contraditório e da ampla defesa (Mesmo partindo do pressuposto de que a cláusula de mandato que especificava os poderes de venda, através da Comissão de Representantes, no caso de inadimplência do devedor), diz-se que não seria justa, pois o contratante a assinava

---

<sup>245</sup> Art. 63, §§ 1.º e seguintes da Lei nº 4.591/64. Ver também arts. 1331 a 1358 da Lei nº 10.406, de 10.1.2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

<sup>246</sup> “Art. 63. É lícito estipular no contrato, sem prejuízo de outras sanções, que a falta de pagamento, por parte do adquirente ou contratante, de 3 prestações do preço da construção, quer estabelecidas inicialmente, quer alteradas ou criadas posteriormente, quando for o caso, depois de prévia notificação com o prazo de 10 dias para purgação da mora, implique na rescisão do contrato, conforme nele se fixar, ou que, na falta de pagamento, pelo débito respondem os direitos à respectiva fração ideal de terreno e à parte construída adicionada, na forma abaixo estabelecida, se outra forma não fixar o contrato. § 5º Para os fins das medidas estipuladas neste artigo, a Comissão de Representantes ficará investida de mandato irrevogável, isento do imposto do selo, na vigência do contrato geral de construção da obra, com poderes necessários para, em nome do condômino inadimplente, efetuar as citadas transações, podendo para este fim fixar preços, ajustar condições, sub-rogar o arrematante nos direitos e obrigações decorrentes do contrato de construção e da quota de terreno e construção; outorgar as competentes escrituras e contratos, receber preços, dar quitações; imitar o arrematante na posse do imóvel; transmitir domínio, direito e ação; responder pela evicção; receber citação, propor e variar de ações; e também dos poderes ad juditia, a serem substabelecidos a advogado lealmente habilitado”. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

sem outra opção, ou seja, assinava por não haver alternativa que pudesse ser proposta ao contrato.

Há, porém, posicionamentos contrários no sentido de que, caso seja comprovada a inadimplência e caso tenha sido recebida a notificação prévia a que a lei exige, não se poderia mencionar situação de irregularidade pelo uso do leilão, pois trata-se de ato legalmente autorizado pela Lei de Incorporações.

Por parte contrária, alega-se, inclusive, que a lei e seus dispositivos são contrários à Súmula n.º60 do STJ<sup>247</sup>. Entretanto, não concordamos com os posicionamentos mencionados. Primeiro, porque a respectiva súmula direciona-se para contratos bancários cujas práticas relacionam-se às negociações consumeristas afetadas por contratos de adesão. Logo, neste caso específico, não se contempla um contrato formalizado por meio de regras referentes ao direito do consumidor, pois na verdade versa-se apenas e tão somente sobre condomínios e incorporações, contendo, portanto, sua regulamentação específica.

Pode-se defender, sob essa ótica, que a Lei confere uma oportunidade aberta e clara para que se possa apurar o prejuízo originado pelo condômino remisso, o que, por isso, iria auxiliar a manutenção da continuidade e do equilíbrio do projeto de construção em condomínio<sup>248</sup>.

Ainda assim, essa execução extrajudicial, que é prevista pela Lei de Condomínio e Incorporações desenvolve-se fora dos tribunais, não havendo qualquer ligação com juízes e oficiais de justiça. Entretanto, essa não chegaria a ser sequer denominada de uma “desjudicialização”, embora a função da autorização dê à Comissão de Representantes dos adquirentes, para que pudesse alienar os direitos do adquirente ou contratante, sejam parecidas ou pelo menos lembrem as funções exercidas por um agente de execução.

Todavia, apesar de ter sido recepcionada pela CFRB de 1988, entendemos que, inicialmente, não há problemas quanto a sua constitucionalidade, e se houvesse, não seria

---

<sup>247</sup> Esse é posicionamento de Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação Alberto Carmona. HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *Execução Extrajudicial e Devido Processo Legal*. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 34-35. Súmula n.º60 “É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste.”. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas\\_inferiores/regimento\\_interno\\_e\\_sumula\\_stj/stj\\_0060.htm](http://www.dji.com.br/normas_inferiores/regimento_interno_e_sumula_stj/stj_0060.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

<sup>248</sup> Esse é o posicionamento de THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A incorporação imobiliária e o código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte, 2001, p. 20-21. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/018.html>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

pelos motivos a que são expostos<sup>249</sup>, mas sim por não proporcionar o contraditório ao devedor, que caso se sentisse prejudicado, que terá de recorrer ao Judiciário para reaver qualquer prejuízo real. Além do mais, os credores com garantia real provavelmente também não poderiam beneficiar-se da sua própria preferência que é concedida por lei. Logo, não se reveste nas disposições contidas nas leis consumeristas. Assim, trata-se de um mecanismo que evita o prejuízo de demais adquirentes que não são inadimplentes, e que fora previsto em um contrato e que há Lei específica para tanto.

### 5.2.2 O Decreto-lei n.º 70/66

Outro “possível exemplo de uma execução extrajudicial” seria o Decreto-lei n.º 70/66 que surgiu em um período posterior a 1964, pois foi promulgado pelo Presidente da República, durante um recesso forçado que houve no Congresso Nacional brasileiro, sendo baseado no Ato Institucional n.º 2<sup>250</sup> e no Ato Complementar n.º 23<sup>251</sup>.

Esse Decreto-lei formou-se para estruturar o Sistema Financeiro da Habitação, e em sua constituição, mais especificamente entre os artigos 29 ao 37<sup>252</sup> autorizava-se ao credor

---

<sup>249</sup> Esse é posicionamento de Coleção Atlas de Processo Civil. Coordenação Alberto Carmona. HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *op cit.*, p. 34-35.

<sup>250</sup> Para maiores esclarecimentos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

<sup>251</sup> Consultar também. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-23-20-outubro-1966-364744-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

<sup>252</sup> Citamos, então, esses artigos a fim de proporcionar total conhecimento do teor deste Decreto-Lei: CAPÍTULO III

Art 29. As hipotecas a que se referem os artigos 9º e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (artigos 298 e 301) ou deste decreto-lei (artigos 31 a 38).

Parágrafo único. A falta de pagamento do principal, no todo ou em parte, ou de qualquer parcela de juros, nas épocas próprias, bem como descumprimento das obrigações constantes do artigo 21, importará, automaticamente, salvo disposição diversa do contrato de hipoteca, em exigibilidade imediata de toda a dívida.

Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38:

I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação;

II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar.

§ 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas

§ 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41.

§ 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos.

---

§ 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca.

Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

§ 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido fôr inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias.

§ 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado.

§ 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no *caput* deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor.

§ 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.

Art 33. Compreende-se no montante do débito hipotecado, para os efeitos do artigo 32, a qualquer momento de sua execução, as demais obrigações contratuais vencidas, especialmente em relação à fazenda pública, federal, estadual ou municipal, e a prêmios de seguro, que serão pagos com preferência sobre o credor hipotecário.

Parágrafo único. Na hipótese do segundo público leilão não cobrir sequer as despesas do artigo supra, o credor nada receberá, permanecendo íntegra a responsabilidade de adquirente do imóvel por este garantida, em relação aos créditos remanescentes da fazenda pública e das seguradoras.

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Art 35. O agente fiduciário é autorizado, independentemente de mandato do credor ou do devedor, a receber as quantias que resultarem da purgação do débito ou do primeiro ou segundo públicos leilões, que deverá entregar ao credor ou ao devedor, conforme o caso, deduzidas de sua própria remuneração.

§ 1º A entrega em causa será feita até 5 (cinco) dias após o recebimento das quantias envolvidas, sob pena de cobrança, contra o agente fiduciário, pela parte que tiver direito às quantias, por ação executiva.

§ 2º Os créditos previstos neste artigo, contra agente fiduciário, são privilegiados, em caso de falência ou concordata.

Art 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer.

Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua

hipotecário a executar extrajudicialmente a garantia do imóvel residencial que fora adquirido por financiamento, sem ter de recorrer ao Poder Judiciário<sup>253</sup>.

O argumento principal dessa introdução desse tipo de execução fora a celeridade e a eficiência, uma vez que, em tese, ia favorecer a um maior número de financiamentos de imóveis residenciais e também reduziria os custos do sistema do programa habitacional.

Observa-se que, de fato, havia uma execução extrajudicial, que não estava nas dependências funcionais do juiz, e porque havia invasão ao patrimônio do devedor para que pudesse ser satisfeito o direito do credor, sem a necessidade de ter que se confirmar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do crédito, através de ação própria, bem como também não havia transmissão da propriedade através de ato do juiz<sup>254</sup>.

Causou estranheza esse tipo de procedimento com fins executivos. As disposições contidas neste Decreto-Lei n.º70/66 refletiam, para o sistema processual civil brasileiro, em autotutela. É que, às vezes, o agente fiduciário poderia ser o próprio credor, ou ainda que fosse uma instituição financeira, caso o devedor permanecesse inadimplente, caberia ao agente fiduciário realizar o ato de expropriação, que era efetivado através do leilão extrajudicial do bem. Logo, nem sequer haveria um “terceiro” para realizar tal ato.

Desse modo, de ofício ou a requerimento do credor, o agente fiduciário realizava o leilão extrajudicial do bem e transferia sua propriedade para o novo adquirente<sup>255</sup>.

Atualmente, a jurisprudência brasileira ainda não se posicionou definitivamente acerca da constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º70/66. No ano de

promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente.

Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis.

§ 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

<sup>253</sup> HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *op cit.*, p. 34-35.

<sup>253</sup> *Idem.*, p. 35.

<sup>254</sup> *Idem.*

<sup>255</sup> *Idem.*

2011, o plenário do STF colocou o assunto em pauta para proceder à discussão sobre a constitucionalidade da execução extrajudicial de dívida hipotecária. Contudo, em virtude de um pedido de vistas feito por um dos Ministros daquela Corte, suspendeu-se a análise da matéria<sup>256</sup>.

Apesar de a jurisprudência do STF ser assentada quanto à questão de que o Decreto-lei 70/66 fora recepcionado pela CF/88, a sua constitucionalidade voltou, então, a ser discutida.

Na última análise feita pelo STF, 4 (quatro) Ministros<sup>257</sup> posicionaram-se no sentido de que se trata de matéria inconstitucional, sendo, portanto, incompatível com a CF. Isto porque entendem que a execução extrajudicial, de início, já ofenderia ao princípio do devido processo legal. Ademais, frisaram que esse tipo de disposição negaria o acesso à justiça, visto que teoricamente o devedor seria sujeito à expropriação do seu patrimônio, sem poder ser “ouvido” pelo judiciário, e se caso quisesse reclamar, só o faria depois, de forma tardia, ingressando em juízo, caso o devedor se sentisse prejudicado.

Desse modo, os que foram contra ao dispositivo de execução extrajudicial das dívidas hipotecárias, afirmavam que a expropriação realizada dessa maneira seria autotutela, o que é negado pela CF/88.

Dentre outros argumentos dos que são contra a constitucionalidade do decreto, afirma-se que há imenso desrespeito quanto aos princípios do monopólio estatal de jurisdição, ao princípio do juiz natural, ao contraditório e à ampla defesa, bem como à inafastabilidade de jurisdição.

Entretanto, os Ministros que se posicionaram a favor da constitucionalidade do referido decreto, lembrando a jurisprudência pacífica do STF sobre a matéria, sustentaram os argumentos de que não havia inconstitucionalidade, pois as regras do decreto-lei não são sinônimos de eliminação do processo de execução e do controle judicial. Isto porque a parte que sofrer a expropriação de seus bens, caso se sinta prejudicada, pode recorrer ao judiciário, a fim de obter reparação em face dos prejuízos suportados.

---

<sup>256</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194582&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

<sup>257</sup> O STF é composto por 11(onze) Ministros. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 13 jun. 2013.

No mesmo sentido, chegou a ser mencionada a questão do alto volume de processos judiciais que existem no país, e que o Conselho Nacional de Justiça já estimula a mediação, a conciliação e a arbitragem, como forma alternativa às resoluções de conflitos.

Deve-se ressaltar que, de acordo com o Decreto-Lei n.º60/77, o mutuário já firma o contrato, ciente de que se não efetuar o pagamento das prestações em dia, poderá ser executado na forma que nele encontra-se estabelecida.

Através da possibilidade de execução extrajudicial, que o Decreto-lei 70/66 (arts. 31 a 38) instituiu, há uma nova modalidade de execução, que atribuiu a um Agente Fiduciário a competência para processar a cobrança da dívida (art. 31). E se no caso, existe uma lei conferindo competência ao Agente Fiduciário para promover a execução, não se poderia mencionar que os princípios do juiz natural, contraditório e ampla defesa, inafastabilidade de jurisdição seriam desrespeitados<sup>258</sup>, pois não se estabeleceu que o mutuário estaria impedido de se socorrer junto ao Poder Judiciário. O que houve foi a deslocamento desta intervenção que, via de regra, será verificada quando houver o ato de imissão de posse (art. 37, § 2º), quando o mutuário poderá arguir toda e qualquer oposição<sup>259</sup>.

A nosso ver, não se deve analisar a execução extrajudicial de dívidas hipotecárias, como procedimento que viola o contraditório e a ampla defesa, pois não há qualquer violação. A aplicação desses princípios não foi afastada, mas apenas, como já mencionado, deslocada por força de lei, para o momento da retomada do imóvel, quando o Poder Judiciário é chamado a intervir<sup>260</sup>.

Outrossim, o Decreto-Lei n.º 60/77 concede oportunidade para que se faça defesa via contestação, após a arrematação e antes da entrega do imóvel<sup>261</sup>, o que faz com que o devedor possa se manifestar, não sendo, portanto, banido de apresentar seu posicionamento e sua motivação, caso entenda contrariamente ao que fora realizado pela expropriação.

Levando-se, portanto, em consideração que caso a execução permitida pelo decreto fosse rejeitada na forma como foi prevista, e caso só se fosse permitido realizar a expropriação dando início a uma execução pela via judicial, seria, então, o mesmo de ter de

---

<sup>258</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186899>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

<sup>259</sup> BARBOSA, Darli. *Decreto-Lei 70/66 – Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=206>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>260</sup> BARBOSA, Darli. *Decreto-Lei 70/66 – Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=206>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>261</sup> Art. 37, §1º; §2º; §3º Do Decreto-lei n.º70/66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

iniciar uma nova execução, e que ensejaria na mesma situação da expropriação prevista no citado Decreto-Lei, qual seja a retomada do imóvel, em virtude da inadimplência do devedor.

Além dos aspectos mencionados, deve ser levado em consideração o fato de que o Poder Judiciário já é sobrecarregado de imensas atribuições, e neste caso sendo aceito o Decreto-Lei n.º 70/66, não vão ser postas, ao Judiciário, cada vez mais atribuições desnecessárias, pois a própria lei, para esta situação específica, não exige a sua intervenção de imediato, mas tão somente quando a desloca para o momento da imissão na posse.

Analisando a questão sob esta ótica da execução extrajudicial, vê-se que o Decreto-lei n.º70/66 não exclui a apreciação do Poder Judiciário ou impede o contraditório e a ampla defesa, pois embora conceda autorização para realização da execução extrajudicial, através de um agente fiduciário<sup>262</sup>, estabelece uma forma legal de execução<sup>263</sup>. Exige a intervenção judicial para imitar o arrematante na posse, quando então se abre a possibilidade de defesa e contraditório.

Desse modo, em nosso entendimento, seria um caso de desjurisdicionalização, tendo em vista que a consideramos como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça, sob as ordens e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados) com competência para praticar todos os atos e operações em alguns procedimentos.

Com efeito, fica evidente o caráter protecional que foi conferido ao credor em detrimento do devedor. Afinal, é sabido que, durante a execução, o devedor terá alguns de seus direitos resguardados em menor amplitude- se é que assim se pode dizer- uma vez que deve ser conferida ao credor uma maior proteção.

### **5.2.3 A lei n.º 9.514/97**

Já sob os comandos de uma nova ordem constitucional, ou seja, já após a

---

<sup>262</sup>Artigo 29 e seguintes do Decreto-lei n.º70/66. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>263</sup> BARBOSA, Darli. *Decreto-Lei 70/66 – Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=206>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

Constituição Federal de 1988, a Lei n.º 9.514/97<sup>264</sup> surgiu referindo-se à alienação fiduciária de bens imóveis, em que o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel<sup>265</sup>. Por isso, o credor toma o próprio bem em garantia, e o comprador pode dele usufruir, apesar de ficar impedido de negociar o bem com terceiros. Todavia, sendo o negócio solvido, a propriedade deverá retornar ao devedor<sup>266</sup>.

No ano de 2004, foi promulgada a Lei n.º 10.931<sup>267</sup>, que estendeu a alienação fiduciária aos bens móveis e nas mesmas condições, para consolidação da propriedade, contidas na Lei n.º 9.514/97, ou seja, extrajudicialmente. Por isso, na alienação fiduciária de bens móveis e imóveis, a consolidação da propriedade ocorre extrajudicialmente e o credor fica autorizado, por força de lei, a efetuar a venda extrajudicial do bem, em virtude do inadimplemento do devedor.

A Lei n.º 9.514/97<sup>268</sup> menciona a possibilidade de execução extrajudicial de forma expressa, em seu artigo 19, inciso III. E a Lei n.º 10.931/2004 especifica que se deve recorrer aos dispositivos contidos entre os artigos 18 a 20 da Lei n.º 9.514/97, de forma que, em caso de inadimplemento do devedor, o credor, por força de lei, poderá materializar a propriedade do bem. E por isso, poderá efetuar a sua venda, o que caracteriza, portanto, a venda extrajudicial sem a intervenção do judiciário<sup>269</sup>.

Houve rejeição quanto a este procedimento, e também foram proferidos posicionamentos contrários à alienação extrajudicial, sob o argumento de que se trata de autotutela, visto que o Oficial do Registro de Imóveis não procede nenhum controle quanto à realidade do inadimplemento, bem como quanto ao valor da dívida<sup>270</sup>.

Embora, inicialmente, possa ser interpretada como forma de violação à Constituição Federal brasileira, isso não ocorre. Entendemos que a Lei n.º 9514/97 não contempla dispositivos eivados de vício de inconstitucionalidade, bem como não se gera

---

<sup>264</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)> Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>265</sup> Artigo 22 da Lei n.º 9.514/97. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)>. Acesso em: 16 abr.2013.

<sup>266</sup> HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *op cit.*, p. 37.

<sup>267</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

<sup>268</sup> BEZERRA FILHO, Manuel Justino. A execução Extrajudicial do Contrato de Alienação fiduciária de Bem Imóvel: Exame Crítico da Lei n.º 9.514, de 20.11.1997. Revista dos Tribunais. São Paulo, n.º 819, Janeiro, 2000, p. 75. Mencionando o desrespeito ao princípio da pro4, p. 65-76. O autor menciona que a porcionalidade existente em face da consciência jurídica não ser observado pelo Oficial do Registro de Imóveis em execução extrajudicial.

<sup>269</sup> HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *op cit.*, p. 40.

<sup>270</sup> *Idem*, p. 40.

violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, nem mesmo ao devido processo legal ou da ampla defesa.

Deve-se notar que o procedimento de execução extrajudicial, estabelecido na Lei nº 9.514/97, não confronta com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens, sem o devido processo legal. O que de fato ocorre é que a defesa do devedor sobrevém ao último ato de execução<sup>271</sup>.

A Lei n.º 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, permite ao credor optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel, e de igual forma os artigos 22 e seguintes estabelecem uma forma de execução, em que o credor fiduciário comunicar ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Sendo assim, o agente fiduciário, após convocar o devedor a purgar o débito, não obtendo resultado, constitui em mora o fiduciante, o que faz consolidar a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Desse modo, após o desenvolvimento dos procedimentos ora mencionados, o fiduciário poderá, no prazo de trinta dias, promover ao leilão público, para que o imóvel seja alienado, o que, em nosso entendimento, não gera supressão do controle jurisdicional.

Percebemos que, na verdade, acontece a deslocação do momento no qual o Poder Judiciário é chamado a intervir, o que é extremamente favorável à celeridade e ao fato de não ser necessário propor uma ação judicial para solucionar o que já vem estabelecido na legislação infraconstitucional.

O que se enfoca, nesses casos, é a prevalência à satisfação do credor e não a do devedor, o que não confere ao executado uma condição impeditiva da execução, mas o força a cumprir o que foi previamente estabelecido. Entretanto, caso o executado recorra ao judiciário, poderá, se for o caso, haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu, caso seja proferida sentença em ação de imissão na posse, ou ação direta contra o credor fiduciário.

Por esses motivos, caso ocorra lesão individual ao devedor, não haverá exclusão da apreciação do Poder Judiciário, levando-se em consideração que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

---

<sup>271</sup>Artigo 30 da Lei n.º 9.514/97. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

#### 5.2.4 O projeto de lei nº 2.412/2007 (Apensos: PL nº 5.080 e 5.081/2009)

Mais um indício de tentativa de aplicação da desjudicialização, por meio de uma desjurisdicionalização, foi o Projeto de Lei n.º 2.412/2007<sup>272</sup>, ao qual foram apensados os projetos de números 5.080/2009<sup>273</sup> e 5.081/2009<sup>274</sup>.

Os respectivos projetos foram analisados na Câmara Federal, com o fito de transferir os processamentos de execuções fiscais para a esfera administrativa no que fosse possível, a fim de facilitar as execuções que, por ventura, fossem realizadas pela Fazenda Pública em esfera administrativa.

O cerne principal era promover as execuções pela fazenda pública, dando auto-executoriedade a créditos da fazenda que já estivessem devidamente instituídos. Entretanto, de início, os opositores alegaram que seria retirada a competência judicial do processamento das execuções fiscais.

O projeto de lei número 5.080/2009 originou-se do Poder Executivo, levando em consideração, como pontos positivos, o fato de que a haveria grande diminuição na quantidade de trabalho burocrático.

A ideia girava em torno da possibilidade de permitir que o Procurador da Fazenda atuasse de maneira mais efetiva, o que consequentemente traria melhores resultados, pois haveria uma considerável diminuição do número de ações de execução já em desenvolvimento e de futuras execuções que seriam realizadas.

O novo tipo de trabalho proposto para a PGFN<sup>275</sup> seria realizado basicamente por uma figura proposta, qual seja, os Oficiais da Fazenda Pública, cargo criado pelo art. 6º, inciso I, do projeto.

A proposta resguardava a diminuição da burocracia para os servidores e Procuradores, que poderiam ficar mais livres, pois haveria considerável diminuição de dedicação dos servidores e procuradores que gastam muito tempo em execuções fiscais entre a Procuradoria e as Varas da Justiça.

---

<sup>272</sup>Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=427ACFCE392975798A01544](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=427ACFCE392975798A01544)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>273</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/PL/2009/msg234-090413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2009/msg234-090413.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>274</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/PL/2009/msg236-090413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2009/msg236-090413.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>275</sup> Situação do projeto de lei n.º 2007. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Visava-se reduzir os custos da administração do sistema de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa da União (DAU). Propunha-se, também, alterar a lei de execução fiscal (LEF), a fim de desafogar o poder judiciário, levando para administração tributária o ajuizamento das ações necessárias. Porém, sempre ressaltando que seria em prol da efetividade e qualidade das cobranças.

De acordo com as propostas, a procuradoria da fazenda nacional poderia realizar penhora, por meio do oficial fazendário, preparativa para constrição de bens e valores em dinheiro. Assim, a ideia era que a União, identificando bens, iria torná-los indisponíveis. A partir daí, a União teria o prazo<sup>276</sup> de 30 dias para ajuizar uma execução, e o Judiciário deveria decidí-la no prazo de 90 dias para decidir a questão da manutenção da penhora. Todavia, se o bem penhorado fosse dinheiro, haveria redução dos prazos para ajuizamento da execução, por isso a União teria prazo de 03 dias para propor a execução, e o Judiciário receberia prazo de 07 dias para confirmar a execução ou não.

Também no desenvolvimento em via administrativa, seria possível a incorporação da exceção de pré-executividade<sup>277</sup> de forma pré-judicial, pois se o contribuinte tivesse alguma causa que pudesse anular a execução, poderia já resolvê-la em via administrativa.

Os exemplos, quanto à possível materialização dessas propostas, eram os seguintes: ofertas de garantias extrajudiciais na esfera administrativa, mas antes do início do processo judicial, em caso de créditos inscritos na dívida ativa da união; pagamento de créditos públicos, através de leilões administrativos de bens e dação em pagamento, que seriam realizados pelo oficial fazendário; definição de créditos para adjudicação de bens móveis e imóveis penhorados em ações judiciais.

<sup>276</sup> Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria)>. E em: <[http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=45:na-midia&id=4236:Cobran%C3%A7a&Itemid=72&lang=en](http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=45:na-midia&id=4236:Cobran%C3%A7a&Itemid=72&lang=en)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>277</sup> Mencionam Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini que: “À possibilidade de o devedor formular defesas (que seriam conhecíveis de ofício) dentro da própria execução, independentemente de embargos ou impugnação ao cumprimento, tem-se dado nome de exceção de pré-executividade.” WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *op. cit.*, p. 518.

Para THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de sentença*. Processo Cautelar e tutela de urgência. 48. ed. Vol. II. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 446. A exceção de pré-executividade: “Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo”.

Para DONIZETTI, Elpídio. =Processo de Execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa certa. São Paulo: Atlas, 2010, p. 269 a 271. Menciona que: “Denomina-se de exceção de pré-executividade o procedimento simplificado, por meio do qual a parte leva ao conhecimento do juízo questões de ordem pública. (...) A decisão que acolhe a exceção terá natureza de sentença, porquanto implicará extinção do processo de execução, sujeitando-se a recurso de apelação”.

Na contramão das exposições de vantagens para a implantação da execução extrajudicial de dívidas fiscais, defendia-se que há verdadeira afronta à tripartição de poderes, visto que o executivo estaria exercendo prerrogativas do judiciário. Também citavam o desrespeito às garantias individuais dos contribuintes<sup>278</sup>, e que comprometeria a atividade de muitas empresas, levando-as a risco, a partir do momento em que fosse permitido que governos federais, estaduais e municipais bloqueassem valores em contas bancárias, investimentos, bens (a busca seria feita pelo fisco realizando bloqueio através do Sistema Nacional de Informações Patrimoniais dos Contribuintes – SNIPC<sup>279</sup>) de devedores que estivessem inscritos na Dívida Ativa sem processo judicial.

### **5.2.5 A Lei nº 11.441/2007**

A Lei n.º 11.441/2007 trata especificamente realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual, em via administrativa, por meio de atos notariais, através de escritura pública em Cartórios de Notas. Não trata, portanto, de execuções extrajudiciais, mas apenas da realização e concretização desses procedimentos, que outrora só podiam ser desenvolvidos através de ações judiciais.

Desse modo, após a vigência da Lei n.º 11.441/2007, os dispositivos contidos nos artigos 982 e 983<sup>280</sup>, do código de processo civil brasileiro, foram alterados para permitir que, nas situações em que se deva proceder ao inventário e a partilha, em alguns casos, podem ser efetuados em Cartórios Notarias, bastando, para tanto, que os herdeiros sejam todos capazes, e estejam de acordo com todos os aspectos propostos para realização do inventário e da partilha de bens.

A escritura pública, lavrada nessas condições, constituirá um título hábil para registro imobiliário. Portanto, o inventário e a partilha, a partir de então, podem ser concretizados através de um procedimento administrativo.

Para que o procedimento seja realizado pela via administrativa, além da capacidade plena e do dever de concordância entre todos os herdeiros, para que a escritura

---

<sup>278</sup> Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>279</sup> Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/PL%20COBRANCA%20DIVIDA%20ATIVA%20UNiao.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/PL%20COBRANCA%20DIVIDA%20ATIVA%20UNiao.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

<sup>280</sup> Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2013.

pública seja lavrada pelo Tabelião responsável, é preciso a assistência de advogado para cada parte ou de um advogado que seja comum a todas elas, pois sua qualificação e assinatura devem constar no ato notarial.

Por ser um procedimento administrativo, pode-se perceber claramente a facilidade e a desburocratização que surgiram quando o comparamos a um processo judicial. E além do mais, os gastos para o Estado são diminuídos consideravelmente. E, de igual forma, as partes também obtêm vantagens, tanto quanto a diminuição de gastos e quanto à dispensa de tempo.

As partes que são legítimas para proceder ao inventário e a partilha, estando com os requisitos legais preenchidos, conforme o previsto na Lei n.º11.441/07, poderão fazê-los em qualquer Tabelião, não sendo necessária a observância das regras de competência que o código de processo civil brasileiro<sup>281</sup> dispõe, quando trata das ações judiciais.

Nesse sentido, defendemos que seria um caso de desjurisdicionalização, tendo em vista que a consideramos como transferência de atos, que antes competiam aos tribunais e eram praticados por juízes ou por oficiais de justiça sob as ordens e direção de magistrados judiciais, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração (providos de poderes públicos delegados) com competência para praticar todos os atos e operações em alguns procedimentos. Por isso, não se trataria de desjudicialização, visto que não há transferências de atos no desenvolvimento de um processo judicial, pois não há atos burocráticos que são retirados da prática do juiz, mas que continuem existindo dentro de um processo judicial, mas que são apenas praticados por outros agentes.

### **5.3 As Vantagens Oriundas da Desjudicialização Aplicadas ao Processo de Execução em Portugal**

A repartição de funções, entre o agente de execução e o juiz da execução, originadas pela grande reforma da ação executiva, foi de fato o marco inicial da inserção da desjudicialização.

A vantagem residia, portanto, no fato de o agente praticar diligências do processo de execução. O juiz passou a não ter de praticar atos de caráter não jurisdicional, apenas deveria intervir nos incidentes ocorridos no desenvolvimento do processo. Em contrapartida,

---

<sup>281</sup> Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2007/lei/11441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/11441.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

o agente de execução era o órgão que estava incumbido de conduzir<sup>282</sup> a execução.

Com a reforma, não se equiparou a execução a um procedimento administrativo, mas o cerne das alterações girava em torno de aumentar, ainda que em pequenas proporções, a celeridade e a efetividade da execução, sem contrariar a reserva de jurisdição, visto que se referia à resolução de situações em que já se sabe quem deve e o que é devido. E por esse motivo, a reserva de jurisdição não seria violada, pois qualquer conflito que sobreviesse ao desenvolvimento da execução seria resolvido pelo juiz da execução e não pelo agente de execução.

Desse modo, tentava-se obter rapidez quanto à satisfação dos créditos, e diminuir a carga processual nos tribunais, a fim de que a morosidade e a falta de resolução dos problemas fossem eliminados.

Notava-se que um meio processual desconcentrado poderia favorecer a autonomia procedimental. Foram, assim, concedidas, aos agentes de execução, na sua esfera de competência, muitas das tarefas que, sendo dos juízes, poderiam, sem quebra da função jurisdicional, ser por eles praticadas.

Desse modo, aliviava-se o congestionamento do judiciário, bem como os custos e a demora, em solucionar os casos. Assim, imaginava-se facilitar o acesso à justiça e fornecer mais efetiva prestação jurisdicional, além de promover justiça, bem-estar e solidariedade social.

Outrossim, também tentava-se desonerar os órgãos judiciais, redistribuindo competências funcionais, sem quebra da reserva jurisdicional e do controle judicial. Até a implantação da reforma da ação executiva, todo e qualquer ato da execução, mesmo que sem natureza jurisdicional, deveria ser praticado pelas partes ou pelos órgãos jurisdicionais. Por isso, a execução, em tese, seria desenvolvida de forma mais simples.

Com a modificação, o desenvolvimento da execução restringia-se ao máximo as atuações primárias dos magistrados, revelando-o apenas quando fosse impossível ser negada natureza jurisdicional de determinado ato a ser praticado. Seria, então, liberto de outras tarefas que seriam confiadas aos agentes de execução.

O motivo que levou o legislador a voltar-se para a desjudicialização da execução civil deu-se, principalmente, para atender ao aspecto prático. Haveria, sem dúvidas,

---

<sup>282</sup> Cadernos de Direito Privado. N. ° 4. Outubro/ Dezembro 2003. ISSN: 1645-7242, p. 07.

supressões práticas das barreiras burocráticas em juízos de execução.

Nesse sentido, é que as participações dos magistrados foram redistribuídas para quando houvesse efetivo conflito entre as partes, ou se o ato fosse necessário à decisão de um tema relevante, como oposições a execução e a penhora. Portanto, afastou-se das atribuições dos magistrados atos que envolvessem troca de informações burocráticas, para que fosse alcançada a real efetividade da ação executiva.

O agente de execução surgiu para efetuar os atos sem prejuízo do controle judicial. Assim, passaram a ter acesso direto ao registro de execuções, podendo incluir e atualizar os dados que lá constassem, e também poderiam realizar diligências relativas à extinção da execução sem a intervenção judicial ou da secretaria.

Além de outras causas (vantagens), as execuções seriam encaminhadas e recebidas eletronicamente, o que assegurava a distribuição imediata do requerimento ao agente de execução, o que iria conferir maior efetividade e celeridade ao processo executivo português.

A ideia contemplava a necessidade de adotar maior eficácia da execução civil, evitando as deficiências que são geradas pelo retardo e pela morosidade processual à prestação da tutela jurisdicional em prazo razoável.

#### **5.4 As Fragilidades Geradas ao Processo de Execução em Portugal após a Introdução da Desjudicialização**

Quanto à repercussão da desjudicialização do sistema português, observou-se que inúmeras fragilidades<sup>283</sup> puderam ser identificadas. Razões logísticas, baixo número de juízos de execução, sistema informático despreparado ou inadequado às realidades necessárias foram causas de problemas.

Fator de extrema importância que afetou diretamente a proposta desenvolvida no processo de execução, foi a maneira como selecionaram as pessoas que iriam desempenhar as

---

<sup>283</sup> Menciona Armindo Ribeiro Mendes em “As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português”, que: “(...) por não terem sido instituídas as condições materiais necessárias à execução da reforma, nomeadamente a criação de juízos de execução disseminados no país e com meios materiais e humanos adequados. Os solicitadores de execução, preparados em período curto, vieram também, pelas suas debilidades funcionais, contribuir para a elevada ineficiência da nova acção executiva.” *Revista Julgar*. Nº 16. Editora Coimbra, 2012, p. 87.

funções de solicitador de execução.

A tão importante figura do solicitador de execução, que era peça chave no sistema proposto, foi posta em prática, sem preparação técnica suficiente para que pudesse exercer as funções de sua competência.

Ademais, deve-se recordar que o verdadeiro poder de dirigir o processo exige intrinsecamente a necessidade de conhecimentos jurídicos adequados, tanto de direito substantivo como de direito adjetivo. E, infelizmente, a maioria dos agentes de execução não possuía essa preparação tão essencial logo no início da implantação do sistema.

A inserção do agente de execução<sup>284</sup> (inicialmente solicitador de execução) implicava em uma nova profissão nas vias forenses. O desempenho de suas funções tratava-se de inovações impostas e que deveriam possuir um perfil específico e uma regulamentação de fiscalização específica. Ou seja, a profissão do agente de execução deveria ter sido criada antes da implantação da reforma da ação executiva, e não concomitantemente.

Por tais motivos, aconteceram inúmeras rejeições, como a falta de cooperação sistemática, e, por conseguinte, as figuras que já faziam parte do sistema, tais como advogados, juízes e oficiais de justiça, não aceitaram facilmente a inserção do agente de execução, pois não se percebiam ou assumiam os limites de intervenção do juiz e do agente de execução, em virtude de não ter havido uma preparação adequada para o exercício das abrangentes e relevantes funções que a nova figura foram atribuídas.

Muitos advogados<sup>285</sup> passaram a continuar dirigindo requerimentos aos juízes, os quais deveriam ser remetidos aos agentes de execução. Por outro lado, os juízes também passaram a apreciar os requerimentos, em vez de enviá-los ao agente que, a partir de então, possuía competência para o exercício dessa função.

Outrossim, os agente de execução também remetiam, aos juízes, pedidos para que praticassem atos e proferissem decisões que, na verdade, não eram da competência do magistrado, e sim dos próprios agentes de execução.

Com efeito, mesmo com toda previsão legal e doutrinária acerca das funções do

---

<sup>284</sup> Menciona Nuno de Lemos Jorge que: “Oportunidade perdida seria também se, em 2013 ou 2014, nos deparássemos com a crítica que, pouco após a reforma de 2003, se dirigiu um pouco ao legislador, um pouco ao poder executivo: a reforma falhou, em parte, porque não foram disponibilizados os meios e instrumentos que as normas pressupunham que existiam.” A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o (primeiro) projecto. *Revista Julgar*. N.º 17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 107.

<sup>285</sup> PIMENTA, Paulo. Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 120.

agente de execução, quedaram-se sem ocupar o verdadeiro lugar<sup>286</sup> a que lhes pertencia no processo executivo. Causou-se um verdadeiro caos de entendimento durante a prática do novo paradigma que havia sido efetivado.

Por outro lado, era pouca a quantidade de juízes que exerciam funções exclusivas à execução. Faltava a comunicação direta entre estes e os agentes de execução, visto que o Decreto Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, foi posto em vigor sem que juízos de execução fossem implementados, o que só iniciou-se um ano depois<sup>287</sup>.

### **5.5 Possibilidade ou Impossibilidade de Implantar a Desjudicialização Existente no Sistema Português para o Sistema Processual Civil Brasileiro no Âmbito Da Execução Civil**

Em face das dificuldades tão evidentes que o Poder Judiciário vem enfrentando para corresponder funcionalmente às demandas que lhe são postas, é necessária a busca de soluções para atingir um resultado, pelo menos, aceitável, no que tange ao exercício das suas funções.

É, portanto, natural que qualquer mudança cultural ou de atitudes envolvam preocupações, e algumas vezes, rejeições iniciais, puramente por se tentar introduzir na habitualidade da população um parâmetro totalmente novo. Consequentemente, acaba-se gerando insegurança durante a sua apresentação e bem como em sua aplicação prática.

É de significativa importância o estudo, podendo ser, inclusive, proposta a prática da desjudicialização<sup>288</sup> no Brasil, inclusive no desenvolvimento dos processos de execução, tal como despontou timidamente o primeiro passo para o avanço das desjudicializações, quando se passaram a admitir recuperações, inventários, separações e modificações de

---

<sup>286</sup> Ensina Paulo Pimenta, que: “Sem profissionais verdadeiramente preparados e vocacionados para o exercício da carreira forense de agente de execução, sem profissionais aptos a intervir no processo com dignidade e estatutos próprios, capazes de ombrear, sem complexos, com os juízes de execução e com os mandatários judiciais, nunca teremos uma autentica reforma da acção executiva.” em Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 121.

<sup>287</sup> Conselho Superior da Magistratura. II Encontro Anual 2004. Coimbra Editora. Balanço da Reforma da Acção Executiva. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. José Lebre de Freitas. p. 23. Afirma Carlos Lopes do Rego, em Resultado da Nova Repartição de Competências entre o Juiz, Solicitador de Execução e Secretaria que, “(...) a reforma da acção executiva assentava numa fisionomia da organização judiciária tardia e insuficientemente implementada: é o que sucede com a criação de secretarias de execução e de juízos de execução, bem como com a inexistência de depósitos públicos onde possam ser arrecadados os bens móveis, penhorados mediante efectivo e obrigatório desapossamento do executado.” Conselho Superior da Magistratura. II Encontro Anual 2004. Coimbra: Coimbra Editora. *Balanço da Reforma da Acção Executiva*, p. 31.

<sup>288</sup> Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/flaviaribeiro/2011/08/23/desjudicializacao-x-julgamento-no-stf-sobre-a-inconstitucionalidade-do-decreto-lei-7066/>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

registros públicos fora do Poder Judiciário.

A execução dos títulos executivos é realizada, mediante processo judicial que é longo e burocrático, originado através de uma petição inicial, que será determinado a um juiz, o qual possuirá poderes jurisdicionais para realizar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações, penhoras e venda de bens.

É certo que atividades de cunho mais burocráticos, como as desenvolvidas durante a execução – citações, notificações, penhoras e venda de bens – podem deixar de ser realizadas exclusivamente pelo juiz, para que este possa desenvolver as atividades que, de fato, sejam cognitivas e decisórias. É o que se pensa quando houver, por exemplo, resistência do devedor, abrindo-se um incidente de natureza declarativa que é decidido por um magistrado.

Certamente, na sociedade atual, não se necessita de mais judicialização, pois esse não é o problema, embora já tenha sido outrora. Em outros ordenamentos jurídicos, especialmente os europeus, a desjudicialização já aponta seus efeitos positivos.

O que não significa dizer que sejam apenas efeitos positivos, pois como toda mudança e inovação, acabam trazendo, em conjunto, os problemas que são inerentes a todos os tipos de situação e execução de procedimentos dentro do próprio processo. Mas, baseado em uma boa organização administrativa dos órgãos do judiciário, esses efeitos negativos podem ser controlados, devendo prevalecer sobremaneira as vertentes positivas e, por óbvio, amenizadas as negativas.

O que se necessita é priorizar uma preocupação direcionada às soluções dos litígios, inclusive na execução, de forma simples, célere, eficiente e eficaz, o que se torna dificultoso, caso a ótica processualista permaneça voltada para a excessiva judicialização.

Porém, através da análise e estudos das legislações alienígenas e pela observância do desenvolvimento do que fora implantado em cada sistema, e aqui frisamos o de Portugal especificamente, será possível repensar em como melhorar ou minimizar os problemas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à grande soma de atos burocráticos e acúmulo de inúmeras demandas que, em nosso entendimento, não conseguem ser resolvidas em tempo razoável.

Insta ressaltar que, em nossa opinião, seria possível e viável desjudicializar a execução civil no ordenamento jurídico brasileiro. Atos burocráticos, eminentemente técnicos e que não precisam de maior nível de conhecimento jurídico não devem ficar presos ao juiz,

tendo em vista que sua função é de extrema especificidade o que, portanto, necessita de maior aprofundamento e conhecimentos jurídicos para solucionar as demandas levadas ao judiciário, o que durante a execução, na esmagadora maioria das vezes, não é necessário. Afinal, na fase executiva, o direito já foi estabelecido.

É evidente que não se pode desconsiderar a proteção jurídica que deve também ser dada ao devedor, pois se estaria ferindo importantes princípios e dispositivos legais que foram elaborados, a fim de não permitir que abusos fossem cometidos, e para que a dignidade das partes fosse preservada. Isso pode ser logrado por meio da implementação de mecanismos informáticos (processo eletrônico) que permitem, a qualquer momento, às partes a consulta do processo e o conhecimento dos actos praticados pelo agente de execução (v.g., bens penhorados, quantias recebidas do devedor, pagamentos já efectuados, montante das quantias depositadas em conta bancária aberta pelo agente de execução à ordem do específico processo executivo, etc.).

Todavia, não se pode permitir que o devedor seja tão protegido a ponto de deixar o credor em posição ainda mais desvantajosa do que a que originou a execução. É que a legislação, no que é pertinente à execução civil, acaba permitindo que o devedor se utilize de subterfúgios, como manobras para burlar o direito do credor, o qual não raro acaba não recebendo a efetividade que buscou através da tutela jurisdicional.

Em que pese os inúmeros argumentos existentes, que são resistentes ao início da aplicação da desjudicialização no Brasil, já se podem citar alguns indícios de sua prática, ainda que não seja em processo de execução, tal como os que foram já mencionados alhures. Doutro modo, da mesma problemática sofreram outros ordenamentos jurídicos quando da implantação da desjudicialização. E o maior exemplo para nós é o caso de Portugal, uma vez que o nosso estudo realizado foi balizado no ordenamento jurídico português, nas suas experiências e nos seus resultados.

De igual modo, é certo que falhas existem e muitas puderam ser observadas, quando a desjudicialização foi posta em prática em Portugal, o que não significa que seja uma experiência inválida ou totalmente negativa. É certo que os pontos negativos surgiram e deixaram suas consequências, o que, até hoje, vem sendo remediado através de reformas no processo de execução.

Quanto à situação do Brasil, percebe-se que o contingente populacional é muito grande e, da mesma forma, pode-se mencionar que são os processos existentes no judiciário.

Em nosso entendimento, é razoável pensar que, levando em consideração que nas demandas executivas que são originadas pelos títulos executivos extrajudiciais, pelo menos setenta por cento dessas ações vão originar expropriação patrimonial do devedor, a fim de que o direito material do credor seja totalmente resguardado, a implantação da desjudicialização seria muito positiva. Portanto, deve-se chegar à seguinte conclusão: origina-se a sobrecarga quando inúmeros atos de cunho burocrático e incidentes desnecessários são praticados pelos juízes, o que não necessita ser, sempre dessa forma, pois a desjudicialização nessas situações seria muito válida.

Por outro lado, apesar da demora em ser implantado e da rejeição inicial que houve por parte da população, após ter sido possibilitada a realização de divórcio, inventário e partilha em cartórios notarias, viram-se os benefícios e a celeridade que se gerou a partir dessa inovação.

Entretanto, embora inicialmente a desjudicialização no processo de execução brasileiro possa ser vista por alguns ou por muitos como algo inviável para o nosso sistema, faz-se mister salientar que não seria tão dificultoso a ponto de que se pudesse impedir que fossem criados órgãos, tais como os tribunais/agentes de execução existentes em Portugal, ainda que recebessem outras denominações, que pudessem ser filiados ou interligados ao Judiciário, para que lá fossem desenvolvidos todos os procedimentos relativos ao processo de execução civil.

No desenvolvimento dos processos de execução no Brasil, há formalismos que podem ser postos de lado, o que fatalmente incidiria na celeridade das ações.

Caso houvesse mais delegação de funções para o desenvolvimento dos atos burocráticos, haveria um mínimo nível de flexibilização com vista à solução dos problemas.

As formalidades ou formas que são previamente estabelecidas podem e, com o passar dos anos, devem mudar, porque tal como fora mencionado no início do nosso trabalho, a sociedade é dinâmica, os costumes mudam, as necessidades levam a adotar novas formas de pensar, portanto, com o direito e o processo não seria diferente.

Todavia, para que mudanças aconteçam pelo menos uma parte mínima da burocracia estatal deve ser abandonada, tendo em vista que, para que o judiciário atue com mais eficiência, é necessário que escolhas sejam feitas, e a que aqui podemos sugerir seria a implantação da desjudicialização, inicialmente de forma comedida, sendo analisados e tidos como exemplos outros ordenamentos jurídicos, especialmente o de Portugal.

Na possibilidade de ser posta em prática a desjudicialização do processo de execução brasileiro, no sentido de que os atos meramente burocráticos e que não possuam cunho decisório e materialmente jurisdicional sejam praticados por alguma figura, que, por certo, ainda seria criada no ordenamento neste ordenamento jurídico, seria interessante, pois se resguardaria, no processo de execução, o juiz, a fim de efetuar a prática desses atos e resguardá-lo, nos processos de execução, para decidir somente o que envolvesse litígio de fato ou incidentes processuais.

Desse modo, poderia se iniciar, por meio de um sistema misto, porque haveria a possibilidade da supervisão judicial, desde que fosse realmente necessária e que requerida em tais casos.

Defendemos, sobretudo, através da análise do sistema português, que tal como foi feito em Portugal por meio da criação dos agentes de execução, algum órgão especializado poderia ser criado para tratar apenas das execuções civis, oriundas por títulos executivos judiciais ou extrajudiciais.

Sendo então, a execução originada em virtude de título judicial, o processo seria também remetido para este órgão especializado, com exceção dos casos em que fosse necessário haver liquidação de sentença, e quando surgissem incidentes processuais, que a nosso ver, aí sim, seriam todos remetidos ao juiz competente, para que a matéria fosse esgotada.

A desjudicialização de um processo de execução refere-se à atribuição de funções executivas a agentes que não sejam os juízes. O que não é o mesmo que afirmar que a execução deixaria ser um processo jurisdicional. Pelo contrário, a proposta gira em torno de a execução ser um processo jurisdicional e que pertence ao domínio público, inserida no processo civil.

Por esses aspectos, o âmbito de desenvolvimento da desjudicialização não deve padecer de agravos sob a ótica constitucional, uma vez que todo e qualquer conflito originado no desenvolvimento da execução deve ser resolvido pelo juiz da execução em face da sua função de controle geral. Portanto, o juiz não deve ser onipresente em cada momento

do processo, mas deve garantir fielmente a legitimidade e correção da atividade executiva<sup>289</sup>.

É necessário que evoluções sejam postas em prática quanto à possibilidade de executar as decisões judiciais e documentos com força executiva, sendo um resultado almejado por aqueles que têm seus interesses e direitos violados.

A necessária exclusividade referente ao Poder Judiciário, para prática de seus atos, pode e deve ser repensada. A atividade jurisdicional quanto ao desenvolvimento dos atos executivos não é totalmente exclusiva do juiz. Ora, atos puramente executivos não devem ser restringidos a critérios funcionais. Em nosso entendimento, podem ser praticados por um órgão ou mesmo por um agente que não seja o juiz estatal, submetendo-os a um controle do Estado-Juiz, ainda que posteriormente.

Em face da cooperação, o Estado pode aceitar e coordenar meios que sejam alternativos à realização prática do direito oriundo de um título judicial ou extrajudicial, através de agentes ou órgãos devidamente capacitados para desenvolver alguns atos da execução por meio de uma descentralização. Veja-se o exemplo de Portugal, embora com suas dificuldades de aplicação prática, podem-se extrair os aspectos positivos da proposta inovadora que já fora inspirada em outros países europeus.

---

<sup>289</sup> Cadernos de Direito Privado. N.º 4. Outubro/Dezembro de 2003. Aspectos gerais da reforma da acção executiva. p. 07. *Apud* VACCARELLA, R. *Le linee essenziali Del processo esecutivo secondo Il progetto della Commissione Tarzia*, RDP 53, 1998, p. 373.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar o processo de execução português, no que tange a aplicação da desjudicialização ao seu desenvolvimento, percebemos como foi trabalhosa a mudança originada durante a sua implantação e as consequências que ainda se sofrem. Mas as dificuldades, quanto à adaptação ao novo sistema, não foram motivos suficientes para recuo do legislador.

Sabe-se que, em 2003, foi efetivada a grande mudança no processo de execução civil português, com a implantação da desjudicialização e introdução da figura do agente de execução. Redistribuíram-se as competências no processo de execução entre o juiz e os agentes de execução.

O aumento da litigiosidade e dos grandes números de processos judiciais fez com que o retardo no desenvolvimento das soluções virasse regra, e não a exceção. Por isso, refletia-se um cenário problemático: o Judiciário estava desprovido de celeridade, eficiência e efetividade. E o descrédito dos litigantes era o que se recebia como resposta à prestação da tutela jurisdicional. Todavia, esse não era/é um problema que se desenvolve/desenvolve apenas em Portugal. Pelo contrário, a morosidade é combatida em muitos outros ordenamentos jurídicos, e neste grupo, incluímos o Brasil.

O legislador português orientou-se pela preocupação em proporcionar maior eficiência, garantir e salvaguardar os direitos dos cidadãos<sup>290</sup>. Através de demais exemplos de países europeus, socorreu-se a execução desjudicializada, com a transferência de inúmeras competências para os agentes de execução, sem quebra da reserva jurisdicional e do controle judicial.

Insta ressaltar que a mudança de paradigma imposta pela execução reformada foi antecedida por estudos sociológicos e estatísticos, que auxiliaram na identificação das causas de bloqueio do processo executivo, e serviram de referencial inicial para a adoção do modelo da desjudicialização e da simplificação processual, com intuito de simplesmente reforçar e aprimorar a estrutura judiciária existente.

No decorrer da pesquisa, pôde-se observar que houve dificuldades dessa divisão de competências na ação executiva portuguesa reformada, o que, entretanto, não causou a

---

<sup>290</sup> FREITAS, José Lebre de. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. In: *Balanço da Reforma da acção executiva* (encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p 22.

desistência de sua aplicação, e hoje se espera o equilíbrio entre os seus agentes de acordo com atual panorama legislativo.

A importante figura inserida pela reforma, qual seja o agente de execução foi inspirado no *Huissier de Justice*<sup>291</sup> já existente na França. Essa figura é representada por profissional liberal<sup>292</sup>, que passou a praticar muitos atos no processo de execução, sob a vigilância disciplinar de uma associação pública e submetido ao controle dos magistrados, revelando uma aposta na descentralização, o que originou a aplicação da desjudicialização<sup>293</sup> desta forma para as execuções civis em Portugal. Com origem na França, a estrutura foi adotada pela Holanda, Bélgica e Luxemburgo, expandindo-se para os países do Leste Europeu<sup>294</sup>. Sem embargo, serviram também como referências a Alemanha, Itália<sup>295</sup> e o Cantão de Genevé (Suíça)<sup>296</sup>.

Houve também influência, quanto ao exemplo pertencente aos países nórdicos, tendo em vista que lá a cobrança de dívidas era realizada por meio de uma estrutura administrativa, não tendo dependência do aparelho judicial. Todavia, os costumes que lá são adotados são substancialmente diversos, pois significativa que parte das dívidas é cobrada por simples envio de uma correspondência, e nesse modelo executivo, há amplo acesso aos dados dos devedores, inexistindo qualquer forma de sigilo.

Menciona-se que também houve influência do modelo<sup>297</sup> adotado pelo sistema da Common Law, com a criminalização frequente do não pagamento das dívidas. Com efeito, diz-se que, nesse modelo, embora guarde alguma semelhança com o "huissier de justice", os agentes de execução nem sempre são profissionais liberais, mas contam com uma estrutura de associações.

<sup>291</sup> Disponível em: <<http://vosdroits.service-public.fr/F2158.xhtml>>. Acesso em: 02 jan. 2013.

<sup>292</sup> Em intervenção feita em A Reforma da Acção Executiva – Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, com o título *Execution Law and Patrimonial Transparency in Belgium and the Neetherlands. Some Comparative Perspectives*, Alain Verbeke.

<sup>293</sup> Debate sobre a reforma da acção executiva (2ª parte). Na defesa dos direitos fundamentais. ALVES, Rogério. Vida Judiciária, nº 52. Novembro de 2001, p. 20.

<sup>294</sup> RESENDE, José Carlos. Balanço de um novo interveniente processual. In: *Balanço da Reforma da acção executiva* (encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 60-61.

<sup>295</sup> Citados por GIRÃO, Ferreira. *Acção Executiva: Bloqueios e Perspectiva Sob o Enfoque da Magistratura Judicial*. ps. 19-21; 23. Intervenção feita em: A Reforma da Acção Executiva. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

<sup>296</sup> Esses últimos são citados por RESENDE, José Carlos. Intervenção feita em: *A Reforma da Acção Executiva*. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001, p. 37.

<sup>297</sup> Entendimento de Leonardo Faria Schenk. Distribuição de competências no processo executivo português reformado. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Vol. III. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/distribuicao-de-competencias-no-processo-executivo-portugues-reformado/>>. Acesso em: 11 jul.2013.

Ainda assim, pode-se dizer, também, que houve observação das soluções mistas, em reformulação em alguns países.

Por outro lado, relembramos que, inicialmente, entregou-se tal mister aos solicitadores, denominados, então, de solicitadores de execução, em virtude de um aspecto prático. Pois os solicitadores consistem em uma classe antiga, já referida nas Ordenações Afonsinas e também com regulamentação nas Ordenações Filipinas, que foi constituída em associação pública há mais de sete décadas. Desse modo, possuíam larga experiência e tradição na área jurídica, especialmente em questões patrimoniais, de direito de família e comercial, dentre outras. Por isso, logo se assimilou que suas atividades profissionais se assemelhavam com as dos agentes de execução de outros sistemas<sup>298</sup>.

Nesse sentido, apesar da rigorosa mudança, não se retiravam dos tribunais os processos de execução civil, e também não se estava a equipará-la a um procedimento administrativo, embora alguns mencionassem que estavam “a privatizar a execução”. Entretanto, pronunciou-se uma mudança substancial, pois até então, todo e qualquer ato da execução, ainda que sem natureza não jurisdicional, deveria ser praticado pelas partes ou pelos órgãos jurisdicionais. Era isso que seria modificado.

Como já exaustivamente mencionado, inúmeras dificuldades surgiram e, para saná-las, apresentou-se, em meados de 2005, pelo Ministério da Justiça português, um pacote com dezessete medidas para desbloquear a reforma da ação executiva<sup>299</sup>. Tentava-se alterar especificamente quanto aos agentes de execução, a busca pela celeridade da ação executiva, com a previsão de novos recursos e sistemas informatizados, bem como a melhoria da formação dos solicitadores e demais agentes do processo executivo, o que fez o Ministério da Justiça português dispor-se a fornecer as condições logísticas para cursos de aperfeiçoamento. Sabia-se da necessidade da instalação de novos juízos de execução, e da carência de solicitadores em certas localidades do país. Além do que seria resolvida a necessidade de se estabelecer uma rigorosa delimitação das competências dos juízos de execução, para atenuar os prejuízos causados a celeridade processual.

Avançando o tempo, apesar das alterações, ainda foi necessário proceder mais ajustes, e em 20 de novembro de 2008<sup>300</sup>, através do Decreto Lei n.º226, a execução civil em

---

<sup>298</sup> RESENDE, José Carlos. Balanço de um novo interveniente processual. In: *Balanço da Reforma da acção executiva* (encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005, p. 61.

<sup>299</sup> Disponível em: <<http://www.portugal.gov.pt/>>. Acesso em: 10 fev. 2013.

<sup>300</sup> MENDES, Armindo Ribeiro. As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º16. Coimbra Editora, 2012, p. 90.

Portugal passou por mais alterações. Mais uma vez, a tentativa era de tornar o sistema judicial mais célere e eficaz no tocante à cobrança de dívidas<sup>301</sup>. Essas alterações foram efetivamente introduzidas ao sistema processual português, em 31 de março de 2009<sup>302</sup>.

Assim, com as alterações introduzidas em 2009, o agente de execução passou a ter mais atribuições. Com a nova reforma, protegiam-se ainda mais as funções essenciais do juiz da execução<sup>303</sup>, fazendo com que houvesse a sua intervenção só em casos estritamente necessários à resolução do conflito.

Na exposição de motivos desse diploma, o Governo português afirmava que era possível aperfeiçoar o modelo, tornando-o mais simples e eficaz<sup>304</sup>.

Foram feitas novas restrições à participação dos magistrados, recaindo a sua atuação apenas quando houvesse efetivo conflito entre as partes ou o ato demandasse decisão de tema relevante. Eliminavam-se atribuições dos magistrados em atos que envolvessem uma constante troca de informações burocráticas entre o advogado, o tribunal e o agente de execução. Entretanto, apesar da intenção de possibilitar melhoria, na verdade, o que se causou foi, mais uma vez, prejuízo para a efetividade da ação executiva.

Por outro lado, como visto ao longo deste estudo, houve um reforço do papel dos agentes de execução, sem prejuízo do controle judicial, que passaram, por exemplo, a ter acesso direto ao próprio registro de execuções, podendo incluir e atualizar os dados nele constantes, bem como realizar diligências relativas à extinção da execução, por meio eletrônico, sem a intervenção judicial ou da secretaria. Previa-se, também, que o requerimento executivo seria encaminhado e recebido por meio eletrônico, assegurando-se a distribuição imediata ao agente de execução.

Outrossim, a reforma tentou resolver o número insuficiente de agentes de execução, e para assegurar a possibilidade de uma escolha real pelo exequente, a nova lei permitiu que as atividades de agente de execução pudessem ser também desempenhadas pelos advogados, sem prejuízo da formação específica e adequada( com aplicação de incompatibilidades, impedimentos e suspeições).

---

<sup>301</sup> Nova Reforma da Acção Executiva - Advogados desempenham funções de agentes de execução. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129. Dezembro de 2008, p. 14.

<sup>302</sup> Nova Reforma da Acção Executiva - 2ª Parte. *Revista Vida Judiciária*. N.º 130, Janeiro de 2009, p. 54.

<sup>303</sup> Perguntas e respostas sobre a acção executiva (Parte I). *Revista Vida Judiciária*. N.º141. Janeiro de 2010, p. 09.

<sup>304</sup> Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs>>. Acesso em: 15 fev. 2013.

Também se recorria a medidas preventivas, destinadas a evitar ações judiciais desnecessárias. Um dos fatores que seria benéfico era criação de uma lista pública, disponibilizada na Internet, com os dados das execuções frustradas por inexistência de bens penhoráveis, inclusive constando os devedores. Assim, a intenção era desestimular o inadimplemento por um lado, e evitar que processos judiciais inviáveis fossem desenvolvidos. Também foi prevista a possibilidade de haver arbitragem<sup>305</sup> institucionalizada na ação de execução, a fim de desafogar os juízos de execução.

Após a introdução das referidas reformas, ainda foi necessário aprimorar muitas questões. Por isso, no decorrer deste ano de 2013, foi feita uma grande reforma no CPC português, muitas mudanças foram inseridas e sua aplicação iniciar-se-á, a partir do primeiro dia do mês de setembro deste ano.

Notório é que, em busca de melhorias e construção de soluções que acompanhem as mudanças da sociedade com o decurso do tempo, as legislações sejam alteradas para que se aperfeiçoe o acesso à justiça. A legislação processual civil portuguesa já sofreu muitas mudanças legislativas. Desde o início do ano de 2012, já se previa uma revisão para o Código do Processo Civil e, em 26 de junho do corrente ano, foi publicada a lei n.º41/2013.

A mudança gira mais uma vez em torno da prática de um processo civil célere e eficaz, reduzindo-se algumas formas de procedimento, na tentativa de tornar o processo mais compreensível pelas partes. Atingiu o processo declarativo e o executivo<sup>306</sup>, mas nos atemos apenas ao que for pertinente a este último.

Observa-se que, desde a exposição de motivos, de acordo com essa nova reforma, alguns poderes dos agentes de execução<sup>307</sup> poderão ser restringidos, e o juiz<sup>308</sup> passará a exercer um maior<sup>309</sup> controle efetivo no desenvolvimento da execução, não tendo apenas o poder de tutela.

---

<sup>305</sup> Por meio dessa possibilidade, permitia-se que centros de arbitragem pudessem julgar conflitos e adotar decisões de natureza jurisdicional (no seu âmbito: arbitragem), bem como realizar atos materiais de execução. Nova Reforma da Acção Executiva – Advogados desempenham funções de agentes de execução. *Revista Vida Judiciária*. N.º 129, dezembro de 2008, p. 15.

<sup>306</sup> Veja-se REGO, Carlos Lopes do. Os princípios orientadores da reforma do processo civil em curso. *Revista Julgar*. N.º 16. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 100.

<sup>307</sup> PIMENTA, Paulo. Tópicos Para a Reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 134.

<sup>308</sup> JORGE, Nuno de Lemos. A Reforma da Acção Executiva de 2012: um olhar sobre o(primeiro) projecto. *Revista Julgar*. N.º17. Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 83.

<sup>309</sup> Vide exposições de motivos do projeto do novo CPC português. p. 16 e 17. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012. Vide: Disponível em: <<http://www.dgpi.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

Prevê-se inovação quanto às regras de citação no processo de execução. Há previsão, como regra, que a citação será realizada de forma prévia à penhora, e a exceção será a sua dispensa<sup>310</sup>.

Os títulos executivos também foram alvo de análise, sobretudo, os documentos particulares<sup>311</sup> que, a partir da nova ideia, não terão exequibilidade. Propõe-se que, para que o documento particular seja considerado título executivo, deverá passar pelo procedimento de injunção<sup>312</sup>, para que lhe seja atribuída essa qualidade, com exceção dos títulos de créditos que possuam segurança suficiente para que o credor recorra, de imediato, à ação executiva, sendo considerado, então, como quirógrafos quando, no requerimento executivo, forem descritos os fatos que constituíram a relação subjacente<sup>313</sup>.

Dentre as muitas alterações, enfoca-se o poder de controle do juiz da execução e a delimitação específica das atuações dos agentes de execução. Todavia, mantém-se o sistema adotado desde 2003, quanto à desjudicialização.

O sistema de execução civil brasileiro diferencia-se claramente do português. Não há desjudicialização tal como ocorre em Portugal, nem tampouco há agentes de execução- como profissionais liberais- e que realizam diligências executivas. As diferenças são muitas, e os retardos também.

No Brasil, o processo de execução é longo, lento e burocrático. A execução deveria ser a exceção, mas não é. Por vezes, ou melhor, não raras vezes, os jurisdicionados acabam sem obter o mínimo que fora desejado ao recorrer ao Judiciário, por meio de um processo de execução civil. Os cidadãos ficam realmente desacreditados, muitas vezes desgastam-se, e “os direitos dos credores” às vezes passam ao largo do que é previsto em lei. Executa-se, mas difícil é obter um favorável resultado da execução civil.

O poder judiciário brasileiro possui serventuários da justiça, e assim, é o caso do oficial de justiça<sup>314</sup>. Trata-se de um servidor público que ocupa um cargo público de oficial de justiça ou também denominado de analista de execução de mandados, auxiliar permanente da Justiça Brasileira, e que é totalmente vinculado ao Tribunal de Justiça em que atua. Por esse

<sup>310</sup> Nesse sentido, JORGE, Nuno de Lemos. *op cit.*, p. 85.

<sup>311</sup> PIMENTA, Paulo. *op cit.*, p. 133.

<sup>312</sup> MENDES, Armindo Ribeiro. *op cit.*, p. 87.

<sup>313</sup> Exposição de motivos. p. 16. Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e-leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civi>>. Acesso em: 22 dez. 2012,

<sup>314</sup> A previsão legal acerca do oficial de justiça está presente no artigo 134 do CPC brasileiro, na Constituição Federal da República Brasileira de 1988, e em legislações espaciais. Disponível em: <[www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0140a0144.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0140a0144.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

motivo, menciona-se que sua atuação é de alta importância para a relação jurídico-processual<sup>315</sup>. O seu ingresso para ocupação do cargo dá-se através de aprovação em concurso público de provas e títulos<sup>316</sup>, e após a aprovação e nomeação, será vinculado ao Poder Judiciário.

São auxiliares do juízo ao qual estão vinculados, para executar as diligências e determinações designadas pelo juiz do local em que atua. Executam mandados e fazem comunicações em geral. No processo de execução, uma das principais funções do oficial de justiça é o cumprimento do mandado de penhora e de avaliação, que é expedido após o deferimento do juiz pelo requerimento feito no curso do processo<sup>317</sup>. Atuam e praticam os atos externos, fora dos tribunais, o que faz com que os componentes diretos e indiretos da relação jurídico-processual tomem conhecimento dos atos processuais. Executam medidas de força e garantem a realização das audiências. Realizam atos tais como citação, penhora e avaliações<sup>318</sup>.

Por esse motivo, mais uma vez, voltando-se ao sistema português, vê-se que a repartição de funções entre o agente de execução e o juiz da execução, originadas pela grande reforma da ação executiva, foi de fato o marco inicial da inserção da desjudicialização.

Uma das vantagens reside, portanto, no fato de o agente de execução praticar diligências do processo de execução, e o juiz não ter de praticar atos de caráter não jurisdicional, apenas intervindo nos incidentes ocorridos no desenvolvimento do processo.

O processo de execução português, após o estudo comparado a outros países europeus, bem como através da observância dos resultados práticos que neles são obtidos, viu-se cercado por uma tendência, qual seja a desjudicialização. Logo, se há resultados positivos em outros ordenamentos jurídicos, por que não seria possível atingi-los em Portugal?

Com a reforma, não se equiparou a execução a um procedimento administrativo, mas o cerne das alterações voltou-se para aumentar, ainda que em pequenas proporções, a

---

<sup>315</sup> MONTENEGRO FILHO, Misael. *op. cit.*, p. 202.

<sup>316</sup> Veja-se artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

<sup>317</sup> Art. 475-J CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

<sup>318</sup> A Lei n.º 11.382/2006 introduziu mudanças significativas no processo de execução brasileiro, a começar pela fase de cumprimento de sentença. A partir daquela alteração legislativa a avaliação dos bens ficou ao encargo do Oficial de Justiça, que caso dependesse de conhecimentos específicos para fazê-la, deveria o juiz nomear avaliador, para realizá-la. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2006/lei/11382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/11382.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

celeridade e a efetividade da execução, sem contrariar a reserva de jurisdição, visto que, na execução, refere-se à resolução de situações em que já “se sabe quem deve e o que é devido”. E por esse motivo, a reserva de jurisdição não é violada quando se transfere a prática de alguns atos executivos e de cunho eminentemente burocráticos, não jurisdicionais, para um agente –profissional liberal - que não é o juiz.

Desse modo, obtém-se rapidez quanto à satisfação dos créditos, diminui-se a carga processual dos tribunais, os custos são reduzidos para o judiciário, e por consequência, a morosidade e a falta de resolução dos problemas são, passo a passo, eliminados, diminui-se a demora em solucionar o imenso número de processos que já ultrapassam, sobremaneira, o tempo necessário a sua resolução. Um meio processual desconcentrado pode favorecer a autonomia procedimental.

Entendemos, então, que se facilita o acesso à justiça, e é fornecida uma maior e efetiva prestação jurisdicional, além de promover-se justiça, bem-estar e solidariedade social. Pois, já não adianta um processo de execução que não consegue obter a sua finalidade, em tempo minimamente razoável. O retardo não acrescenta, causa apenas descrédito da população.

O juiz que, no desenvolvimento de um processo de execução, não necessitasse praticar atos burocráticos, só iria acelerar a resolução dos incidentes, o que aperfeiçoaria o desenvolvimento das execuções civis.

Com a aplicação da desjudicialização há “esperanças” em pode ser atingir ao máximo de verdade em um mínimo tempo e com os menores custos possíveis<sup>319</sup>. Portanto, é ideal minimizar o tempo e os custos do processo.

Percebemos que o processo civil, no desenvolvimento de todas as etapas de um procedimento, já não necessita ser o único meio de desenvolvimento de tutela de situações jurídicas, visto que essa função também pode ser cumprida por outros meios/órgãos/agentes não judiciais.

A ideia contemplava a necessidade de adotar maior eficácia da execução civil, evitando as deficiências que são geradas à prestação da tutela jurisdicional pelo retardo e pela morosidade processual.

Por outro lado, apesar das vantagens que são postas por meio da desjudicialização

---

<sup>319</sup> SOUSA, Miguel Teixeira de. Um Novo Processo Civil Português: à la recherche du temps perdu? *Revista de Processo*. Vol. 161, p. 203, Jul / 2008 DTR\2008\843.

da execução civil, pode-se “aprender”, ao observar e identificar as falhas que surgiram, em virtude da forma como a desjudicialização foi implantada no sistema português.

Inúmeras fragilidades<sup>320</sup> podem ser evitadas. Razões logísticas, baixo número de juízos de execução, sistema informático despreparado ou inadequado às realidades necessárias devem ser antecedentemente bem preparados e estruturados funcionalmente, para que não se causem problemas no processo de execução, ou pelo menos sejam atenuados.

De igual modo, a maneira como é feita a seleção das pessoas que vão desempenhar as funções que serão desjudicializadas deve ser extremamente rigorosa e bem fiscalizada.

Do mesmo modo, não adianta ter um baixo número de juízes destinados a exercer as funções exclusivas à execução, bem como a falta de harmonia no desenvolvimento do trabalho para realização do procedimento em um processo de execução.

Como já mencionado, no Brasil, a desjudicialização da execução civil ainda não existe como opção para adaptar-se à realidade brasileira tal como despontou em Portugal. Nunca chegou a ser introduzida no sistema processual civil de execução brasileiro uma desjudicialização no bojo de um processo judicial propriamente dito. O que pode ser apontado, e ainda, de forma discreta, são indícios de desjudicialização, mas nada comparado ao sistema existente no processo civil executivo português.

Podemos citar, como exemplos, procedimentos de execução que são “diferentes” dos que são previstos no Código de Processo Civil brasileiro, mas que não são propriamente desjudicializados

No Brasil, citamos como referências: a Lei n.º 4.591/64; o Decreto-Lei n.º 70/66; a Lei n.º 9.514/97; a Lei n.º 11.441/2007; e o Projeto de Lei n.º 2.412/2007, com apensos de números 5.080 e 5.0581. Na verdade, cada uma dessas situações específicas carregam, de fundo, um traço ou indício de desjudicialização. Isto porque, entendemos que a desjudicialização como prática de alguns atos e operações em um processo que, embora continue a ser instaurado num tribunal, e de antes serem integralmente praticados pelo magistrado judicial ou pelos oficiais de justiça sob ordens deste magistrado, passaram ou passam a ser praticados por Órgãos da Administração ou por funcionários públicos – por exemplo, no caso de Portugal, pelos Conservadores do Registo; ou privado, atos praticados por agentes de execução. Outrossim, pode, ainda, esta desjudicialização implicar que a ação

---

<sup>320</sup> MENDES, Armindo Ribeiro. *op cit.*, p. 87.

seja instaurada perante um particular munido de poderes públicos delegados, como por exemplo, citamos, no caso de Portugal, o notário, em processo de inventário, mas onde a prática de alguns atos processuais ou a impugnação das decisões deste particular são decididas pelo juiz.

Já por desjurisdicionalização, entendemos como transferência da competência, para praticar todos os atos e operações em procedimentos que antes eram da competência dos tribunais e eram praticados por juizes, para entes privados ou para funcionários públicos ou Órgãos da Administração, providos de poderes públicos delegados. Citamos, por exemplo, situações em que pessoas recorrem a estes Órgãos da Administração, entes privados ou funcionários públicos, para formar acordo entre duas ou mais pessoas.

Entendemos que, em face das dificuldades tão evidentes que o Poder Judiciário vem enfrentando para corresponder funcionalmente às demandas que lhe são postas, é necessária a busca de soluções para atingir um resultado pelo menos aceitável no que tange ao exercício das suas funções.

É, portanto, natural que qualquer mudança cultural ou de atitudes envolvam preocupações, e algumas vezes, rejeições iniciais, puramente por se tentar introduzir, na habitualidade da população um parâmetro totalmente novo. Conseqüentemente, acaba-se gerando insegurança durante a sua apresentação e bem como em sua aplicação prática.

É de significativa importância o estudo da desjudicialização, podendo ser, inclusive, proposta a sua prática no Brasil, especialmente no desenvolvimento dos processos de execução, tal como despontou timidamente através dos primeiros passos para possibilidade de desenvolvimento de recuperações, inventários, separações e modificações de registros públicos fora do Poder Judiciário.

A execução dos títulos executivos é realizada mediante processo judicial que é longo e burocrático, originado através de uma petição inicial, que será determinado a um juiz, o qual possuirá poderes jurisdicionais para realizar todas as diligências do processo de execução, incluindo citações, notificações, penhoras e venda de bens.

É certo que atividades de cunho mais burocráticas, como as desenvolvidas durante a execução – citações, notificações, penhoras e venda de bens – podem deixar de ser realizadas exclusivamente pelo juiz, para que ele possa desenvolver as atividades que de fato sejam cognitivas e decisórias. É o que se pensa quando houver, por exemplo, resistência do devedor, abrindo-se um incidente de natureza declarativa que naturalmente deverá ser

apreciado por um magistrado.

Certamente, na sociedade atual, não se necessita de mais judicialização, pois esse não é o problema, embora já tenha sido outrora. Em outros ordenamentos jurídicos, especialmente os europeus, a desjudicialização já aponta seus efeitos positivos.

O que se necessita é priorizar uma preocupação direcionada às soluções dos litígios, inclusive na execução, de forma simples, célere, eficiente e eficaz, o que se torna dificultoso, caso a ótica processualista permaneça voltada para a excessiva judicialização.

Porém, através da análise e estudos das legislações alienígenas e pela observância do desenvolvimento do que fora implantado em cada sistema, e aqui frisamos o de Portugal especificamente, será possível repensar em como melhorar ou minimizar os problemas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação à grande soma de atos burocráticos e acúmulo de inúmeras demandas que, em nosso entendimento, não conseguem ser resolvidas em tempo razoável.

É evidente que não se pode desconsiderar a proteção jurídica que deve também ser dada ao devedor, pois se estaria ferindo importantes princípios e dispositivos legais que foram elaborados a fim de não permitir que abusos fossem cometidos, e para que a dignidade das partes fosse preservada.

Todavia, não se pode permitir que o devedor seja tão protegido a ponto de deixar o credor em posição ainda mais desvantajosa do que a que originou a execução. É que a legislação, no que é pertinente à execução civil, acaba permitindo que o devedor se utilize de subterfúgios como manobras para burlar o direito do credor, o qual, não raro, acaba não recebendo a efetividade que buscou através da tutela jurisdicional.

Quanto à situação do Brasil, percebe-se que o contingente populacional é muito grande e da mesma forma pode-se mencionar que são os processos existentes no judiciário. Em nosso entendimento, a execução deveria ser a exceção, mas não é. Por isso, é razoável pensar que, levando em consideração que nas demandas executivas originadas pelos títulos executivos extrajudiciais, pelo menos setenta por cento dessas ações vão originar expropriação patrimonial do devedor, a fim de que o direito material do credor seja totalmente resguardado. Portanto, deve-se chegar à seguinte conclusão: origina-se a sobrecarga quando inúmeros atos de cunho burocráticos e desnecessários são destinados à prática pelos juízes, o que não necessita ser sempre dessa forma, pois a desjudicialização nessas situações seria muito válida.

Entretanto, embora inicialmente a desjudicialização no processo de execução brasileiro possa ser vista por alguns ou por muitos como algo inviável para o nosso sistema, faz-se mister salientar que não seria tão dificultoso<sup>321</sup> a ponto de que se pudesse impedir, a sua aplicação.

No desenvolvimento dos processos de execução no Brasil, há formalismos que podem ser postos de lado, o que fatalmente incidiria na celeridade das ações.

Caso houvesse mais descentralização de funções para o desenvolvimento dos atos burocráticos, haveria um mínimo nível de flexibilização com vista à solução dos problemas.

As formalidades ou formas que são previamente estabelecidas podem e, com o passar dos anos, devem mudar, porque tal como fora mencionado no início do nosso trabalho, a sociedade é dinâmica, os costumes mudam, as necessidades levam a adotar novas formas de pensar, portanto, com o direito e o processo não seria diferente.

A desjudicialização de um processo de execução refere-se à atribuição de funções executivas a agentes que não sejam os juízes. O que não é o mesmo que afirmar que a execução estaria desprovida de tutela jurisdicional. Pelo contrário, a proposta gira em torno de a desjudicialização ser praticada no contexto de um processo judicial e que pertence ao domínio público, inserido no processo civil.

Por esses aspectos, o âmbito de desenvolvimento da desjudicialização não deve padecer de agravos sob a ótica constitucional, uma vez que todo e qualquer conflito originado no desenvolvimento da execução deve ser resolvido pelo juiz da execução em face da sua função de controle geral. Portanto, o juiz não deve ser onipresente em cada momento do processo, mas deve garantir fielmente a legitimidade e correção da atividade executiva<sup>322</sup>.

É necessário que evoluções sejam postas em prática, quanto à possibilidade de executar as decisões judiciais e documentos com força executiva, visto que este é o resultado almejado por aqueles que têm seus interesses e direitos violados.

Em face da cooperação, o Estado pode aceitar e coordenar meios que sejam

---

<sup>321</sup> No Chile também já se aborda a desjudicialização da execução. Veja-se Hacia la desjudicialización de ejecución civil. Macarena Vargas Pavez. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 40. N.º1, pp. 135-156. 2013. Projeto de lei. Disponível em: <<http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2013.

<sup>322</sup> Cadernos de Direito Privado. N.º 4. Outubro/Dezembro de 2003. Aspectos gerais da reforma da acção executiva. p. 07. *Apud* VACCARELLA, R. *Le linee essenziali Del processo esecutivo secondo Il progetto della Commissione Tarzia*, RDP 53, 1998, p. 373.

alternativos à realização prática do direito oriundo de uma execução civil. Veja-se o exemplo de Portugal que, embora com suas dificuldades de aplicação prática, podem-se extrair os aspectos positivos da proposta inovadora que já fora inspirada em outros países europeus.

## REFERÊNCIAS

ABÍLIO NETO. *Novo Código de Processo Civil*. Lei n.º 41/2013. Anotado. Junho/2013.

ALEMÃO, Ivan. Reforma da execução em Portugal - desjudicialização ou privatização. In: *Evocati Revista* n. 20, Ago.2007. Disponível em: <[http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp\\_codartigo=139](http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=139)>. Acesso em: 08 ago. 2013.

AMADO, Ruy. *A Paixão da Arte*. Edição do autor. 2007. Disponível em <http://www.bertrand.pt/ficha/printProduct?id=10917416>. Acesso em 14 de ago de 2013.

ASSIS, Araken de. *Manual da Execução*. 15. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

BARBOSA, Darli. *Decreto-Lei 70/66 – Constitucionalidade*. Disponível em: <<http://www.irib.org.br/html/biblioteca/biblioteca-detalle.php?obr=206>>. Acesso em: 14 abr. 2013.

BATALHÃO, Carlos José; ROCHA, Isabel. (Coord.). *Novo Código de Processo Civil*. Coleção Legislação. Porto Editora, 2013.

BEZERRA FILHO, Manuel Justino. *A execução Extrajudicial do Contrato de Alienação fiduciária de Bem Imóvel: Exame Crítico da Lei n.º 9.514, de 20.11.1997*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função*. Novos Estudos de Teoria do Direito. Manole, 2007. Reimpressão 2011.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 11.232/2005*, Vide artigos 475-I a 475-R. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111232.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111232.htm)>. Acesso em: 06 mar. 2013.

BRASIL. *Art. 475-N*. São títulos executivos judiciais. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 19 mar. 2013.

BRASIL. Redação dada pela *Lei n.º 5.925*, de 1º.10.1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 8.078*, de 11.9.1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7347orig.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2012.

BRASIL. *Art. 71*. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/const/>>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. *Lei N° 8.906*, de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n° 6.071*, de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0911.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. *Art. 47*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0167.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm)>. Acesso em: 26 fev. 2013.

BRASIL. *Decreto-lei n° 413*, de 09 de janeiro de 1969. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0413.htm)>. Acesso em: 22 fev. 2013.

BRASIL. *Lei n° 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. *Lei n.º 11.382*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. *Artigo 144* do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. *Art. 745-A* do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

BRASIL. *Artigos 612; 613 e 711* do CPC brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

BRASIL. *Art. 37, §1º; §2º; §3º* Do *Decreto-lei n.º70/66*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. *Artigo 29 e seguintes* do *Decreto-lei n.º70/66*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L4591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. Art. 63, §§ 1.º e seguintes da *Lei nº 4.591/64*. Ver também arts 1331 a 1358 da *Lei nº 10.406*, de 10.1.2002 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14591.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/projetos/PL/2009/msg234090413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/projetos/PL/2009/msg234090413.htm)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16830.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm)>. Acesso em: 18 mai. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-02-65.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del0070-66.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0070-66.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)> Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. Artigo 22 da *Lei nº 9.514/97*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.931.htm)>. Acesso em: 14 abr. 2013.

BRASIL. Artigo 30 da *Lei nº 9.514/97*. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9514.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9514.htm)>. Acesso em: 28 abr. 2013.

BRASIL. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 18 abr. 2013.

BRASIL. *Lei nº 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111441.htm)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso Sistematizado de Direito Processual Civil*. Tutela Jurisdicional Executiva. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CADERNOS DE DIREITO PRIVADO. N.º 4. Outubro/Dezembro de 2003. Aspectos gerais da reforma da acção executiva. p. 07. *Apud* VACCARELLA, R. Le linee essenziali Del processo esecutivo secondo Il progetto della Commissione Tarzia, RDP 53, 1998, p. 373.

CAPELO, Maria José. *Pressupostos Processuais na Acção Executiva*. Ano IV, nº 10, Universidade de Macau. Boletim da Faculdade de Direito, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7. ed. Editora Almedina, 2003.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução Paolo Capitanio. Anotações: Enrico Tullio Liebman. Campinas: Bookseller, 1998. V.1.

CORREIA, João. *Reformar o C.P.C., Para Quê?*. *Revista Julgar*. N.º16. Ano 2012.

COSTA E SILVA, Paula. *A reforma da acção executiva*. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. (Colab.) *Míni Código Saraiva: Processo Civil: Constituição Federal e Legislação Complementar*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DGPJ. Direção Geral da Política de Justiça. *Perguntas e respostas sobre a acção executiva*. Comissão para eficácia das execuções.

DONIZATTI, Elpídio. *Processo de Execução: teoria geral da execução, cumprimento de sentença, execução de títulos extrajudiciais, tutela específica das obrigações de fazer, não fazer e entrega de coisa certa*. São Paulo: Atlas, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Fundamentos do Princípio da Cooperação no Direito Processual Português*. 1. ed. Coimbra Editora, 2010.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. V. 5. Salvador: Editora Jus Podivum, 2010.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo J. C.; BRAGA, Paula; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. Execução. 4. ed. V. 5. Salvador: Editora Jus Podivum, 2012.

DIDIER JR., Fredie. *Execução Civil*. Estudos em Homenagem ao Professor Humberto Theodoro Júnior. Coordenação Ernane Fidélis dos Santos; Luiz Rodrigues Wambier; Nelson Nery Jr.; Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Editora RT, 2007.

DUARTE, Bento Herculano; OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. *Princípios do Processo Civil*. Noções Fundamentais. Com remissões ao projeto do novo CPC. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ. São Paulo: Editora Método. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2012.

FREITAS, José Lebre de. Agente de Execução e Poder Jurisdicional. *Revista Themis*. Ano IV, N.º 7- 2003, p. 26. Revista da Faculdade de Direito da UNL. Editora Almedina.

FREITAS, José Lebre de. La riforma del diritto portoghese dell'esecuzione", In: *Rivista di Diritto Processuale*, CEDAM, Padova, ano LIX, 2004, p. 1101-1102.

FREITAS, José Lebre de. O primeiro ano de uma reforma executiva adiada. In: *Balanço da Reforma da acção executiva*. (Encontro anual de 2004). Coimbra Editora, 2005, p. 21-28.

FREITAS, José Lebre de. *A acção executiva*. Depois da Reforma. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

FREITAS, José Lebre de. *Reforma da acção executiva - Parecer OA*. Disponível em: <<http://www.inverbis.net/advogados/reforma-accao-executiva-parecer-oa.html>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

FREITAS, José Lebre de. *A Ação Executiva*. Depois da reforma da reforma. 5. ed. Reimpressão. Coimbra Editora, 2011.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

GERALDES, António Santos Abrantes. *Temas da Reforma do Processo Civil*. 2. ed. Vol. I. Revista e Ampliada. 1. Princípios Fundamentais. Fase Inicial do Processo Declarativo. Almedina, 2010.

GIRÃO, Ferreira. *Ação Executiva: Bloqueios e Perspectiva Sob o Enfoque da Magistratura Judicial*. ps. 19-21; 23. Intervenção feita em: *A Reforma da Ação Executiva*. Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001.

GOMES, Manuel Tomé Soares. Benefícios e desvantagens da alteração do paradigma da acção executiva. In: *Balanço da Reforma da acção executiva*. (Encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p.39-40.

GOUVEIA, Mariana França. A reforma da ação executiva - ponto da situação. In: *Balanço da Reforma da acção executiva*. (Encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 49-57.

HENRIQUE, Eduardo; YOSHIKAWA, Oliveira. *Execução Extrajudicial e Devido Processo Legal*. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 34-35. Súmula n.º60. Disponível em: <[http://www.dji.com.br/normas inferiores/regimento interno e sumula stj/stj\\_0060.htm](http://www.dji.com.br/normas inferiores/regimento interno e sumula stj/stj_0060.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2013.

JAUVERNIG, Othmar. *Direito Processual Civil*. 25. ed. Editora Almedina. Totalmente refundida, da obra criada por Friedrich Lent. Tradução de F. Silveira Ramos. 2002, p.167.

JORGE, Nuno Lemos. Projeto. *Revista Julgar*. A Reforma da Ação Executiva de 2012: Um Olhar Sobre o (Primeiro). Maio-Agosto de 2012. N.º 17. K.

LACÃO, Jorge. A Reforma da Ação Executiva em Debate. Ação Executiva – Uma aposta de mudança. *Revista Vida Judiciária*. N.º 52, novembro de 2001.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de Execução*. 4. ed. Com notas de atualização do professor Joaquim Munhoz de Mello. São Paulo: Saraiva, 1980.

LOURENÇO, Paula Meira. Metodologia e Execução da Reforma da Ação Executiva. *Revista Themis*. Revista da Faculdade de Direito da UNL. Ano IV – N.º7. A Reforma da Ação Executiva. Editora Almedina, 2003.

LOURENÇO, Paula Meira. *Nova legislação torna processo executivo mais eficaz*. *Revista Vida Judiciária*. N.º 135, Junho de 2009.

LOURENÇO, Hugo. O ano de 2013 será de “mais fiscalização” e “combate à pendência processual”. *Revista Vida Judiciária*. Dezembro de 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de Processo Civil*. 2. ed. Revista e atualizada. 2ª tiragem. São Paulo: Editora RT, 2008. V.3.

MARINONI Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *O Projeto do CPC Críticas e Propostas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, João Paulo Remédio. *Curso de Processo Comum à Face do Código Revisto*. Editora Almedina, 2000.

MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa. *Direito Processual Constitucional*. 3. ed. Editora Forense, 2005.

MENDES, Armindo Ribeiro. As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º 16. Editora Coimbra, 2012.

MESQUITA, Miguel. *Código de Processo Civil*. 10. ed. Editora Almedina, 2011.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Código de Processo Civil Comentado e Interpretado*. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

PAVEZ, Macarena Vargas. Hacia La Desjudicialización de La Ejecución Civil. *Revista Chilena de Derecho*. Vol. 40, n.º1, Ano 2013, p. 135-156.

PEDROSO João; CRUZ, Cristina. *A Ação Executiva: caracterização, bloqueios e propostas de reforma*. Observatório Permanente da Justiça Portuguesa. Centro de Estudos Sociais. Faculdade de Economia. Universidade de Coimbra, 2001.

PIMENTA, Paulo. Tópicos para a reforma do Processo Civil Português. *Revista Julgar*. N.º17, Editora Coimbra, 2012.

PINTO, Rui Carlos Gonçalves (Coord.). *Colectânea de Estudos de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora. 2012.

PINTO, António Marinho. *Novo CPC - Parecer da Ordem dos Advogados*. Disponível em Disponível em: <<http://www.inverbis.pt/2012/forumcpc/novocpc-parecer-oa>>. Acesso em: 20 dez. 2012.

PINTO, Manuel Madeira. *A Reforma da Acção Executiva*. Disponível em: <<http://www.justicaindependente.net/posicoes/madeirapinto-reforma-accao-executiva.html>>. Acesso em: 30 jul. 2009.

REBELO, Orlando Sérgio da Silva. O Juiz no Processo de Execução. *Revista Julgar*. N.º18. 2012.

REVISTA VIDA JUDICIÁRIA. N.º 129, dezembro de 2008. Nova Reforma da Ação Executiva – Advogados desempenham funções de agentes de execução.

REVISTA VIDA JUDICIÁRIA. N.º134. Maio de 2009. A reforma da ação executiva.

REVISTA VIDA JUDICIÁRIA. *A reforma do Mapa Judiciário*. Abril de 2013.

RESENDE, José Carlos. Ministério da Justiça. Gabinete de Política Legislativa e Planeamento. *A Reforma da Ação Executiva – Trabalhos Preparatórios*. Conferência 2 e 3 de fevereiro de 2001. V. 1.

RESENDE, José Carlos. Balanço de um novo interveniente processual. In: *Balanço da Reforma da acção executiva*. (Encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 59-72.

REGO, Carlos Lopes do. As Funções e o Estatuto Processual do Agente de Execução e Seu Reflexo no Papel dos Demais Intervenientes no Processo Executivo. *Revista Themis*. Ano V-N.º9. Editora Almedina, 2004.

REGO, Carlos Lopes. Resultados da nova repartição de competências entre juiz, solicitador de execução e secretaria. In: *Balanço da Reforma da acção executiva*. (Encontro anual de 2004). Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 29-37.

RIBEIRO, Virgínio da Costa. O Poder Geral de Controlo na Acção Executiva. A sua consagração legal será útil e necessária, ou poderá ser considerada inconveniente? *Revista Julgar*. N.º18. 2012.

RIBEIRO, Virgínio da Costa. *Os valores são pagos respeitando o que for fixado em diploma legal*. As Funções do Agente de Execução. Editora Almedina, 2011.

SILVA, Paula Costa e. *Processo de Execução*. Vol. I. Títulos Executivos Europeus. Coimbra Editora, 2006.

SOUSA, Miguel Teixeira de; SILVA, Paula Costa e.; PINTO, Rui. *As Recentes Reformas na Ação Executiva e Nos Recursos*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa Conselho Distrital de Lisboa da Ordem dos Advogados Centro de Estudos Judiciários. 1.º Curso de Pós-Graduado em Direito Processual Civil. Comissão Científica: Coimbra Editora.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *À luz da Constituição, é possível instituir validamente a execução do crédito tributário por autoridade diversa da jurisdicional?*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Curso Avançado de Processo Civil. Execução*. 13. ed. Vol. 2. Revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil. Processo de Execução e Cumprimento de sentença*. Processo Cautelar e tutela de urgência. 48. ed. Vol. II. Revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *A incorporação imobiliária e o código de defesa do consumidor*. Belo Horizonte, 2001. Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/018.html>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique e Oliveira. *Coleção Atlas de Processo Civil*. Coordenação Alberto Carmona. Execução Extrajudicial e Devido Processo Legal. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

#### **SITES:**

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0458a0466.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0458a0466.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2013.

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/constituicao\\_federal/cf037a038.htm](http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf037a038.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0652a0658.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0652a0658.htm)>. Acesso em: 28 mar. 2013.

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/2002\\_lei\\_010406\\_cc/010406\\_2002\\_cc\\_038\\_5\\_a\\_0388.htm](http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_038_5_a_0388.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2013.

Disponível em: <[http://www.dji.com.br/codigos/1973\\_lei\\_005869\\_cpc/cpc0794a0795.htm](http://www.dji.com.br/codigos/1973_lei_005869_cpc/cpc0794a0795.htm)>. Acesso em: 05 abr. 2013.

Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/atocom/1960-1969/atocomplementar-23-20-outubro-1966-364744-norma-pe.html>>. Acesso em: 03 mar. 2013.

Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2005/02/25/projeto-de-pedro-simon-institui-no-pais-a-penhora-administrativa>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/mateweb/servlet/PDFMateServlet?m=72393&s=http://www.senado.gov.br/atividade/materia/MateFO.xml&o=ASC&o2=A&a=0>>. Acesso em: 30 abr. 2013

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senadores/Senador/psimon/livros/livro036.pdf>>. p. 196. Acesso em: 30 abr. 2013.

Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/20065/oab-pede-que-ccj-do-senado-rejeite-projeto-que-cria-penhora-administrativa>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

Disponível em: <<http://atualidadesdireito.com.br/flaviaribeiro/2011/08/23/desjudicializa-cao-x-julgamento-no-stf-sobre-a-inconstitucionalidade-do-decreto-lei-7066/>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=194582&caixaBusca=N>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=186899>>. Acesso em: 18 abr. 2013.

Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <[http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&catid=45:na-midia&id=4236:Cobran%C3%A7a&Itemid=72&lang=en](http://www.sindifisconacional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=45:na-midia&id=4236:Cobran%C3%A7a&Itemid=72&lang=en)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/novo-modelo-de-cobranca-tributaria)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <[http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias\\_importadas/PL%20COBRANCA%20DIVIDA%20ATIVA%20UNIAO.pdf](http://www.pgfn.fazenda.gov.br/noticias_importadas/PL%20COBRANCA%20DIVIDA%20ATIVA%20UNIAO.pdf)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civi>>. Acesso em: 22 dez. 2012.

Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=427ACFCE392975798A01544](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=427ACFCE392975798A01544)>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acesso em: 17 mai. 2013.

Disponível em: <[http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc\\_v2012-09.pdf](http://www.verbojuridico.com/divulgacao/reformacpc_v2012-09.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2012.

Disponível em: <<http://www.dgpj.mj.pt/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/leis-de-processo-civil/codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 21 dez. 2012.

Disponível em: <[http://www.direitopublico.com.br/pdf\\_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf](http://www.direitopublico.com.br/pdf_5/DIALOGO-JURIDICO-05-AGOSTO-2001-GILMAR-MENDES.pdf)>. Acesso em: 07 nov. 2012. Gilmar Mendes cita CANOTILHO, Direito constitucional, cit., p. 617.

Disponível em: <[www.inverbis.pt/2012/ficheiros/doc/reformacpc\\_v2012-09.doc](http://www.inverbis.pt/2012/ficheiros/doc/reformacpc_v2012-09.doc)>. Acesso em: 20 jan. 2013.

Disponível em: <<http://rpc.minjusticia.gob.cl/media/2013/04/Proyecto-de-Ley-de-Nuevo-Codigo-Procesal-Civil.pdf>>. Acesso em 02 de agosto de 2013.